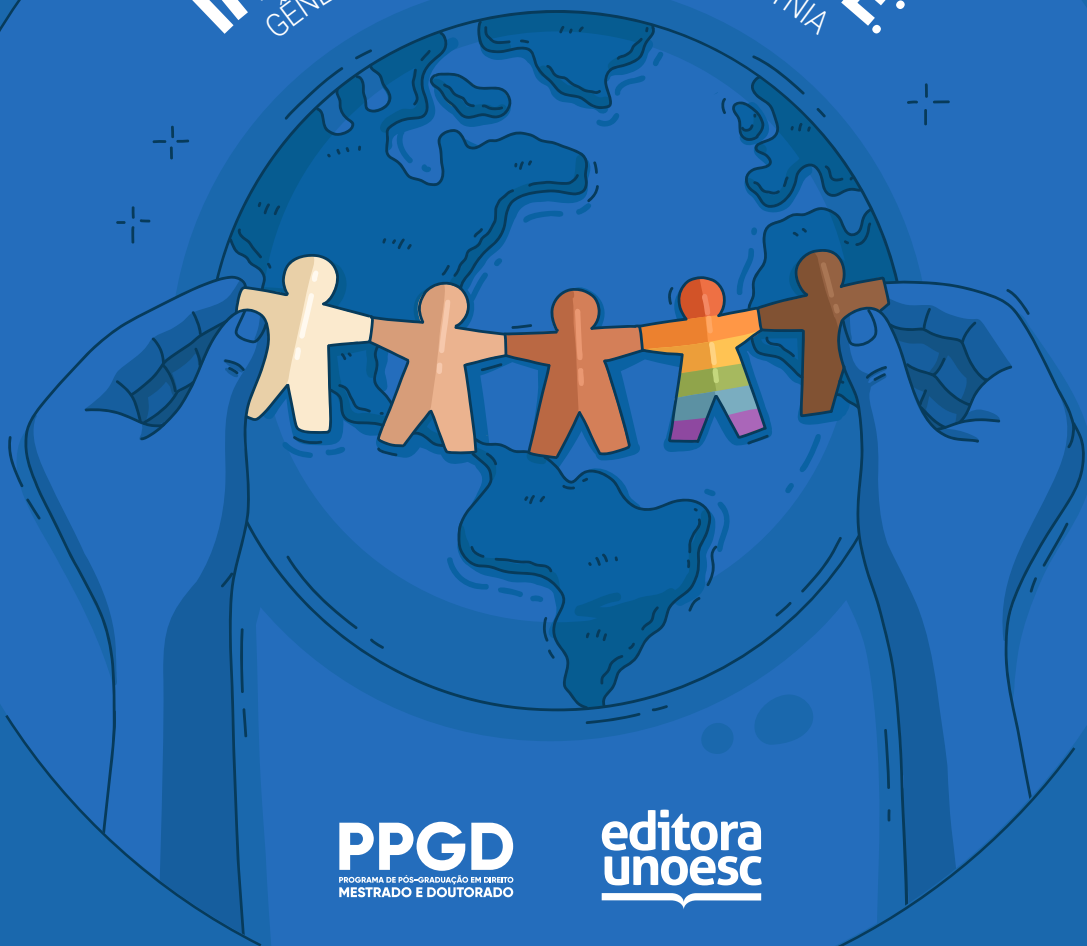


RIVA SOBRADO DE FREITAS E
THAÍS JANAINA WENCZENOVICZ
ORGANIZADORAS

Volume 1

INTERCULTURALIDADE E INTERSUBJETIVIDADE:

GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, RAÇA E ETNIA



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO

editora
unoesc

© 2024 Editora Unoesc
Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc
É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.
Fone: (49) 3551-2000 - Fax: (49) 3551-2004 - www.unoesc.edu.br - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão linguística metodológica: Carlos Libman
Capa e Projeto gráfico: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

I61 Interculturalidade, intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia: volume 1 / Organizadoras Riva Sobrado de Freitas, Thaís Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2024.
252 p. : il.

ISBN e-book: 978-85-98084-86-2
Inclui bibliografia

1. Identidade de gênero. 2. Orientação sexual. 3. Raças.
I. Freitas, Riva Sobrado de, (org.) II. Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.).

Dóris 341.27

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella
Campus de Xanxerê
Genesio Téó

Pró-reitora de Ensino
Jaciney Aparecida Danielli

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação,
Extensão e Inovação
Kurt Schneider

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
A DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO ENTRE MULHERES: UMA BREVE REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DA MULHER NEGRA	11
MULHERES E VIOLÊNCIA: UMA LEITURA DE GÊNERO E DADOS DO BRASIL.....	33
ABORTO: DEBATES POLÍTICOS PRÓ-VIDA E A AMEAÇA DE RETROCESSO NOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES	47
A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO SUPOSTO GENITOR E A NEGATIVA MATERNA EM SUBMETER A CRIANÇA AO EXAME DE DNA: A POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO RELATIVA INVERSA DA PATERNIDADE	69
A IMPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA SUPERIOR À MAIORIDADE CIVIL PARA ADERÊNCIA AOS PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA.....	95
EDUCAÇÃO INDÍGENA BRASILEIRA: DECOLONIALISMO E A OFERTA DO ENSINO DIFERENCIADO E INTERCULTURAL	121
A DIFERENÇA COMO MARCADOR SOCIAL: RAÇA, GÊNERO E SEXUALIDADE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL	143
TRIUNFO DAS CIDADES? DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL	175
MISTANÁSIA NO BRASIL: DESIGUALDADES SOCIAIS E COVID-19.....	191
LIVROS DIDÁTICOS E cores da REPRESENTAÇÃO RACIAL: DESDOBRAMENTOS NO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO	213
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A SELETIVIDADE PENAL DE CORPOS NÃO BRANCOS	233

APRESENTAÇÃO

O devido exercício de reflexão contempla a acolhida da escrita reflexiva de estudantes de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado que compõe o Grupo de Estudos e Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC, Campus de Chapecó. Coordenam o coletivo as docentes Riva Sobra do de Freitas e Thaís Janaina Wenczenovicz com apoio e protagonismo de outras Instituições de Ensino Comunitária, Privada e Pública, bem como Redes de Pesquisa, a exemplo da Red de Constitucionalismo Crítico de América Latina -RedCCAL.

O livro possui 11 capítulos e dialoga na integralidade com eixos centrados nas Epistemologias do Sul. Dentre os temas estão: classe, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, gênero, interculturalidade, mundo do trabalho, poder familiar, raça, dentre outros conceitos que dialogam e convergem com a construção de conhecimento e saberes em perspectiva interdisciplinar.

O primeiro capítulo nominado A DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO ENTRE MULHERES: UMA BREVE REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DA MULHER NEGRA com autoria de Antuérpyo de Andrade Isidório e Sandra Gomes Soares aborda a divisão racial do trabalho entre as mulheres, perpassando pela Teoria da Justiça de John Rawls e pelas críticas tecidas pelas teorias políticas feministas, em especial quando se verifica os papéis desempenhados por homens e mulheres na esfera do público e do privado. Desenvolve-se o pensamento a partir do ponto de vista como a construção desses papéis influenciou na divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres, relacionando em princípio o papel deixado pela colonização, pelo capitalismo e pelo racismo/sexismo e da ética do cuidado para a escolha das atividades desempenhadas pelos indivíduos, para, após, a partir da luta feminista por condições de igualdade, notar-se a diferenciação entre a luta encampada por mulheres brancas e

mulheres negras, que acaba por gerar uma reprodução do comportamento em menor escala em desfavor das mulheres negras, que hoje ainda travam uma árdua luta por reconhecimento social, moral e financeiro. No presente estudo verificou-se pelos números estatísticos apresentados por órgãos oficiais e entidades não governamentais que as mulheres negras tanto ocupam as posições subalternas nas cadeias produtivas quanto recebem remunerações menores do que as mulheres brancas, resultado que se imputa às estruturas e heranças sociais advindas desde à época da escravidão.

Na sequência está o capítulo dois, escrito por Carola Cristofolini, com o título MULHERES E VIOLÊNCIA: UMA LEITURA DE GÊNERO E DADOS DO BRASIL que objetiva traçar reflexões sobre gênero e violências contra as mulheres, com atravessamentos de raça, abordando-se autoras que se articulam com essa temática. No primeiro capítulo, procede-se com a apresentação do colonialismo e da colonialidade de gênero e suas implicações, notadamente violências engendradas em desfavor das mulheres, observando-se aspectos raciais. Na sequência, reportam-se dados do Brasil de 2019 a 2023 que mostram números da violência de gênero, como subnotificações de violência doméstica, violência por parceiros íntimos e feminicídios, assinalados pelo marcador social raça. Por fim, apresentam-se o pensamento descolonial e decolonial, bem como o instituto do constitucionalismo feminista como proposituras de rompimento de violações contra as mulheres decorrentes de um sistema patriarcal, machista e racista. Utiliza-se como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo.

O capítulo três sob autoria de Cláudia Cinara Locateli e Michel Borges dos Santos traz discussões sobre aborto, sua descriminalização ou mesmo as possibilidades de aborto previstas em lei e a autorizada pelo Supremo Tribunal Federal fazem parte da agenda política de grupos que se alinham em defesa da moral religiosa (representantes dos discursos pró-vida) ou, em sentido contrário, defendem a igualdade de gênero e os direitos sexuais e reprodutivos

das mulheres (representantes das pautas feministas). O título é ABORTO: DEBATES POLÍTICOS PRÓ-VIDA E A AMEAÇA DE RETROCESSO NOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES.

Intitulado A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO SUPOSTO GENITOR E A NEGATIVA MATERNA EM SUBMETTER A CRIANÇA AO EXAME DE DNA: A POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO RELATIVA INVERSA DA PATERNIDADE as autoras Daniela Zilio e Julia Braun Mayer, objetivam verificar se a Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça - a qual dispõe sobre a presunção juris tantum da paternidade do suposto genitor que se recusa a submeter-se ao exame de DNA - pode ser aplicada de forma inversa, ou seja, em casos onde a genitora é quem obsta a realização do referido exame no investigando e, caso negativo, as demais opções acessíveis ao investigante. Para tanto, buscou-se analisar a ação de investigação de paternidade, seu trâmite e hipóteses de julgamento; identificar os direitos fundamentais colidentes nos casos onde há a recusa materna em submeter o(a) investigando(a) ao exame pericial de DNA; e promover discussões sobre os meios coercitivos à disposição do magistrado nos casos em questão e acerca da possibilidade de aplicação da Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça de forma inversa a fim de autorizar a presunção juris tantum de paternidade por conta da recusa materna. Através do método de pesquisa dedutivo, concluiu-se que é possível a aplicação da referida Súmula de forma inversa para o fim de resguardar os direitos fundamentais do investigando menor de idade.

O quinto capítulo redigido por Daniela Zilio e Lucas Kist Huf dialoga se a atual redação da Lei do Planejamento Familiar, em especial a restrição de idade para optar por técnicas contraceptivas esterilizadoras (laqueadura e vasectomia), fere o plano de vida de algumas pessoas e, por consequência, seus direitos fundamentais. Realizou-se pesquisa bibliográfica qualitativa, por meio do método dedutivo. Como resultado e contribuição, tem-se que alguns direitos fundamentais são, de fato, feridos pelo Estado, que deveria ter

obrigações negativas na hipótese. Outrossim, nova modificação legislativa deveria limitar a decisão de esterilizar para quem tiver capacidade civil plena, assim como funciona a adoção, para favorecer a construção de uma sociedade pluralista e isonômica. Possui como título A IMPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA SUPERIOR À MAIORIDADE CIVIL PARA ADERÊNCIA AOS PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA.

O capítulo seis da autora Jaqueline Maia Garda com o título EDUCAÇÃO INDÍGENA BRASILEIRA: DECOLONIALISMO E A OFERTA DO ENSINO DIFERENCIADO E INTERCULTURAL tem como objetivo geral compreender o papel do decolonialismo para os povos indígenas na conquista plena de seus direitos, em especial, o direito à educação escolar. O procedimento metodológico utilizado foi o bibliográfico-investigativo, acrescido de coleta de dados em bancos estatísticos. Já a abordagem, caracterizou-se como qualitativa através da análise de documentos jurídicos, materiais bibliográficos entre outros disponíveis online. É possível observar que todo o aprendizado indígena, deve ser útil e promover o bem-estar da comunidade. Diante da diversidade dos povos a educação deve ser intercultural, bilingue e desenvolvida em conjunto com a comunidade, desde a escolha do professor que deve compreender os valores e a cultura da comunidade. Conclui-se que, o ensino intercultural escolar é a maneira de tornar o indígena protagonista da sua própria história, desvinculando-o do colonialismo.

O próximo capítulo intitula-se A DIFERENÇA COMO MARCADOR SOCIAL: RAÇA, GÊNERO E SEXUALIDADE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL e tem autoria de Luísa Fernanda Silva dos Santos e Cristian Anderson Puhl. A reflexão tem por objetivo refletir como a raça, o gênero e a sexualidade são dimensões de distinção que se inscrevem como marcadores sociais da diferença nos corpos dos sujeitos e das sujeitas subalternizados/as e racializados/as. Para tanto, nos dedicamos a investigar como os processos de colonização e a sustentação de um ideário do

colonialismo impõem a constituição de uma estrutura social alicerçada em uma universalidade homogeneizante e excludente, que segrega e hierarquiza, portanto, as populações que destoam deste padrão da modernidade/colonialidade. Como método de pesquisa utiliza-se a revisão investigativo-bibliográfica, a partir de referências situadas em autores/as das Epistemologias do Sul. Por fim, se identifica como estas classificações normativas terminam por categorizar e marginalizar indivíduos, naturalizando violências e violações de pessoas negras, mulheres e LGBTI+.

O oitavo capítulo nominado TRIUNFO DAS CIDADES? DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL das autoras Marlei Angela dos Santos e Emelyn Linhares apresenta indicativos de desigualdade socioambientais no Brasil relacionado à urbanização no Brasil. O texto divide-se em duas partes, a primeira realiza uma reflexão acerca da desigualdade social brasileira; a segunda aborda sobre os desastres e inseguranças ambientais no Brasil. Verifica-se a existência do racismo ambiental e vasta desigualdade de moradia, renda e efeitos que recaem sobre parte da população brasileira. Conclui-se pela necessidade de uma ecologia política e a implementação de práticas sócio ambientais com a finalidade de transformar as práticas opressoras e devastadoras.

Na sequência apresenta-se o capítulo de Maria Angelita Vanzella Klering e Daniela Zilio momento que ambas apresentam com os indivíduos que tiveram sua vida e dignidade relativizados frente à situação emergencial da qual se encontrou o sistema de saúde, reflexo do desempenho do Estado e de seu dever de garantir a integridade física e moral a todos. Essa política definiu indiretamente a vida e a morte, caracterizando a mistanásia.

A reflexão se desenvolve utilizando do referencial teórico disponível acerca da temática em questão, buscando estruturar elementos importantes que visam a atender a necessidade que será demonstrada para compreensão da problemática, a fim de evidenciar o contexto teórico-social existente.

LIVROS DIDÁTICOS E CORES DA REPRESENTAÇÃO RACIAL: DESDOBRAMENTOS NO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO é o título do capítulo redigido por Sonia Maria Cardoso dos Santos e Thaís Janaina Wenczenovicz e traz como eixo central o Direito Fundamental Social à Educação. A educação é reconhecida como direito humano fundamental social de todas as pessoas consoante a Constituição Federal do Brasil de 1988 e documentos internacionais. Porém mesmo diante da previsão legal, a efetivação desse direito é negada ou precarizada, especialmente para a população negra e indígena.


No Brasil, não ocorrem oportunidades equânimes para todos nas esferas educacional, social e econômica, dentre outras. Os indicadores mostram acentuadas desigualdades em função de marcadores de raça, classe e gênero. No âmbito educacional, que engloba os livros didáticos, também há desigualdade na representação de pessoas brancas e não brancas. Negros e indígenas são inferiorizados ou estereotipados. É preciso reconhecer que o racismo está presente na sociedade, da qual fazem parte a escola e os livros didáticos nela utilizados, para então combatê-lo com práticas e políticas públicas antirracistas, que possibilitem a efetivação do direito humano fundamental social à educação equitativamente para todos.

O último capítulo com autoria de Thaís Andressa Santarosa de Miranda objetiva refletir sobre alguns tensionamentos como os impactos de um sistema penal que infringe de forma direta o Princípio da Igualdade diante das questões étnico-raciais. O procedimento metodológico é o bibliográfico-investigativo.

Excelente leitura. Verão de 2024

Riva Sobrado de Freitas

Thaís Janaina Wenczenovicz



A DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO ENTRE MULHERES: UMA BREVE REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DA MULHER NEGRA

Antuérpyo de Andrade Isidório ¹

Sandra Gomes Soares ²

INTRODUÇÃO

A análise da divisão do trabalho entre mulheres tem origens profundas marcadas por questões de gênero, raça e classe. A luta pela igualdade, o movimento feminista, a luta de classes são aspectos de uma estrutura que coloca em segundo plano as pessoas de cor, em especial as mulheres negras.

Se voltarmos o olhar para as relações sociais e de trabalho no Brasil podemos verificar que 65% do trabalho doméstico é desenvolvido por mulheres negras e que essa população de mulheres trabalhadoras recebe valores inferiores àqueles recebidos por trabalhadoras de cor branca, devido à diferença entre os trabalhos que são executados por ambas (Vilela, 2022).

De posse desse dado, é relevante refazermos o percurso dessa desigualdade instalada perpassando pelas ideologias do liberalismo, o papel da mulher nesse contexto, a luta feminista e como a suposta universalidade do movimento não alcançou uma parcela da população feminina, as mulheres negras, ainda hoje levadas a exercer um papel secundário estabelecido em função da cor e classe social, para empós traçar um paralelo com a realidade brasileira.

Nesse cenário, situar como o papel do negro foi estabelecido a partir do surgimento capitalismo e do movimento escravagista, como se deram as

¹ Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Tributário. E-mail: antueryo@yahoo.com.br.

² Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Público. E-mail: sandra.gs1@gmail.com.



relações sociais e culturais a partir de então é de importância ímpar pois a questão racial adquiriu as facetas que hoje conhecemos.

A Revolução Industrial estabeleceu uma divisão sexual do trabalho, fixando parâmetros já arraigados na sociedade que privilegiava o homem em todos os setores da vida em sociedade (político, familiar, valor social). Em decorrência dessa diferenciação na divisão do trabalho, questiona-se qual o papel das mulheres e como elas se aproximaram na luta de ideais que embora aparentemente não similares tinham uma veia em comum, a luta pelos direitos de igualdade das mulheres.

Essa luta pela igualdade perde força a partir do momento em que os papéis das mulheres brancas, socialmente privilegiadas com melhor educação são o foco da luta feminista e são gradativamente aceitos. Uma outra parcela de mulheres é posta em segundo plano pelas próprias mulheres, não refletindo nas categorias sociais (raça e posição social) consideradas inferiores idênticos ganhos de projeção. Ao contrário, nota-se a desigualdade do modelo, em especial em relação as mulheres negras.

Assim, o propósito desse estudo é demonstrar como a separação da esfera pública e privada influencia na relação entre a ausência de igualdade no ambiente familiar, fonte primária da dominação masculina, na qual a mulher sempre foi posta em situação de desigualdade, resultando na constante luta por igualdade e melhores condições no ambiente profissional por parte das mulheres e como a ocupação deste espaço público abre uma fenda no papel a ser desempenhado no ambiente doméstico, reproduzindo a desigualdade das condições antes existentes.

1 A ESFERA PÚBLICA E PRIVADA E O TRABALHO FEMININO

Dentro da filosofia política contemporânea, a Teoria da Justiça de John Rawls é uma das obras mais relevantes, tendo sido reformulada em 1993,



no livro *Political Liberalism*, tendo, a partir desse momento, sido redefinida a justiça como equidade.

O autor considera que para se obter uma sociedade democrática todos os indivíduos devem partir de uma posição original. Na posição original, os indivíduos, por meio de um acordo tácito, e nesse ponto a teoria de Rawls se aproxima da teoria contratualista, se despem de seus atributos e características passando assim a ter uma visão igualitária do todo (Rawls, 2003).

A esse desconhecimento sobre a posição social, raça, gênero sobre o outro, Rawls (2003) denominou véu da ignorância e, para o autor, esse desconhecimento era o fato gerador de decisões mais justas.

A posição original, com sua característica que denominei de “véu da ignorância” (Teoria, §24, inclui esse ponto de vista. Na posição original, não se permite que as partes conheçam as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam. As partes também ignoram a raça, o grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e inteligência das pessoas. Expressamos figurativamente esses limites de informação dizendo que as partes se encontram por trás de um véu de ignorância (Rawls, 2003, p. 21).

Na teoria da justiça de Rawls (2003), a estrutura básica da sociedade tem como foco as instituições. As instituições são responsáveis pela justiça distributiva, que acontece quando as instituições atuam de forma justa na distribuição dos bens para a formação da cooperação social.

Cabe uma breve reflexão sobre os princípios da justiça de John Rawls. Para Rawls, estes dividem-se em princípio da igual liberdade, princípio da igualdade de oportunidade e princípio da diferença. O princípio da igual liberdade traduz-se pelo gozo de todos os que aderiram ao pacto de sociedade das liberdades básicas, tais como liberdade de pensamento, liberdades políticas, liberdade de consciência etc (Rawls, 2003).

O princípio da oportunidade justa segundo o qual admite-se a existência das desigualdades de condições sociais e econômicas, entretanto, deve-se prover



oportunizar de forma justa os meios pelos quais os menos favorecidos possam alcançar ou atingir o mesmo patamar dos mais favorecidos (Rawls, 2003).

Já o princípio da diferença congrega que, após aderirem ao pacto social, os cidadãos devem trabalhar em prol dos menos favorecidos, abdicando de parcela de seus direitos a fim de atingir a igualdade e justiça social. Para Rawls (2003), a justiça só acontece quando beneficia os menos favorecidos.

Sobre os princípios, Rawls discorre:

(a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdade para todos; e
(b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, tem de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença) (Rawls, 2003 p. 60).

Rawls admite a existência de diferentes níveis de representantes, de posições relevantes, desde que esses desnivelamentos tragam benefícios aceitáveis ou criem situações para que os menos favorecidos possam alcançar o patamar desejado. Confira-se Rawls:

Distinções baseadas em gênero e raça entram nessa categoria. Portanto, se, digamos, os homens têm mais direitos básicos ou mais oportunidades que as mulheres, essas desigualdades só se justificam se trouxerem vantagens para as mulheres e forem aceitáveis do ponto de vista delas. O mesmo se aplica a direitos básicos e oportunidades baseadas na raça (Rawls, 2003, p. 92).

Nesse ponto, reside uma das críticas feministas à Teoria da Justiça de Rawls, pois a família e sua formação não compõem a estrutura básica da sociedade, deixando de contemplar a existência das desigualdades no âmbito intra-familiar. Letícia Machado Spinnelli (2019, p.19) ao tratar da teoria política feminista alega que o móvel impulsionador da manutenção das desigualdades



das relações de gênero é justamente a abstenção de críticas sobre estas, implicando na reprodução das práticas patriarcais.

Por sua vez, é certo que a teoria política feminista é plural e se reinventa dentro de seu próprio contexto, surgindo assim diversas nuances feministas, tais como o feminismo liberal, feminismo socialista e feminismo libertário.

Contudo, há um ponto comum em todas essas ramificações da teoria feminista: a busca pela igualdade das mulheres, vista em todos os seus planos, social, privado, laboral etc.

Ao longo dos séculos, as mulheres foram vistas como incapazes de exercer qualquer atividade fora do ambiente doméstico, ora vista como incapazes por natureza, ora em razão do sexo, ora em razão do simples exercício de dominação masculina, marcando a divisão sexual do trabalho.

Dentro do contexto da teoria política uma característica onde se acentua essa desigualdade retromencionada é a demarcação entre o espaço público e o espaço privado. O afastamento da intervenção estatal na esfera privada, em nome da manutenção da hierarquia familiar e vida doméstica, limita a autonomia das mulheres, condenadas a vida doméstica, submersas em desigualdades evidentes. Kymlicka explana sobre o tema da seguinte forma:

Contudo, até bem recentemente, a maior parte da filosofia política dominante defendeu ou, pelo menos, aceitou a discriminação sexual. E, embora as visões tradicionais a respeito da discriminação sexual tenham sido progressivamente abandonadas, muitas feministas acreditam que os princípios que foram desenvolvidos com a experiência e interesses dos homens em mente são incapazes de reconhecer adequadamente as necessidades das mulheres ou de incorporar as experiências das mulheres. Considerarei três desses argumentos. O primeiro concentra-se na descrição da discriminação sexual “neutra quanto ao gênero”; o segundo concentra-se na distinção público e privado. Estes dois argumentos afirmam que aspectos importantes da concepção liberal democrática têm predisposição masculina. O terceiro argumento, por outro lado, afirma que a própria ênfase na justiça reflete uma predisposição masculina e que qualquer teoria receptiva aos interesses e experiências



das mulheres substituirá a ênfase na justiça por uma ênfase no cuidado (Kymlicka, 2006, p. 304).

A proteção da esfera privada, do ambiente doméstico, em prol da entidade familiar foi utilizada como ferramenta de dominação masculina, no momento em que não havia proteção dos mais vulneráveis em prol da defesa da privada e da separação das esferas públicas e privadas.

A crítica feminista revela que o estudo da teoria política acaba por ser deficiente pois ignora ou não compreende em sua totalidade o complexo das relações de poder existentes na vida doméstica, trabalho e produção das decisões políticas, uma vez que apartam da esfera pública e política os arranjos privados.

Os teóricos contemporâneos negam que apenas os homens sejam capazes de atuar dentro do domínio público. Mas, embora a igualdade sexual seja agora afirmada, ainda se pressupõe que esta igualdade, como na teoria liberal clássica, aplica-se as relações fora da família. Os teóricos da justiça continuam a ignorar relações dentro da família, que se supõe ser um domínio essencialmente natural. E ainda se supõe, implícita ou explicitamente, que a unidade familiar natural é a família tradicional encabeçada por um homem, com mulheres executando o serviço doméstico e reprodutor não remunerado (Kymlicka, 2006, p. 317).

Parte-se então para a demonstração de como as desigualdades de gênero estão diretamente relacionadas aos limites entre o público e privado. Como a discussão do papel da mulher na vida doméstica levada as discussões políticas podem garantir a igualdade e autonomia das mulheres, reduzindo-se o grau de vulnerabilidade e ampliando-se a proteção à mulher.

Por outro lado, essa discussão também implica na revisão e ampliação dos papéis (homem e mulher) tidos por convencionais, o que impactaria nas trajetórias pessoais e profissionais das mulheres.

Dentro do papel dedicado a mulher pelas teorias políticas fica evidente a ideologia moral na qual a mulher teria um senso mais voltado ao cuidado,



dirigido pelo sentimento o que não seria adequado para exercer papel racional exigido na vida pública, este sim papel moral exercido pelo modo racional masculino, pois da sua essência.

Nesse ponto, interessante mencionar os estudos de Carol Gilligan a partir da obra *"In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development"* para quem há de fato uma diferença moral entre homens e mulheres, o que a autora chama de voz feminina e voz masculina, e essa diferenciação moral se dá justamente no campo do cuidado com o outro (ética do cuidado) para as mulheres enquanto os homens teriam por base uma ética da justiça. Os resultados encontrados por Gilligan sofreram várias críticas das teorias feministas, segundo as quais tais vozes repercutiriam na forma como a mulher é vista e tratada, correndo o risco de ser vista como uma teoria conservadora. Contudo, há também quem defenda os estudos retromencionados, no sentido de que é possível a aplicação do cuidado no processo de tomada de decisões no plano da esfera pública, o que seria a conjunção do fator de responsabilidade moral e justiça, dando projeção à mulher na esfera pública.

Note-se que a ampliação do papel da mulher na esfera pública gera uma distorção no padrão convencional de gênero, uma vez que quanto mais a mulher busca projeção externa, menos contato ela tem com a vida doméstica. E, para suprir, essa necessidade as próprias mulheres refugiam-se em outra espécie de desigualdade, a social.

Luís Felipe Miguel explica essa relação entre o impulso feminista para o mercado de trabalho, a hierarquia familiar e o trabalho doméstico.

A desvalorização do trabalho doméstico, por exemplo, requer uma análise cuidadosa. Ela está relacionada à divisão sexual do trabalho e a arranjos familiares convencionais – a posição hierárquica da "dona de casa" e o trabalho doméstico desvalorizado são faces de uma mesma moeda, mesmo quando as mulheres trabalham dentro e fora de casa. Entre as camadas mais pobres da população, porém a permanência da mulher na posição de "dona de casa" é um efeito casado das convenções de gênero e do desemprego (Miguel; Biroli, 2014, sem página).



Para se entender essa divisão agora existente entre as mulheres, necessário voltarmos na história para entender o papel da mulher, de acordo com a classe e raça, na classe trabalhadora.

Antes de adentrarmos a questão do trabalho em si, importante estabelecer a conexão entre capitalismo, racismo e sexismo.

No curso da história da humanidade sempre houve povos dominantes e dominados, como exemplo o Império Greco-Romano, o Império Persa, escravos de várias nacionalidades que serviam aos seus senhores, realizavam trabalhos braçais e forçados, mas não há na história nenhum povo tão estigmatizado quanto os povos africanos muito em razão da cor da pele.

Nesse ponto é que se encontra a interseção entre a expansão do mundo capitalista e raça, como esta última serviria de parâmetro de inferioridade, pois o branco/europeu era o *standard* de beleza, cultura e superioridade moral e intelectual, onde os não brancos automaticamente seriam postos em posições hierarquicamente inferiores, motivo pelo qual as desigualdades de raça e sexo muitas vezes passavam despercebidas, dada a universalidade do pensamento dominante. Sílvia Luiz de Almeida (2021, p.25), ao tratar do tema, escreve com clareza sobre como a imagem do homem europeu, forjada como ideal do homem universal, serviu aos interesses capitalistas, categorizando todos os outros povos não europeus em níveis inferiores.

Desta feita, ao permitir se enxergar um homem não branco como categoria inferior também seria permitido explorar a força de trabalho, com remunerações inferiores. Daí por reflexo, se tem o sexismo, pois se estabelece papéis apropriados para cada indivíduo e ao tempo que se precisa de mão de obra trabalhadora também se faz necessária a manutenção da estrutura doméstica, que também necessita de uma força de trabalho diferente, de cuidado e menos valorizada.



Cecilia Toledo (2003, p. 2) ao discorrer sobre a mulher e o capitalismo proclama que a diferenças baseadas no sexo começam na divisão sexual do trabalho, passando pela distribuição das atividades adequadas ao gênero e finalizando com as desigualdades referentes a reconhecimento, remuneração, revelando a diferenciação de gênero.

Com o advento da Revolução Industrial, ocorrida entre os séculos XVII e XVIII, ocorreram modificações no ambiente de trabalho. Migrou para dentro das fábricas o trabalho manufaturado, a economia de pequena escala produzida pelos pequenos produtores, em geral para suprir a economia familiar.

Com o crescimento industrial, um fator decorrente da sistematização e maquinização dos processos foi o excesso de mão de obra, aqueles que antes produziam se viam obsoletos, mas persistia a necessidade de sobrevivência, e assim, barateou-se a mão de obra. Desse modo, ante a insuficiência de recursos recebidos pelos homens para prover a família, as mulheres também se lançaram ao mercado de trabalho.

De um lado o capitalismo e o crescimento industrial, do outro a classe trabalhadora esta última sedenta pela melhoria das condições de trabalho que eram cada vez piores, e, nesse cenário, mulheres e crianças eram ainda mais penalizados. Hobsbawm afirma que:

(...) é quase certo que a fabricação do algodão contribuía mais para a acumulação de capital que outras, ao menos porque a rápida mecanização e o uso generalizado de mão-de-obra barata (de mulheres e adolescentes) permitia uma elevada transferência dos rendimentos do trabalho para o capital. De 1820 a 1845, o produto líquido industrial cresceu cerca de 40% (em valor corrente) e sua folha de pagamento em apenas 5% (Hobsbawm, 2000, p. 65).

Nesse cenário, a divisão sexual do trabalho, conceituada como a diferenciação decorrente das relações baseadas no sexo, é evidente, homens e mulheres em atividades laborais possuem modelos distintos de remuneração e valor social. Segundo Daniele Kergoat:



A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares, etc.). Essa forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (existem trabalhos de homens e outros de mulheres) e o da hierarquização (um trabalho de homem “vale” mais do que um de mulher). (Kergoat, 2009, p. 67).

Para Kergoat (2009) existem dois *standards* para descrever as relações de trabalho, um baseado na complementariedade e outro fundado na conciliação. O padrão fundado na complementariedade entre os sexos tem o vínculo social como pilar e existe em forma de parceria, homens e mulheres contribuem de forma igual na divisão das tarefas. Já o modelo formado pela conciliação há uma relação de desarmonia, no qual há a hierarquização das tarefas, sendo as mulheres responsáveis por conciliar o ambiente profissional e o doméstico.

Há um outro viés, para além da divisão sexual do trabalho, decorrente da Revolução Industrial, que é o trabalho das mulheres que não foram para as fábricas. As mulheres mais uma vez foram submetidas ao papel da vida doméstica. Esse reforço do papel doméstico incomodou aquelas mulheres de classe social um pouco mais elevada e que buscavam expandir o lugar das mulheres na sociedade.

Aqui interessa pontuar que houve, nesse momento, uma junção de fatores que uniram as mulheres brancas e a luta pela abolição da escravatura na Inglaterra, no início do século XIX. Interessante notar como a voz feminina branca, de classe social mais elevada, voltou-se a favor da luta abolicionista uma vez que consideravam similar a opressão sofrida. Este é o pensamento desenvolvido por Ângela Davis ao tratar da do movimento escravagista e a origem dos direitos das mulheres.

Trabalhando no movimento abolicionista, as mulheres brancas tomaram conhecimento da natureza da opressão humana - e, nesse processo, também aprenderam importantes lições sobre



sua própria sujeição. Ao afirmar seu direito de se opor à escravidão, elas protestavam – algumas vezes abertamente, outras de modo implícito – contra sua própria exclusão da arena política. Se ainda não sabiam como apresentar suas reivindicações coletivamente, ao menos podiam defender a causa de um povo que também era oprimido (Davis, 2016, p. 65).

Entretanto, é exatamente nesse ponto, que se evidencia outra desigualdade, a divisão de trabalho entre o mesmo sexo, a assunção do posto de trabalho doméstico por mulheres de classe social inferior ou negras. À medida que mulheres cresciam para a esfera pública, a quem delegar a função doméstica, de cuidar dos filhos? Tarefa possível somente para outras mulheres.

2 O TRABALHO NA PERSPECTIVA DAS MULHERES NEGRAS

Não há como se falar em trabalho para mulheres negras sem antes falarmos da escravidão. É certo que desde os primórdios, povos cativos eram a força servil da classe dominante, entretanto a partir dos idos de 1500, quando a raça ou a cor da pele passou a ser fator de dominação e a servir como indicativo de posição social, a ideia de raça como fator econômico ganhou novos ares. Aníbal Quijano em seus estudos assim se manifesta:

Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânica-americana. Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram sobretudo a raça colonizada mais importante, já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial (Quijano, 2005).

Sobre as mulheres negras escravizadas o material é escasso pois os historiadores trataram o assunto da escravidão sem considerar o gênero, ignorando a mulher em sua totalidade, sendo vista tão somente no papel de objeto sexual ou força de trabalho. Maria Helena Pereira Toledo Machado assim discursa:



As elucubrações publicadas ou disseminadas de maneira informal por esses agentes baseavam-se no suposto contraste entre a delicadeza da europeia e a brutalidade, vigor e ausência de sensibilidade à dor da africana. Falhando em reconhecer o papel social e cultural desempenhado pela mulher nas sociedades da África Ocidental, os europeus retinham apenas imagens que separavam as africanas do ideal europeu, assim legitimando os esquemas brutais de trabalho aos quais elas foram submetidas nas Américas. Tal raciocínio naturalizou a escravidão a partir das supostas características raciais das africanas, justificando a submissão destas — e, mais tarde, das crioulas — ao cativeiro (Machado, 2018, p. 405).

A mulher negra tanto poderia servir nas lavouras em igualdade de condições físicas com os homens, quanto nos trabalhos domésticos ou posteriormente de forma a ser reprodutora para os senhores de engenho.

Assim, a divisão do trabalho para as mulheres negras ocorreu de forma diferente do que para mulheres brancas. Enquanto desde os tempos da escravidão as mulheres negras eram utilizadas como força de trabalho, dentro ou fora de casa, as mulheres brancas se viam poupadas pela superioridade da classe e do papel exercido de administração de tarefas domésticas e filhos.

As mulheres negras, ao contrário, eram tanto utilizadas em trabalhos braçais, nas lavouras, trabalhando tal qual a força de trabalho masculina, quanto eram utilizadas em afazeres domésticos, cozinheiras, amas de leite. Abra-se aqui um parêntese, pois as mulheres negras ainda eram submetidas a toda sorte de infortúnios advindos do abuso sexual por seus senhores ou quem a mando deles lhes faziam as vezes (Davis, 2016).

Ocorre que esse tratamento da mulher negra de forma diferenciada lhe rendeu uma contrapartida inesperada, uma posição distinta da mulher branca dentro da família. A família negra, tida por muitos autores como matriarcal, enxergava a mulher num plano de igualdade com os homens, apesar de não terem o reconhecimento externo, dentro de casa o exercício da maternidade pois os filhos a elas eram vinculados e a divisão de tarefas com os seus parceiros lhe rendiam um papel diferenciado (Davis, 2016).



Ângela Davis (2016, p. 29) discorre sobre a temática de forma elucidativa:

Na propaganda vigente, “mulher” se tornou sinônimo de “mãe” e “dona de casa”, termos que empregavam a marca fatal da inferioridade. Mas, entre as mulheres negras escravas, esse vocabulário não se fazia presente. Os arranjos econômicos da escravidão contradiziam os papéis sexuais hierárquicos incorporados na nova ideologia. Em consequência disso, as relações homem-mulher no interior da comunidade escrava não podiam corresponder aos padrões da ideologia dominante. (...)

É verdade que a vida doméstica tinha uma imensa importância na vida social escravos e escravas, já que lhes propiciava o único espaço em que podiam vivenciar verdadeiramente suas experiências como seres humanos. Por isso – e porque, assim como seus companheiros, também eram trabalhadoras –, as mulheres negras não eram diminuídas por suas funções domésticas, tal como acontecia com as mulheres brancas. Ao contrário dessas, aquelas não podiam ser tratadas como meras “donas de casa”.

Após a abolição da escravatura, não houve modificação brusca no papel da mulher negra, ao contrário, os papéis de menor valia lhes eram delegados, com menores salários e menor projeção social, o panorama da sociedade pós-abolicionista continuou a desvalorizar a mulher, e em especial a mulher negra.

A desigualdade social para as mulheres negras, ex-escravizada, marcada pela questão de gênero, raça e classe social, sem oportunidades iguais, produziu uma força motora que precisava resistir e sobreviver ainda que trabalhando de forma subalterna.

Por sua vez, após a luta abolicionista, mulheres se uniram até certo ponto em prol da luta feminista. Até certo ponto porque a luta feminista, a união de todas as mulheres, foi mais útil às mulheres brancas, socialmente elitizadas que buscavam acesso a posições de poder iguais às dos seus parceiros e não o acesso aos trabalhos mais comuns. As mulheres brancas, de melhor educação utilizavam-se da experiência trazida pelas mulheres negras/não brancas para fortalecer seus argumentos na luta feminista pela igualdade. À medida que avançavam na conquista de direitos e posições mais privilegiadas a luta pela igualdade social e de raça enfraquecia. bel hooks assim discorre:



Quando as mulheres adquiriram maior status e poder de classe sem ter comportamentos diferentes dos homens, as políticas feministas foram minadas. Várias mulheres se sentiram traídas. Mulheres de classe média e da classe média baixa, que de repente se sentiam compelidas pelo ethos do feminismo a entrar no mercado de trabalho, não se sentiram libertadas, uma vez que encaravam a dura realidade de que trabalhar fora de casa não significava que o trabalho dentro de casa seria compartilhado com o parceiro. O divórcio sem culpa era claramente mais vantajoso para homens do que para mulheres. Quando várias mulheres negras/não brancas viram mulheres brancas de classe privilegiada se beneficiarem economicamente dos ganhos do feminismo reformista mais do que outros grupos, do gênero sendo agregado a ações afirmativas raciais, isso simplesmente reafirmou o medo delas de que feminismo realmente significava o aumento do poder branco (Hooks, 2018, p. 55).

O tema da divisão do trabalho e o início do feminismo para as mulheres não se deu de forma igual, ao contrário, a união das mulheres em prol do movimento feminista serviu muito mais aos propósitos de ascensão profissional das mulheres brancas e de igualdade perante os homens do seu círculo social do que propriamente a igualdade entre as mulheres e suas posições frente a dominação masculina predominante.

Djamila Ribeiro afirma:

Existe ainda, por parte de muitas feministas brancas, uma resistência muito grande em perceber que, apesar do gênero nos unir, há outras especificidades que nos separam e afastam. Enquanto feministas brancas tratarem a questão racial como birra e disputa, em vez de reconhecer seus privilégios, o movimento não vai avançar, só reproduzir as velhas e conhecidas lógicas de opressão. Em *O segundo sexo*, Beauvoir diz: "Se a 'questão feminina' é tão absurda é porque a arrogância masculina fez dela uma 'querela', e quando as pessoas querelam não raciocinam bem". E eu atualizo isso para a questão das mulheres negras: se a questão das mulheres negras é tão absurda é porque a arrogância do feminismo branco fez dela uma querela, e quando as pessoas querelam não raciocinam bem (Ribeiro, 2018, p. 35).

Assim, além de uma divisão sexual do trabalho também há uma divisão racial do trabalho. Hooks (2018, p. 72) ao tratar do assunto aponta:

Apesar das configurações diversas de trabalho, a maioria das pessoas ainda socializa somente com pessoas de seu próprio



grupo. Racismo e sexismo combinados criam barreiras nocivas entre as mulheres. Até então, as estratégias feministas para mudar isso não foram muito eficientes.

O impacto dessa divisão racial é sentido no mercado de trabalho em que as mulheres negras sofrem para alcançar melhores posições nos postos de trabalho, melhores remunerações, bem como exercem em sua grande maioria trabalhos menos valorizados, subalternos. Sueli Carneiro explicita:

A fortiori, essa necessidade premente de articular o racismo às questões mais amplas das mulheres encontra guarida histórica, pois a “variável” racial produziu gêneros subalternizados, tanto no que toca a uma identidade feminina estigmatizada (das mulheres negras), como a masculinidades subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante (das mulheres brancas) (Carneiro, 2003, p. 3).

Cida Bento (2022, p. 22), ao explanar sobre sua experiência no mundo organizacional e meritocracia na identificação das diferenças do alcance a posições mais elevadas (salários e cargos), deixa entrever que o sucesso profissional desconsidera as heranças sociais e históricas e naturaliza as diferenças como resultado da supremacia branca.

Igualmente, Silvio Almeida (2021), ao tratar de racismo e as teorias econômicas que explicam o racismo existente na relação capital-trabalho, aponta para as desigualdades existentes quando se trata da meritocracia entre negros e brancos.

A interseccionalidade entre raça, gênero e classe, vista como o estudo das inter-relações existentes nessas áreas e a influência que geram entre si a partir das relações de poder, demonstram a existência das desigualdades existentes em especial em relação às mulheres negras.

Desse modo, a discriminação sexual e racial ainda que indireta existe e é o reflexo de políticas que privilegiam determinados grupos em desfavor de outros, tal qual aconteceu com as mulheres negras. Sueli Carneiro esclarece:



É a consciência desse grau de exclusão que determina o surgimento de organizações de mulheres negras de combate ao racismo e ao sexismo, tendo por base a capacitação de mulheres negras, assim como o estímulo à participação política, à visibilidade, à problemática específica das mulheres negras na sociedade brasileira, à formulação de propostas concretas de superação da inferioridade social gerada pela exclusão de gênero e raça, e à sensibilização do conjunto do movimento de mulheres para as desigualdades dentro do que o racismo e a discriminação racial produzem (Carneiro, 2003, p. 112).

Veja-se que apesar do esforço de várias filósofas e escritoras negras e do crescente esforço de trazer o tema à luz para discussão na sociedade, permanece na memória coletiva a ausência dessas exclusões e dos atos de barbárie e discriminação perpetradas pelos “brancos”, que ainda hoje se refletem nos diversos nichos da sociedade, econômica, social e cultural, que atingem em especial as mulheres negras, que ainda não possuem a adequada representatividade nos espaços públicos.

Como reflexo dessa amnésia social ainda se tem hoje toda sorte de abuso e discriminação relacionado às mulheres negras, na medida em que essas sofrem mais violência física, psíquica ou moral, recebem menos valorização no trabalho (cargos e salários) e tem mais dificuldade de ascensão social e profissional dada a reprodução dos valores socioculturais de desigualdades, pois estas têm menos educação e menos oportunidades retornando ao ciclo excludente do racismo/sexismo.

3 O TRABALHO DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Trazendo essa perspectiva para o nosso país, veja-se que a história dos negros se repete, desde os primeiros momentos do tráfico negreiro, no qual homens e mulheres negras foram capturados e retirados de seus locais de origem, sofrendo toda sorte de intempéries e maus tratos durante a travessia até serem vendidos como escravos, muitas vezes separados de seus familiares, desvinculados de seus laços familiares, crenças e cultura, relegados a uma condição de sub-humanidade.



Laurentino Gomes (2019) ao tratar da escravidão relata o quanto da ascensão e crescimento do Brasil dependeu da destruição dos países africanos, dada a velocidade e ferocidade da devastação advinda do tráfico negroiro.

No primeiro momento, negros escravizados tinham finalidade produtora nas plantações e as mulheres eram utilizadas nos afazeres domésticos, de ama de leite, escravas sexuais dos senhores feudais e ainda utilizadas como fonte de rendas ao serem transformadas em prostitutas. Os filhos dessas mulheres negras, de igual modo, não tinham um destino muito diferente, já nasciam escravos e sujeitos às regras da escravidão.

Com a promulgação da Lei Áurea em 1888 e a abolição da escravidão no Brasil, os negros foram libertos dos grilhões de ferro, mas não das outras amarras socioeconômicas e culturais, uma vez que não tinham para onde ir e nem como auferir renda, permanecendo muitas vezes com os antigos senhores em troca de baixos salários, comida e um teto sobre suas cabeças.

Abdias Nascimento (2016), ao explicar o mito do africano livre após a abolição da escravatura, demonstra como governo e sociedade se beneficiaram com a libertação do negro, pois o fim implícito impor uma nova condição socioeconômica e alargar o processo de um novo branqueamento da sociedade, evitando a mestiçagem.

Não se necessita ir muito ao longe para perceber a reprodução no Brasil dos padrões do mundo afora que resultam nas diferenças entre trabalhadores brancos e negros, entre homens e mulheres e entre mulheres brancas e negras. E, novamente, nota-se a desvalorização da mulher negra. Cabe lembrar um ditado popular no Brasil: negras para trabalhar, mulatas para fornicar, brancas para casar.

O ditado acima reflete o problema vivido pelas mulheres negras relacionado a objetificação do corpo e desvalorização da capacidade produtiva mental, o que conduz a uma posição de subalternidade em relação às mulheres brancas. Como bem aponta Djamilla Ribeiro, a definição da mulher negra necessita desconstruir o olhar do colonizador sobre corpo e saberes (2017).



As mulheres negras tão acostumadas as violências físicas, sexuais e psicológicas simplesmente olvidam que muito do papel que hoje são exercidos por elas, tais como os trabalhos domésticos, são fruto da herança colonial e da escravidão. Tal afirmação é comprovada pelos dados disponibilizados pelo IBGE no qual o trabalho doméstico era, em 2022, a ocupação de 5,8 milhões de pessoas, sendo 92% mulheres e 61,5% mulheres negras.

Diga-se que a herança colonizadora é tão presente na cultura brasileira que pouco ou quase nada se questiona a respeito desses papéis ou os números existentes no censo, a memória da colonização cai no esquecimento da coletividade e assume-se a normalidade das desigualdades existentes.

Desigualdades estas que também perpassam por outros níveis de emprego e faixa salarial em relação às mulheres brancas. A título ilustrativo, no Brasil, dados divulgados pelo DIEESE (2022) apontam que a população negra corresponde a 55,8% dos brasileiros, desse total 41,08% são mulheres, e que desse percentual apenas 2,1% das mulheres negras ocupam cargos de liderança.

Desse modo, evidente a distorção existente entre o trabalho desenvolvido pelas mulheres negras e pelas mulheres brancas e muito se deve a uma luta e visão desigual da própria condição natural de gênero, alimentado pelos diferentes estigmas e reforçado pelo olhar masculinizado sob o qual foram tecidas e criadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer sobre as diferenças dos papéis atribuídos aos homens e mulheres ao longo dos séculos, observa-se que essa divisão delegou à mulher um papel secundário, às vezes, tido por reflexo da própria natureza humana e da condição de mulher, que é o cuidado com o doméstico e filhos.



Ocorre que as mulheres cada vez mais conscientes de seu lugar e dessa limitação imposta pela dominação masculina, buscavam e buscam lutar pela igualdade no espaço público e por alçar condições iguais, sob o aspecto financeiro e social.

Para fortalecer a luta feminista, mulheres brancas e negras se uniram em prol de um objetivo comum: a luta contra a opressão baseada inicialmente no sexo. Embora diferentes, pois o ponto de partida não era o mesmo, as mulheres negras lutavam pelo reconhecimento de serem mulheres e as mulheres brancas pelo reconhecimento de serem mulheres fora do ambiente doméstico, ambas lutavam contra a opressão e esse foi o fator de união.

À medida que a luta feminista ia ganhando corpo e espaço no mundo masculinizado, em especial para as mulheres brancas, a luta feminista igualitária se enfraquecia para o lado das mulheres negras, e então o que era uma luta por condições iguais em razão do gênero, passou a ser um fator de divisão pela raça. Esta última construída historicamente em desfavor das mulheres negras, uma vez que a herança da escravidão lança sobre essas mulheres um legado de violência e discriminação não perceptíveis, num primeiro momento, ao pensamento coletivo.

As mulheres brancas ao se dissociar do seu papel doméstico, sair da esfera privada, alçar um novo patamar social e profissional delegavam suas tarefas a essas outras mulheres não brancas/negras, que sequer possuíam consciência da divisão que agora se estabelecia entre as próprias mulheres, a divisão social e de trabalho, pois sua luta primária era o reconhecimento como mulher e como sobrevivente.

Assim, visualiza-se, através do contexto histórico e dos achados nas pesquisas estatísticas, que a luta feminista por igualdade e reconhecimento das mulheres negras, para além das desigualdades em relação aos homens, também era uma luta de enfrentamento da desigualdade em relação a outras mulheres, brancas, o que acabou por gerar uma nova divisão entre mulheres,



agora ligada à classe social e aspecto econômico, pois mulheres negras exercem papéis subalternos, de menos-valia social e menos reconhecidos economicamente, reproduzindo o padrão anteriormente combatido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro).

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, São Paulo, nº 49, 2003.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boi tempo, 2016.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **População negra (2022)**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

HOBSBAWM, E. J. **Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HOOKS, Bel. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, 2018.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, H.; LABORIE, F.; DOARÈ, H. (et al.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, p. 67-75, 2009.



KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. In: HIRATA, H.; LABORIE, F.; DOARÊ, H. (et al.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, p. 595-609, 2007.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Mulher, Corpo e Maternidade**. Dicionário da Escravidão e liberdade. Companhia das Letras, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, p.1-112, 2003.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das letras, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **O que é**: lugar de fala? Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2017.

SPINELLI, L. M. O potencial crítico da teoria política feminista: gênero enquanto categoria de análise. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30184>. Acesso em: 1 dez. 2023.

TOLEDO, Cecília. **Mulheres**: o gênero nos une, a classe nos divide. Série Marxismo e opressão. São Paulo: José Luís e Rosa Sundermann. 2. ed., 2003.



VILELA, Pedro Rafael. **Mulheres negras são 65% das trabalhadoras domésticas no país.** Agência Brasil, Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais>. Acesso em: 23 ago. 2023.



MULHERES E VIOLÊNCIA: UMA LEITURA DE GÊNERO E DADOS DO BRASIL

Carola Cristofolini¹

INTRODUÇÃO

Refletir sobre a violência contra a mulher no Brasil trata-se de temática atual. O histórico de vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres teve seu nascedouro no colonialismo e na colonialidade, articulando-se por meio dos marcadores sociais classe, raça e gênero e impondo modos de ser humano. As mulheres, historicamente, tiveram direitos diferentes dos homens e, apesar de na atualidade buscar-se por equidade, ainda há desníveis, o que se pode observar na violência de gênero, nos processos de produção exigidos pelo capitalismo e nas desigualdades raciais, onde mulheres não brancas sofrem impactos diversos das mulheres brancas. O presente artigo alude aos enfrentamentos das mulheres, da violência contra elas e de propostas de rompimentos com a marginalização sofrida historicamente. Sendo assim, foi dividido em três partes.

Inicia-se com a reflexão do colonialismo e da colonialidade, processo de suposta modernização social que estabeleceu desde muito cedo, iniciando na França e espalhando-se para o mundo, a imposição de um modelo hegemônico de ser humano, qual seja homem branco, heterossexual, cristão e racional. Àqueles que não se enquadravam foram imediatamente colocados à margem e sofreram impactos na pele, muitos deles, inclusive, em razão da

¹ Psicóloga e Jornalista; Mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* Chapecó; Especialista em Avaliação Psicológica pelo Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina; Especialista em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Servidora pública Psicóloga Policial Civil, na Polícia Civil de Santa Catarina, com atuação na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI) de Balneário Camboriú; Docente da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: carolacristofolini@gmail.com.



cor da pele. As mulheres não ficaram de fora desse processo. Inicialmente eram consideradas incapazes, estavam às margens ou eram colocadas em trabalhos escravos, sofriam e sofrem violência de gênero e, quando não brancas, estão atravessadas pelo marcador social raça.

O segundo capítulo apontará dados do Brasil que mostram violações consequentes desse processo histórico e social engendrado no colonialismo e na colonialidade e que cruzou fronteiras. No que tangem as mulheres que declararam ter sofrido violência por homem (Brasil, 2023), tem-se um total de 23.404.859 em 2019, de 23.262.439 em 2021 e de 25.458.500 em 2023. Em referência dados de 2023 (Brasil, 2023), a maioria das mulheres indica o marido/companheiro como relação vítima e agressor, sendo que as mulheres pretas/pardas correspondem a 7.519.388, as mulheres brancas 5.201.098 e as mulheres amarelas/indígenas 585.061. Quando se trata de feminicídios, em 2019 foram registrados 1.104 feminicídios, em 2020 foram 1.239, em 2021 foram 1.276 e em 2022 assinalaram-se 1.737. Em meio a esses números, seguem as mulheres em busca de segurança e ações para frear violações de gênero.

Nesse contexto, o último capítulo aborda a descolonialidade, a decolonialidade e o constitucionalismo feminista como formas de não calar as vozes das mulheres e avançar nas conquistas de espaços e direitos. O primeiro trata-se de ruptura com o modelo colonial e patriarcal imposto, o segundo busca formular propostas e ações para avançar nas temáticas que perpassam as mulheres e o terceiro vem lutar pela inclusão da perspectiva de gênero nas leis, nas cartas constitucionais, nas análises e nas manifestações em processos judiciais. O direito é uma área de conhecimento, sem desconsiderar outras, que foi pensando predominantemente por homens, inicialmente sem perspectivas feministas, o que vem avançando, porém faz-se urgente apressar os passos.

No que tangem aos procedimentos metodológicos, o processo de produção foi por meio de pesquisa bibliográfico-investigativo e este estudo é



de ordem descritiva, sendo que a análise apresenta uma natureza qualitativa. A técnica de pesquisa utilizada foi a análise bibliográfica de algumas produções de autoras que abordam e discutem a temática gênero e que pareceram melhor se articular com o tema da violência contra a mulher. Dentre elas constam Heleieth Saffioti, María Lugones, Nancy Fraser e Rita Segato.

1 REFLEXÕES PONTUAIS DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

O processo do colonialismo estabeleceu desde seu início que ser humano é ser um indivíduo civilizado, heterossexual, cristão e racional. María Lugones (2014) salienta que com a colonização das Américas e do Caribe ocorreu uma dicotomia hierárquica entre humano e não humano, impondo aos colonizados uma forma de existir no mundo a serviço do homem ocidental. Esse processo impactou e estabeleceu outras categorias, como a hodiernamente existente divisão entre homens e mulheres. Assim, povos indígenas e africanos que não estavam nessa categoria, foram escravizados cujo objetivo civilizatório tratou-se da conquista de populações e da imposição do poder. Ainda em María c) o processo da colonialidade, vindo após o colonialismo, marcou o controle do sexo, da subjetividade e do trabalho, sendo que o sistema de gênero moderno não pode existir sem a colonialidade do poder, devido ao marcador social raça, utilizado para classificação populacional.

As mulheres iniciaram suas mobilizações por meio de uma categoria global de feminismo na busca de direitos, liderada essencialmente por mulheres brancas. Porém, para María Lugones (2008) é inadequado falar em categoria única de mulheres, ou seja, em termos de gênero a organização social das mulheres deve extrapolar os muros dos padrões estabelecidos, quais sejam heterossexuais e patriarcais. De acordo com a autora o marco de análise deve superar essa lógica e ver as maneiras como as mulheres colonizadas, não



brancas, foram subordinadas e desprovidas de poder, sem desconsiderar os atravessamentos que impactam as mulheres brancas. Abrindo a lente poderá se visualizar as opressões ocorridas nas relações sociais com mulheres não brancas e verificar que o sistema colonial de gênero caracterizou-se pelo biológico, pelo binarismo homem e mulher, pela heterossexualidade e pelo patriarcado. Assim, ao se fechar a lente para única modalidade de raça e gênero se olvidam outras.

Em seus estudos referentes ao colonialismo, a gênero e à raça, Rita Segato (2012), refere-se ao branqueamento como um processo de enegrecimento quando o sangue não branco foi sequestrado e passou por um processo de diluição do negro e do indígena, chamando a isso, aos olhos do branco, de miscigenação o que contribuiu para a demografia estabelecida pelo colonizador, reflexos da colonialidade imposta. A referida autora identifica o feminismo eurocêntrico cuja corrente assinala que a dominação de gênero é patriarcal e universal, com mínimas diferenças. Sob a bandeira de mulher única coloniza mulheres não brancas, indígenas, negras e do campo para avançar no processo de modernidade colocando as europeias em posição de superioridade moral e permitindo-as a intervir na missão colonial.

Trata-se de um processo contra a história, pois limita outros modos de existência das mulheres, estagnando nos padrões heterossexuais e patriarcais e não permitindo a existência de outras relações de gênero. Para Rita Segato (2012), os corpos femininos e feminizados vêm sendo destruídos de todas as formas, a exemplo dos feminicídios², do tráfico e da comercialização de mulheres, que são violência de gênero em forma de guerra, culminando no que a autora chama de genocídio de gênero. Mas, isso não é novidade, visto

² A lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o crime de feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o qual é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Tem-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve a violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



que ocorreu no colonialismo e se perpetuou ao longo dos anos, o que torna a temática atual apoiada por uma hierarquia de gênero opressora e aniquiladora.

A autora Nancy Fraser (2015) assinala que raça e divisão de trabalho reforçaram-se mutuamente para instituir a forma desejada dos indivíduos produzidos pelo colonialismo e pela colonialidade. Adiciona que as categorias gênero, poder político e ecologia são princípios estruturantes promotores de desigualdade em sociedades capitalistas. O capitalismo cerceou o comum, aboliu o direito de uso da maioria e transformou recursos que antes eram compartilhados em propriedade privada acessível a uma minoria, ou seja, no que se ouve a alto e bom som, a concentração de muito dinheiro nas mãos de poucos, gerando diferenças abismais. Para a autora em tela o capitalismo se espalha não pela troca de equivalentes na perspectiva mercadológica, mas pela não remuneração de um tempo de trabalho dos indivíduos trabalhadores. À mulher, por exemplo, as funções de cuidados que lhes são atribuídas historicamente e que tomam tempo de suas vidas, porém não são gratificadas, por entender que esse é um papel tradicional destinado a elas.

A caracterização das mulheres brancas como sexualmente passivas e frágeis as colocou em oposição a mulheres colonizadas, não brancas, incluindo as escravas, conforme abordado por María Lugones (2008). Essas últimas foram caracterizadas por suas perversões e agressões sexuais, além de serem consideradas fortes para suportar qualquer tipo de trabalho. Para compreender essas diferenças considera-se que a organização social por gênero inscreveu a diferença sexual em todos os âmbitos da existência como o saber, as práticas de rituais, as cosmologias e as decisões governamentais. A missão civilizatória designava a permissão de acesso aos corpos das pessoas por meio de exploração, violação sexual, controle da reprodução e terror, gerando medo e insegurança. Valia-se da distinção hierárquica de gênero para promover tais absurdos com os colonizados, considerados não humanos, sem gênero e dotados de sexo. Por fim, María Lugones (2008) assevera que



o sistema heterossexual permeou o controle patriarcal e racializado sobre a produção, incluindo a produção de conhecimento, e sobre a autoridade coletiva.

Heleieth Saffioti (2013), a discorrer sobre a mulher na sociedade de classes, mulheres e capitalismo, alude que a força de trabalho quando permeada por valores de troca é determinada como uma mercadoria, sendo que os trabalhadores integram o mercado como vendedores de sua força de trabalho que, por sua vez, é apropriada pelo empresário capitalista. As relações de produção são atravessadas pelos marcadores sociais raça e sexo o que, segundo a autora, permitem hierarquizar, conforme uma escala de valores, os membros de um determinado Estado. Nenhuma sociedade de classes extirpou esse modo de funcionamento, servindo de conservação das estruturas de classes. No pré-capitalismo as mulheres eram ativas, trabalhando em campos, minas, lojas, mercados, teciam e fermentavam cervejas, além de outras atividades domésticas. Tendo-se a família como unidade de produção, mulheres e crianças desempenharam importante papel econômico.

Compreende-se o capitalismo como uma ordem social institucionalizada, tal qual o feudalismo, conforme Nancy Fraser (2015). A autora assevera como graves e limitantes as consequências que se alastram com esse padrão europeu imposto, promovendo o silenciamento ou total apagamento de seres e saberes por meio do poder, da classificação e da opressão. Trata-se da colonialidade do ser e do saber a partir de um modelo padrão de vida ocidental, patriarcal, universalista e eurocêntrico onde vidas e saberes foram ceifados. Ao refletir sobre o capitalismo inserido no processo global e as questões relacionadas ao trabalho, a autora indica que os males heterogêneos, financeiros, econômicos, políticos, sociais e ecológicos que nos cercam podem ter uma origem comum e, caso as reformas necessárias se recusarem a lidar com esses males, falharão.

Ainda em consonância com a autora em tela a reprodução social é condição para produção do capital. Nancy Fraser (2015) aponta que o trabalho das mulheres, apesar de diferente dos homens, era visível, reconhecido e



integrante de uma ordem social, porém foi destruído. Com o capitalismo, o trabalho das mulheres é rompido, destinado a uma esfera separada, doméstica e privada, cuja importância social é obscurecida. Nesse contexto, onde dinheiro é meio primário de poder, quem realiza o trabalho doméstico não remunerado está subordinado a quem ganha salário, mesmo que seu trabalho também tenha as condições necessárias de trabalho remunerado. Portanto, é característica do capitalismo a separação entre produção econômica e reprodução social, separação baseada no gênero que sustenta formas capitalistas de dominação masculina.

Ao adentrar no mundo capitalista, conforme Heleieth Saffioti (2013), o fator sexo passou a agir como fonte de inferiorização e marginalização social das mulheres. Consideradas em desvantagens físicas e mentais, notadamente em relação aos homens, as mulheres são vistas como obstrutoras do desenvolvimento social, quando, na verdade, é a sociedade que coloca obstáculos ao saudável desenvolvimento delas. Assim, àquelas que trabalhavam ou eram permitidas trabalhar, passam a ser exploradas no máximo da mais-valia, com aumento de trabalho, ampliação das jornadas de trabalho e salários mais baixos que os homens, características que ainda perduram na sociedade classista atual. A marginalização do trabalho feminino reflete na marginalização das próprias mulheres enquanto seres humanos e sociais, impactando em razão de gênero em desigualdades e inferioridades na esfera trabalhista, o que se alastra para outras áreas como saúde, maternidade e segurança.

2 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL DE 2019 A 2023

O Mapa nacional da violência de gênero (Brasil, 2023), plataforma interativa de dados públicos oficiais sobre violência contra as mulheres, reúne as bases de dados do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança



Pública, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Saúde (SUS). A publicação alude que a maioria das mulheres que sofrem violência não procura a polícia, fazendo com que o número de denúncias não represente o total estimado de vítimas de violência doméstica no Brasil. Em 2017 houve 75% de subnotificação policial, ou seja, as mulheres afirmaram terem sofrido violência doméstica, mas não denunciaram. Em 2019 esse índice foi de 73%, em 2021 foi de 67% e em 2023 foi de 61%.

Em relação às mulheres que declararam ter sofrido violência por homem (Brasil, 2023), tem-se um total de 23.404.859 em 2019, de 23.262.439 em 2021 e de 25.458.500 em 2023, ou seja, houve uma escalada no índice comparado aos anos anteriores. No que tange ao tipo de violência sofrida em 2019 e 2021 a maioria respondeu que foi física e em 2023 a maioria respondeu que foi psicológica. A segunda forma de violência mais relatada pelas mulheres em 2019 e 2021 foi a psicológica, enquanto em 2023 foi a moral, ou seja, as duas primeiras formas de violência que prevaleceram em 2023 não deixam marcas corporais visíveis, mas marcas afetivas, emocionais e morais, tão complexas de serem superadas. O terceiro tipo de violência mais denunciado pelas mulheres em 2019 e 2021 foi a moral e em 2023 foi a violência física.

Em referência à publicação em tela e dados de 2023 (Brasil, 2023), a maioria das mulheres indica o marido/companheiro como relação vítima e agressor, sendo que as mulheres pretas/pardas correspondem a 7.519.388, as mulheres brancas 5.201.098 e as mulheres amarelas/indígenas 585.061. Sobre a idade da primeira agressão, a maioria respondeu que aconteceu até 19 anos, sendo 5.010.934 corresponderam a mulheres pretas/pardas, 3.533.861 às mulheres brancas e 366.468 às mulheres amarelas/indígenas. A primeira atitude da maioria das mulheres em relação à última agressão é buscar ajuda da família, sendo que pretas/pardas correspondem a 8.444.198, brancas a 6.246.326 e amarelas/indígenas a 610.039. Ainda há dificuldade em romper o ciclo da violência, pois 5.448.776 das mulheres pretas/pardas ainda têm



os agressores como maridos, contra 3.930.203 das brancas e 386.920 das amarelas/indígenas.

Quando se trata do número de feminicídios a partir de registros policiais o Mapa (Brasil, 2023) mostra que no acumulado até outubro de 2023 foram notificados 1.127 casos, o que equivale a um feminicídio a cada 1000 mulheres. Conforme a publicação, apesar de alto, o número está distante da realidade devido às possibilidades de subnotificação e o fato de alguns estados não compartilharem as informações das vítimas, com efeito, não permitindo o acesso a dados reais. Em 2019 foram registrados 1.104 feminicídios, em 2020 foram 1.239, em 2021 foram 1.276 e em 2022 assinalaram-se 1.737. Em relação aos tipos de violências entre 2019 e 2023 a mais comum foram as ameaças e a segunda posição ficou para as lesões corporais.

Dados de 2023 de registros policiais (Brasil, 2023) mostram que os feminicídios ocorrem, em sua maioria, primeiramente na residência, sendo que em segundo foram computadas as informações registradas como outro e em terceiro lugar apareceram as vias públicas. A maioria não informou a arma empregada no delito, mas em segundo lugar apareceu arma branca, em terceiro lugar que não houve arma empregada, em quarto lugar arma de fogo e em quinto lugar outras formas. No recorte de raça e cor as mulheres pardas aparecem em primeiro lugar com 453 ocorrências, 389 não informaram e em terceiro lugar 164 se identificaram como brancas. Por faixa etária, as mulheres que mais sofrem feminicídios estão entre 30 e 59 anos e, em segundo lugar, entre 18 e 29 anos.

Conforme registros da justiça (Brasil, 2023) sete em cada 10 mulheres que sofreram violência no último ano não solicitaram medidas protetivas de urgência (MPUs). Em 2020 foram registradas 347.035 MPUs, em 2021 foram 467.665, em 2022 foram registradas 573.220 MPUs e em 2023 foram 529.690. De acordo com a pesquisa o número poderia ser maior, porém 68% das mulheres responderam conhecer pouco sobre esse dispositivo. A medida protetiva de urgência é um instituto previsto na Lei nº 11.340 (Brasil, 2006),



conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê o afastamento do agressor em relação à vítima quando essa última solicita a referida proteção.

3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: POSSIBILIDADES DE RUPTURAS

Para desarticular o colonialismo, a colonialidade e seus impactos negativos nos corpos femininos e feminizados e nas relações sociais atuais Rita Segato (2012) propõe um processo descolonial de gênero, cuja brecha possível é requerer do Estado a devolução da autonomia de cada povo programar seu próprio processo histórico, a partir de suas capacidades e conhecimentos por meio de um discurso próprio desses sujeitos. A cultura, os saberes e a história de vários povos foram expropriados pelo processo colonial com vistas à modernidade unilateral. Outra forma que a autora propõe é recuperar as comunidades rasgadas pela colonialidade estabelecendo coletivos menos autoritários e perversos dos que deram origem às ordens coloniais e, posteriormente, republicanas.

A proposta descolonial compreende a resistência à colonialidade sob uma perspectiva da diferença colonial, conforme María Lugones (2014). No processo decolonial, resistir é tensionar entre a formação e a informação do indivíduo e a subjetividade, sendo que esta última trata-se do agenciamento mínimo e necessário para que opressão e resistência sejam ativas. Descolonizar o gênero é prática essencial contra a opressão de gênero, raça, colonial e capitalista normativas para transformar as relações sociais, compreendendo historicamente os sistemas de opressão, incluindo a aprendizagem sobre os povos, fornecendo artifícios para as mulheres compreenderem suas situações e agirem sob elas.

A autora María Lugones (2014) assinala que desagregando opressões se desatam os nós de mulheres oprimidas, silenciadas, apagadas e colonizadas, emergindo novas formas de ser e existir no mundo como



mulher. Analisa-se a opressão de gênero, racial e capitalista com vistas a superar a colonialidade de gênero por meio do feminismo descolonial. A colonialidade de gênero permite compreender a opressão em interação com sistemas econômicos racializantes e permite que o indivíduo se reconheça como um ser que vive a partir de si, histórico, caracterizado, tratando-se de compreender aquele que resiste como oprimido, evidenciando e revelando o que está escondido.

Para avançar na aplicação de uma perspectiva de gênero no direito que, essencialmente, foi construído, formalizado e aplicado por homens brancos, avançam os estudos do constitucionalismo feminista. Em Barboza e Demetrio (2020) buscou-se compreender os discursos e enunciados de gênero nas decisões judiciais do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil. Os autores assinalam que os discursos jurídicos inseridos em cartas constitucionais e/ou abordados nos processos em julgamento, podem apresentar emancipação e empoderamento de gênero, mas ainda denotam formas de invisibilidade das mulheres. Ademais, asseveram que se faz necessário o constitucionalismo de um país apresentar artigos que contemplem direitos das mulheres, bem como exercê-los por meio da prática jurídica, olhando as cartas magnas sob a perspectiva da desigualdade de gênero para modificar o discurso jurídico e contemplar os direitos das mulheres.

De acordo com os autores Barboza e Demetrio (2020) o direito contribui para a naturalização das mulheres em determinados papéis mantendo uma relação díspar de poder e opressão, com a legitimação de cartas constitucionais, legislações e normas de condutas. O constitucionalismo feminista vem de encontro ao que está assentado, propondo a reconstrução por meio do direito e tendo gênero como peça fundamental dessa engenharia. Embora homens escrevessem, em sua maioria, sobre os direitos e deveres das mulheres, atualizar essas normativas e suas aplicações sob uma perspectiva de gênero se faz primordial, com efeito, contemplando a pluralidade de visões no que



tange às mulheres. Trata-se de uma análise social e histórica do feminino na sociedade e ter documentos jurídicos que sejam feitos por e para elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente reflexão parte inicialmente do ideário do colonialismo e da colonialidade, mostrando que gênero e raça foram marcadores sociais que impactaram mulheres e, diferentemente, mulheres não brancas. A categoria de mulher única não se enquadra à sociedade atual, visto que as formas e formações de ser mulher são diversas, extrapolam os limites impostos pela heterossexualidade, pela unilateralidade e pelo patriarcado. A mulher na sociedade de classes articulada pela modernidade e pelo capitalismo sofre inferiorizações, como dados apresentando da violência de gênero que são impactados pela subnotificação. Em relação à violência doméstica no Brasil, por exemplo, em 2017 houve 75% de subnotificação policial, ou seja, as mulheres afirmaram terem sofrido violência doméstica, mas não denunciaram.

Em 2019 esse índice foi de 73%, em 2021 foi de 67% e em 2023 foi de 61% (Brasil, 2023). Dados sobre feminicídio mostram que o machismo ainda impera com objetivo de aniquilar o corpo feminino que deseja ser ouvido, sendo que mulheres não brancas são mais atingidas. Propostas para avançar existem como apontado pelo pensamento descolonial e decolonial, que sugerem uma ruptura com o mundo imposto como heterossexual, branco e racional. Avanços precisam ocorrer no direito sob a ótica de uma perspectiva de gênero, aplicabilidade sugerida a outros setores sociais e que atravessam as mulheres, como segurança, educação, trabalho, maternidade e saúde.

REFERÊNCIAS



BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF**: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Mapa nacional da violência de gênero**. Senado Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

FRASER, Nancy. **Por trás do laboratório secreto de Marx**: por uma concepção expandida do capitalismo. Rev.Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10. p. 704-728, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15431>. Acesso em: 23 nov. 2023.

LUGONES, María. **Colonialidad y Género**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9. p. 73-101, jul./dez.2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.



LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade**: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E-cadernos ces, [S. l.] v. 18, p. 106-131, dez. 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 23 nov. 2023.



ABORTO: DEBATES POLÍTICOS PRÓ-VIDA E A AMEAÇA DE RETROCESSO NOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Cláudia Cinara Locateli¹

Michel Ferrari Borges dos Santos²

INTRODUÇÃO

O princípio da laicidade do Estado, o direito fundamental à liberdade religiosa e assuntos relacionados a gênero e direitos sexuais e reprodutivos geram polêmicas intensas nos espaços institucionais de debate e disputa. Nesse contexto, as discussões sobre aborto, sua descriminalização ou mesmo as possibilidades de aborto previstas em lei e a autorizada pelo Supremo Tribunal Federal fazem parte da agenda política de grupos que se alinham em defesa da moral religiosa (representantes dos discursos pró-vida) ou, em sentido contrário, defendem a igualdade de gênero e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (representantes das pautas feministas).

A prática do aborto é crime no Brasil³. Porém, no próprio texto do Código Penal brasileiro – norma de 1940 – consta expresso que o ato não será punido quando praticado por médico (1) nos casos de não haver outro meio para salvar a vida da gestante – chamado aborto necessário – ou (2) quando a gravidez resultar de estupro (e o aborto for realizado com o consentimento de seu representante legal)⁴. Além das duas hipóteses autorizadas pela legislação, o

¹ Doutora em Direitos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora universitária; Mediadora; Advogada. E-mail: claudia.locateli@hotmail.com.

² Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogado. E-mail: michelfbsadv@gmail.com.

³ O Código Penal brasileiro de 1940 criminaliza o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento no artigo 124. O aborto provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante, está tipificado no artigo 125. (Brasil, 1940)

⁴ Artigo 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro. (Brasil, 1940)



Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade da antecipação terapêutica do parto nos casos de fetos anencéfalos – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54⁵.

Dados os embates entre as alas mais conservadoras da política brasileira (por vezes compostas por atores religiosos) e as alas mais progressistas, este ensaio procura verificar como a temática do aborto legal está sendo desenvolvida no projeto de lei – PL 2893/2019 (Brasil, 2019) – que revogaria o dispositivo legal que possibilita o aborto nos casos de não haver outro meio de salvar a vida da gestante ou da gravidez resultante de estupro. Procura-se observar se o aborto está sendo tratado como uma questão de saúde pública ou se os dogmas religiosos estão presentes explicita ou implicitamente na atividade legislativa, fazendo-se conexões com os temas da laicidade, da liberdade religiosa e das pautas feministas.

A enunciação do problema de pesquisa acontece com base na seguinte questão: o aborto deve ser tratado como uma questão de saúde pública ou sob o viés religioso?

O estudo orienta-se por uma abordagem metodológica, que combina aspectos analíticos e hermenêuticos, com base em pesquisa bibliográfica, bem como no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, com acesso à proposta legislativa. O artigo está dividido em três sessões: (1) em um primeiro momento, aborda-se o tema do princípio da laicidade e do direito fundamental à liberdade religiosa – sua configuração constitucional e as polêmicas que giram em torno do assunto; (2) em uma segunda sessão, trabalha-se com o tema do aborto, tratando dos casos previstos como possíveis na legislação, fazendo-se uma conexão entre laicidade e os direitos reprodutivos das mulheres; posteriormente (3), analisa-se o projeto de lei 2893, questionando-se quais são os valores nele envolvidos.

⁵ Na decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo estaria configurada como crime na legislação penal.



1 LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA

O princípio da laicidade do Estado e o direito fundamental à liberdade religiosa, seus âmbitos de proteção, suas amplitudes e limitações podem gerar debates polêmicos para as ciências sociais e controvérsias jurídicas de difícil resolução – como são as discussões relacionadas à legitimidade da presença dos argumentos religiosos na esfera política representativa.

O principal ponto de debate centra-se na interferência dos valores das igrejas em propostas que se relacionam com a ampliação de direitos sexuais reprodutivos das mulheres, conectado à análise do direito fundamental à liberdade religiosa e os freios impostos pelo princípio da laicidade nos espaços institucionais de poder. Segundo exposto em Santos (2020, p. 90), o princípio da laicidade pode assumir diferentes contornos na institucionalização que recebe em determinado país, variando seu significado de acordo com a história e seus elementos constitucionais, geralmente vinculados a questões democráticas, aspectos seculares e de separação institucionalizados, tratamento igualitário e garantias e direitos fundamentais. Em cada Estado, a laicidade pode ou não se configurar, a depender das diretrizes institucionais ou constitucionais que a constroem.

Na moldura constitucional de 1988, há caminhos bastante seguros para se afirmar que o Brasil é um Estado laico. A partir dos estudos de Santos (2020, p. 93-99) e Zylbersztajn (2012, p. 30-32), demarcam-se diretrizes que demonstram a escolha do constituinte pela laicidade, a começar pelo estabelecimento da República Federativa do Brasil enquanto um Estado Democrático de Direito⁶, que se funda na soberania popular (e não em valores

⁶ O Art. 1º da Constituição Federal de 1988 prescreve que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...). Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988)



religiosos ou sobrenaturais). A previsão constitucional que assegura o direito fundamental à liberdade religiosa – transcrita nas liberdades de consciência, crença e culto, a proteção aos locais de culto e suas liturgias e amplas liberdades para professar a crença⁷ – também é reforço à laicidade brasileira, na medida em que todas as religiões têm de ser lidas em consonância com valores de liberdade e igualdade em direitos fundamentais. Há, também, um aspecto objetivo na configuração da laicidade: a separação formal entre Estado e igrejas, vedando-se aos entes federados o estabelecimento, subvenção, embaraço ou relações de dependência com cultos religiosos ou igrejas, salvo em caso de colaboração de interesse público⁸.

A democracia e a laicidade possuem uma relação não só porque nesse regime o Estado está baseado na soberania popular (e não em valores religiosos, como se denota em Estados confessionais), mas também porque o Estado Democrático de Direito se conecta à garantia de direitos fundamentais, e somente através da garantia de direitos fundamentais de liberdade e igualdade haverá possibilidade de todas as pessoas, de fato, escolherem sua religião (ou não escolherem religião alguma). O princípio da laicidade, a democracia e a garantia de direitos fundamentais têm uma vinculação direta, porque a democracia garante valores de liberdade e igualdade que também são valores laicos, uma vez que não poderá haver distinções institucionais relacionadas ao exercício das religiões, sejam elas minoritárias ou majoritárias. O Estado é neutro diante do fenômeno religioso,

⁷ O Art. 5º expressa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Brasil, 1988)

⁸ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...). (Brasil, 1988)



sem preferências ou discriminações, garantindo a liberdade em uma estrutura institucional apartada das igrejas⁹.

Pontuou-se Santos (2020, p. 98-99) que as diretrizes que informam a laicidade brasileira configuram um Estado que tem de conviver com as diferentes religiões em um regime de liberdade, observando-se a separação entre o Estado e as igrejas/religiões e a não confessionalidade de atos oficiais de Estado – mas os grandes questionamentos surgem quando, apesar de existir uma separação formal entre Estado e religiões, as normas ou atos institucionais se constituírem com base em dogmas religiosos – um alerta também feito por Huaco (2008, p. 49). Nesse caso, o princípio da laicidade e o exercício da liberdade religiosa podem gerar polêmicas e questionamentos ainda sem uma resposta definida no Direito brasileiro. Em texto escrito em 2017, Dip (2018, p. 17-19) relatou a expressão de um movimento político conservador alinhado a um projeto de poder vinculado à uma parcela significativa de Igrejas Evangélicas (que vêm aumentando seu número de representantes eleitos ao Congresso Nacional a cada legislatura), pregando valores que ameaçariam direitos e a pluralidade de ideias em nome da defesa de uma “família tradicional” e de “valores cristãos”. Essas pautas conservadoras respingam nas lutas feministas relacionadas aos direitos de mulheres ao próprio corpo.

Também em 2017, Araújo e Arretche (2017, p. 15-16) escreveram que o comportamento político no mundo se caracterizaria por uma “onda conservadora” que avançava sobre as instituições públicas. No Brasil, o movimento se manifestava e atuava por diferentes segmentos: um deles foi o crescimento da representação religiosa com preferências mais extremas no parlamento, onde se denotou uma resistência aos assuntos relacionados às pautas feministas de gênero. Não é possível identificar de maneira precisa a origem deste movimento, mas as caminhadas e manifestações de junho

⁹ No mesmo sentido, Emmerick (2021, p. 109) apontou que no Brasil os poderes públicos devem tomar decisões em total neutralidade em relação às inúmeras concepções religiosas. Mais sobre o caráter neutro ou imparcial do Estado laico, ver Huaco (2008, p. 44).



de 2013 são tidas como um momento em que esses ideais teriam tomado forma e força, de maneira a ocupar espaço nas instituições públicas. As organizações conservadoras englobam também diferentes vieses que não andam necessariamente juntos: como exemplos, tem-se o movimento conservador na economia – liberal e que se posiciona contra a intervenção do Estado na área social –, e o movimento conservador nos costumes (Araújo; Arretche, 2017, p. 15-16). No espaço de debate público e político, o movimento conservador nos costumes, contrário à discussão emancipatória de direitos relacionados à sexualidade e igualdade de gênero, tomou maiores proporções. Notadamente quanto ao aborto, o discurso “pró-vida”, com forte apelo religioso, tornou-se um grande argumento em defesa da família e da boa moral.

Nesse ponto, a laicidade do Estado é uma qualidade imprescindível para o exercício das liberdades democráticas – que pode ser violada quando se permite que atores religiosos interfiram nos poderes da República de maneira a impor seus valores morais e religiosos para toda e qualquer pessoa. O perigo, nesse sentido, é que valores religiosos se baseiam em uma verdade que consideram universal e indiscutível, a qual, muitas vezes, é incompatível com princípios democráticos ao excluir a garantia de direitos relacionados à diversidade, à sexualidade e à reprodução. Conforme sustenta Weingartner Neto (2007, p. 61), o direito fundamental à liberdade religiosa tem de ser interpretado sob uma óptica de liberdade e não sob um enfoque de uma verdade teológica única – porque em um Estado laico não haverá uma verdade religiosa estatal¹⁰.

¹⁰ Machado (1996, p. 332-334) explica que o caráter público da religião é perfeitamente compatível com a liberdade religiosa e com o princípio da laicidade do Estado, sendo que essa natureza pública da religiosidade se apresenta nos cultos, na liberdade de professar a crença e até formar grupos de pressão. Mas observa-se que o Estado não assume ideias religiosas e aos poderes instituídos não compete zelar pelos interesses religiosos, pois não poderia haver a institucionalização de uma doutrina em um Estado laico de ordem constitucional aberta e pluralista.



2 CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UM PÊNDULO SOCIAL ENTRE O PODER RELIGIOSO E O PODER SECULAR

A criminalização do aborto no Brasil é tema polêmico que se estrutura em pautas de proteção à vida desde a concepção. Os fundamentos que conduzem à vedação da interrupção da gestação são enunciados por Emmerick (2021, p. 108-111) em texto que aborda as relações entre os temas do aborto, direitos humanos e democracia. Ao longo da história, a postura da Igreja católica (desde sua fundação até a contemporaneidade) não foi unânime na compreensão de que a vida teria início desde a concepção, alterando-se os entendimentos acerca do assunto em diferentes momentos históricos. Conforme o autor, sua pesquisa leva a crer que a preocupação central da Igreja, na maior parte da sua história, não esteve relacionada à proteção da vida do feto, mas sim à associação do sexo à procriação, à proteção da família e, muito provavelmente, ao controle do corpo e da sexualidade feminina.

Na contemporaneidade, a grande maioria dos representantes das hierarquias religiosas cristãs creem que a prática do aborto é um pecado grave e defendem sua criminalização. Não só no Brasil, mas também em outros estados, Emmerick (2021, p. 112-113) explica que políticas públicas estatais voltadas à promoção e proteção da saúde sexual e reprodutiva (que em tese têm de ser laicas no caso brasileiro) são as que mais sofrem ataques por parte de atores religiosos vinculados aos preceitos enunciados pelos representantes católicos e evangélicos.

Biroli (2020, p. 135-137) relata que, em diversas democracias, a agenda relacionada a questões de igualdade de gênero encontrou oportunidades para transformar-se em leis e em políticas públicas. Em muitos países da América Latina houve mudanças significativas para conquistar a igualdade de gênero, mas não se trata de uma história linear, uma vez que ora o caminho político está aberto para agendas progressistas, ora para agendas



conservadoras nos costumes (com forte influência da moral religiosa). O debate sobre gênero está inserido em um contexto democrático plural e convive com grupos progressistas e conservadores, sendo que o Estado é um espaço para a mediação desses conflitos. Conforme a autora, as agendas relacionadas à igualdade de gênero nunca foram consensuais, embora algumas, como as dos direitos reprodutivos e sexuais, tenham sido mais contenciosas que outras.

Na última década, emergiram posicionamentos contrários aos direitos relacionados à igualdade de gênero e em “defesa da família”, argumento por vezes utilizado para justificar restrições a direitos e naturalizar desigualdades, impedindo autorrealização pessoal. Especificamente em relação ao aborto, alguns pontos da legislação e entendimento da Corte Constitucional brasileira têm de ser pontuados.

O Código Penal brasileiro, como regra, criminaliza a prática do aborto¹¹. Como exceção, existem duas situações em que a prática não é tipificada pela legislação penal: nos casos de o aborto ser praticado por médico quando não houver outro meio para salvar a vida da gestante (aborto necessário)¹² e nos casos de a gravidez resultar de estupro – situação na qual o ato tem de ser precedido de consentimento da gestante ou, quando ela for incapaz, de seu representante legal¹³ (Brasil, 1940). Além das duas circunstâncias permitidas pela legislação, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, julgada em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2008) firmou entendimento de que a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo se enquadraria nos tipos penais do aborto fere a Constituição Federal de 1988 – entendimento no qual a Corte afirmou um posicionamento atento à liberdade sexual e reprodutiva das mulheres enquanto uma questão

¹¹ Art. 124, art. 125 e art. 126, todos do Código Penal. (Brasil, 1940)

¹² Art. 128, inc. I, do Código Penal. (Brasil, 1940)

¹³ Art. 128, inc. II, do Código Penal. (Brasil, 1940)



de saúde e dignidade, bem como reiterou ser o Brasil uma República laica e consequentemente neutra em relação às religiões.

O aborto enquanto um problema de saúde pública foi objeto da *Pesquisa Nacional de Aborto*, de 2016. Trata-se de um estudo elaborado por Diniz, Medeiros e Madeiro (2017), que objetivou observar a extensão dessa prática no Brasil, com 2.002 mulheres entrevistadas, alfabetizadas, moradoras de áreas urbanas e com idades entre 18 e 39 anos. Chegou-se à conclusão de que cerca de 13% dessas mulheres já havia feito ao menos um aborto – sendo que a porcentagem sobe para 18% na faixa etária de mulheres que possuem de 35 a 39 anos. Por meio das informações obtidas, indica-se que, em 2016, quase uma a cada 5 mulheres já tenha praticado um aborto. Dessas mulheres, 48% das entrevistadas referiram terem realizado a prática através de medicamentos, sendo que, também, cerca de metade das mulheres precisou ser internada para finalizar o procedimento.

Algumas observações apontadas demonstram que as taxas de realização de aborto são maiores entre as mulheres das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, sendo maiores também entre mulheres com escolaridade até a quarta série e com renda mais baixa¹⁴. Tendo em vista que a maior parte dos abortos são feitos de forma ilegal e sem procedimentos de segurança, os autores consideram o aborto um dos maiores problemas de saúde pública do país, ainda que se trate de uma conduta tipificada como crime (Diniz; Madeiro; Medeiros, 2017, p. 655-658).

Mesmo nas situações em que é possível a realização do aborto com amparo na legislação (notadamente no caso de gravidez resultante

¹⁴ Essas situações – como nos casos das condições financeiras e da região onde a mulher reside – foram verificadas no momento da execução da pesquisa e não quando tenha ocorrido a prática abortiva. Outra questão interessante é que a investigação realizada em 2016 demonstra estabilidade com os dados obtidos na Pesquisa Nacional de Aborto realizada em 2010, salientando-se que os autores não descartam a possibilidade de que vieses sistemáticos sejam persistentes ao longo dos anos e afetem as respostas das entrevistadas (Diniz; Madeiro; Medeiros, 2016, p. 658). Para maiores informações, verificar nas referências bibliográficas, onde constam os estudos que embasaram esse ensaio.



de estupro), o tema encontra polêmicas e gera debates na mídia e no meio político. Recentemente, um caso tomou grandes proporções na imprensa e nas redes sociais dos brasileiros: em maio de 2022, em Florianópolis/SC, conforme reportagem de Batisttella e Borges (2022), uma menina de 11 anos, que havia descoberto uma gestação de 22 semanas, foi impedida de realizar o procedimento, sendo levada para um abrigo – mesmo sem a legislação penal estipular um marco de tempo de gravidez limite ou solicitar autorização judicial para o médico proceder ao aborto. Desde uma decisão da juíza responsável pelo caso, a criança estava sendo mantida em um abrigo para evitar que fizesse um aborto autorizado pela lei penal. Após a polêmica repercutir nas mídias sociais, conforme reportagem do Poder 360 (2022), a menina obteve autorização judicial para realizar o procedimento quando já estava no 7º mês de gestação.¹⁵

O tema “aborto” nas pautas políticas conservadoras afasta-se do direito das mulheres ao próprio corpo com fundamento nos direitos sexuais e reprodutivos. Neste contexto, mesmo as hipóteses de aborto, autorizadas pela legislação desde 1940, e a possibilidade de antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal desde 2012, são objeto de discussões nos espaços institucionais – muitas vezes centralizados na moral religiosa que se perde nos termos do foco constitucional. Exemplo disso é o projeto de lei – PL 2893/2019 – que visa ampliar as hipóteses de criminalização, incluindo o aborto realizado por médico nos casos de risco de vida da mãe e também nos casos de gravidez resultantes de estupro. O projeto objetiva tornar crime práticas que poderiam ser feitas de forma segura e que envolvem valores já sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro: a vida da mulher e a sua dignidade no caso de sofrer uma violência sexual. O projeto criminaliza práticas específicas e

¹⁵ Diniz e Madeiro (2016, p. 568) refletem sobre as maneiras para o melhor atendimento da mulher vítima de estupro – uma das mais perversas faces da violência de gênero – referindo que quando a gestação acontece, na maioria das vezes, ela é insuportável para as pacientes, devendo os sistemas de saúde ter uma infraestrutura adequada para o seu atendimento.



que poderiam ser realizadas de maneira segura assegurando direitos das mulheres.¹⁶

3 INTERVENÇÕES RELIGIOSAS E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

O projeto de lei – PL 2893/2019 – pretende revogar o art. 128 do Código Penal brasileiro que prevê a não punição do aborto praticado por médico no caso de não haver outro meio de salvar a vida da gestante e no caso de gravidez resultante de estupro (Brasil, 2019). As justificativas giram em torno da proteção constitucional do direito à vida, que é previsto como inviolável pelo art. 5º, *caput*¹⁷, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). O preceito de direito humano e fundamental está assegurado pelo Pacto São José da Costa Rica (Brasil, 1992) e sustenta a proteção do nascituro desde a concepção, conforme art. 2º¹⁸, do Código Civil de 2002, assim como é citado o art. 7º¹⁹, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz uma diretriz de efetivação de políticas públicas para um desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições de existência dignas.

A partir desses dispositivos legais, justificou-se que a legislação brasileira em vigor não admitiria qualquer possibilidade de relativização do direito à vida

¹⁶ Conforme Diniz (2016, p. 65), a resposta do Estado que criminaliza o aborto (a autora trata aqui do aborto em todas as suas formas) não se mostra somente sem efetividade, mas também nociva, pois além de não evitar que aconteçam altas taxas de aborto, impedem que essas práticas aconteçam de forma segura – afetando as noções que se construíram de direitos humanos reprodutivos da mulher.

¹⁷ Art. 5º, *caput* da Constituição Federal expressa “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. (Brasil, 1988)

¹⁸ Ver Art. 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (Brasil, 2002)

¹⁹ Ver Art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (Brasil, 1990)



do nascituro. A polêmica também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em 2008 quando analisou o uso das células-tronco obtidas pelas práticas de fertilização *in vitro* e o seu destino para experimentos na intenção de tornar inconstitucional o art. 5 da Lei de Biossegurança – Lei 11.105/2005 (Brasil, 2005). A decisão enfatiza que a referida lei autoriza a retirada de embriões do corpo feminino. Não se trata, portanto, de interrupção da gravidez, mas de embrião resultante de procedimento de fertilização *in vitro*, a ser descartado.

A justificativa do projeto de lei se baseia na defesa da personalidade do nascituro, trazendo as previsões do art. 3º²⁰ e o art. 4º, n. 1º²¹, do Pacto de San José da Costa Rica, que tratam do direito que toda pessoa tem ao reconhecimento de sua personalidade jurídica e da proteção à vida desde a concepção. Argumenta que o nascituro é pessoa e que nenhuma hipótese de aborto poderia ser considerada “legal”, pois contrariam as previsões constitucionais. Em linhas gerais, o projeto tem como justificativa o argumento de que o feto é uma pessoa e não seria admissível que lhe fosse ceifada a vida para salvar a vida de outra pessoa (nesse caso, a mãe), assim como não seria admissível que, em caso de gravidez resultante de estupro, o feto pagasse por um erro cometido pelo estuprador. Partindo-se do pressuposto que o nascituro é uma pessoa, as hipóteses de aborto não puníveis previstas no art. 128 do Código Penal não encontrariam amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao “aborto necessário”, que é aquele previsto como não punível porque realizado por médico quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, a justificativa do projeto de lei alega que a “morte do nascituro” não traria nenhum benefício para a gestante e que a hipótese de o aborto acontecer para salvar a vida da mãe é uma situação de difícil ocorrência prática. Para os

²⁰ Artigo 3º do Pacto São José da Costa Rica expressa que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. (Brasil, 1992)

²¹ Artigo 4º do Pacto San José da Costa Rica resguarda o direito à vida nos seguintes termos: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (Brasil, 1992)



autores do referido projeto, o aborto pode causar um mal maior à gestante, agravando seu quadro de saúde. Dessa forma, apontou-se um estudo de 1955, realizado em tuberculosas grávidas, que, conforme exposto na justificativa legislativa, demonstrariam os malefícios do aborto terapêutico, uma vez que as mulheres teriam apresentado taxas maiores de melhoras sem o abortamento. Ainda, os profissionais médicos foram tratados com ironia quando se mencionou que no caso de rompimento da bolsa amniótica muito prematuramente, em vez de se monitorar (através de ecografias e controle de batimentos cardíacos do nascituro), esperando pacientemente pela sua morte, para os médicos é “mais cômodo aplicar um comprimido de misoprostol no canal vaginal a fim de induzir o aborto”, uma vez que o bebê iria morrer de qualquer forma, poder-se-ia matá-lo²² (Brasil, 2019).

No caso do aborto quando a gravidez resulta de um estupro, hipótese de aborto não punível pela legislação penal vigente, a justificativa para revogar o permissivo legal se funda na ideia de que, das três pessoas envolvidas no estupro – homem, mulher e o nascituro –, a inocência do nascituro não pode ser negada. A realização do aborto seria uma penalização ao nascituro, ferindo o princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. A justificativa do projeto de lei 2893/2019 argumenta que se o estuprador poupou a vida da sua vítima, ou seja, da mulher violentada, seria injusto matar o nascituro através do aborto. Relataram-se histórias de mulheres que tiveram seus filhos frutos de um estupro, e de outras pessoas que foram concebidas através do ato, apresentando-se a defesa de que as dores do crime são superadas pela alegria de ter um filho – que com o nascimento, torna-se uma paixão para mães e famílias. O auxílio à gestante violentada deveria acontecer de forma a possibilitar a assistência médica e

²² Citando a obra *El magisterio eclesiástico y la medicina*, relata-se, na justificativa ao PL 2893/2019, que no século XIX alguns médicos utilizavam-se de um procedimento chamado “craniotomia” em casos de dificuldades quando a mulher estava prestes a dar à luz e com o bebê já encaixado em sua bacia. Tratava-se de procedimento que perfurava o crânio da criança, retirando sua massa cerebral, para posteriormente retirá-la morta do ventre materno, sendo que a igreja se posicionou contra essa prática.



psicológica, bem como com a faculdade de entregar o seu bebê para a adoção. A justificação para que seja revogada a possibilidade de aborto em caso de gravidez resultante de estupro também se daria pelo argumento de que o único beneficiado com o abortamento do feto é o próprio estuprador – que estaria livre da responsabilidade na prestação de alimentos ao filho.

O projeto de lei – PL 2893/2019 – foi apresentado pela deputada federal Chris Tonietto, do PSL/RJ, representando os interesses da onda conservadora de políticos – religiosos – anteriormente mencionada²³. Após a visualização de seus discursos na Câmara dos Deputados, assim como em seu canal, na plataforma *youtube*, denota-se que a força do discurso religioso se encontra muito presente na sua pauta política – a deputada defende que a sociedade somente será virtuosa se Cristo voltar a reinar no seio das famílias. Em meados de 2019, a deputada proferiu um discurso na Câmara dos Deputados, ocasião em que iniciou rezando a oração católica “Ave Maria”, referindo-se à necessidade de reafirmar a identidade católica do Brasil, mencionando os projetos de sua autoria para combater o que chamou de “assassinato de bebês no ventre materno”. Para ela, o aborto atenta a vida e contraria o 5º mandamento das leis de Deus: “não matarás”, sendo que, para contribuir na luta contra o aborto, propôs o PL 2893/2019 – objeto deste estudo.

A luta pela igualdade de gênero em aliança com os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, nos termos de saúde pública, foi debatida intensamente nas reivindicações levadas à Conferência sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, e Conferência Mundial sobre a Mulher – Plataforma de Ações de Pequim, em 1995. As denúncias focavam nas fragilidades da garantia dos direitos das mulheres interconectados com a autonomia decisória em termos de reprodução e sexualidade. Após as Conferências do Cairo e de Pequim, os direitos relativos à sexualidade e

²³ A deputada, que se autodeclara católica, não foi encontrada entre os representantes da Bancada Evangélica na Câmara dos Deputados, que levanta a bandeira contrária ao aborto no parlamento.



reprodução foram cindidos de uma concepção vinculativa às funcionalidades do aparelho genital para fins reprodutivos. O que se identifica é a ineficácia do direito humano e fundamental à sexualidade e reprodução, sendo que essa fragilidade foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas, que incluiu a pauta feminista como objetivo do desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 (ONU, 2015).

A gestação, o cuidado e a abnegação romantizados dos direitos femininos, conduzidos pelos mitos maternos e enunciados pela fé com caráter religioso (e compulsório) impõem às mulheres procriar e maternar a qualquer custo, sendo que as obrigatoriedades decorrentes cumprem função política, religiosa e social, e impedem de esterilizar ou abortar. Esse raciocínio estrutura o referido projeto de lei, as políticas públicas de reprodução e cuidado com os filhos, apropriando-se dos corpos femininos. Por meio delas, atingem-se os propósitos políticos e identificam-se, pelo menos, duas formas visíveis de controle e interdição das mulheres: pela subjetividade, que oculta violências sistêmicas, e pelas fragilidades legislativas, políticas e judiciais.

O projeto de lei 2893/2019 reflete argumentos políticos de pautas neoconservadoras que afrontam os direitos humanos e fundamentais pelo retrocesso na apropriação dos corpos das mulheres, especialmente daquelas acometidas pelos marcadores sociais das desigualdades (raça, classe e gênero). Impedir que as mulheres possam salvaguardar suas vidas e interromperem gestações decorrentes das violências sexuais praticadas por homens corresponde ao cerceamento de acesso ao sistema de saúde, por prevalecer pautas ancoradas em convicções morais e religiosas.

Nos termos, a aprovação do referido projeto de lei é um risco pela objeção de consciência, uma estratégia de subtrair a legitimidade e eficácia de normas pelo ativismo conservador, predominantemente católico e evangélico, que impede a realização da interrupção da gestação como um direito sexual e reprodutivo das mulheres. Sob a suposta neutralidade de um estado laico, a



moralidade cristã impede o exercício da autonomia e da sexualidade. O corpo das mulheres fica preso aos argumentos e estratégias técnicas da linguagem das regras formais do direito. A defesa legal da vida, da família e da liberdade religiosa, utilizadas como discurso religioso e político, ascendem pelo impacto eleitoral e incorporam às agendas públicas.

A defesa política e religiosa da vida imprime aos direitos um nível de hierarquia que suprime os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, privando ou reduzindo o gozo de direitos humanos e fundamentais pela ótica da salvação do “outro” e da sacralidade. Há no tema aborto uma imbricação de convicções religiosas, morais, políticas e jurídicas, que afetam as liberdades civis e a autonomia decisória das mulheres de exercerem os direitos sobre seus próprios corpos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após discorrer sobre laicidade, liberdade religiosa, aborto e direitos sexuais e reprodutivos, apresentam-se algumas premissas conclusivas.

O Brasil é um Estado laico que garante uma ampla liberdade religiosa, porém os limites entre ambos os valores não estão bem definidos. Ao mesmo tempo em que o princípio da laicidade representa uma garantia do exercício religioso de todas as crenças, representa também um freio à institucionalização de determinada verdade religiosa na estrutura do Estado. A laicidade tem como escopo a racionalidade do Direito em valores constitucionais.

O caso da menina de 11 anos, vítima de estupro e inicialmente impedida de proceder ao aborto legal em Santa Catarina, demonstra o longo caminho a ser percorrido para uma maior concretização dos direitos sexuais e reprodutivos, cujas pautas ainda são objetos de polêmicas e discussões que não levam em consideração a quantidade de mulheres que são vítimas



fatais de abortos clandestinos. Não há como se ter certeza de que a atitude de negar o direito ao aborto legal à criança vítima de violência sexual teve como base suas crenças religiosas em detrimento à correta aplicação da legislação penal.

Nos discursos políticos da defesa do projeto PL 2893/2019, observa-se a prevalência de valores com vistas a criminalizar todas as formas de aborto, incluindo as admitidas pelo Código Penal. Embora não explicitamente referidos nas justificativas, a fala transparece pautar-se na moral religiosa. Ainda, na justificativa ao referido projeto de lei, não houve menção aos dados do aborto legal praticados no Brasil, sequer foram aventados os números evidenciados nas pesquisas sobre prática abortiva no país. As considerações feitas à saúde das mulheres somente se referiram a um melhoramento das condições das gestantes com tuberculose ao não serem submetidas ao aborto, em um estudo feito em 1955 – ao qual não se conseguiu acesso durante a elaboração deste trabalho.

Na justificativa ao projeto de lei, a abordagem quanto à possibilidade de aborto em casos de gravidez em decorrência de estupro foi feita por relatos subjetivos, com base no amor que mães sentem por seus filhos nascidos e na alegria que é ter o filho. A audácia é enorme ao mencionar que o único benefício na ocorrência do aborto seria ao estuprador, que não precisaria pagar pensão alimentícia. Quanto à possibilidade de o aborto acontecer em caso de risco de vida da gestante, a hipótese desse risco existir foi totalmente rechaçada.

Os movimentos políticos na proteção da vida a qualquer custo têm premissas religiosas pautadas na “verdade moral” e desconsideram os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. O projeto e os movimentos neoconservadores pró-vida e pró-família desconsideram a laicidade do estado e pretendem apropriar-se indevidamente dos corpos das mulheres. A interrupção da gestação deve ser considerada pela ótica dos direitos sexuais



e reprodutivos no campo das políticas públicas de atenção à saúde em um estado laico. O campo da moral e dos bons costumes religiosos não devem ceder à ciência. O direito à autodeterminação das mulheres deve ser ampliado e não suprimido, gerando retrocesso na pauta de conquistas humanas e dos direitos e liberdades fundamentais.

O debate sobre o aborto no parlamento brasileiro deve acontecer, sim, no entanto não com vistas a não ferir o 5º mandamento das leis de Deus (“não matarás”), mas com base no direito à saúde, nos direitos humanos e no direito de escolha das mulheres. A ponderação de leis de Deus e morais não podem tomar o lugar da Constituição Federal para apropriar-se e aprisionar, pela manutenção da gestação, os corpos das mulheres para fins religiosos da reprodução.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Victor; ARRETCHE, Marta. O Brasil tornou-se mais conservador? Apoio à redistribuição e à taxação no Brasil. **Novos Estudos**, São Paulo, n. esp., p. 15-22, jun. 2017. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/48f43fa6fdfeaf86840e2f2c698eab7a/1?pq-origsite=gscholar>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BATTISTELLA, Clarissa; BORGES, Caroline. Menina de 11 anos que engravidou após estupro é impedida de fazer aborto em SC. **NSC Total**, 2022. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/menina-de-11-anos-que-engravidou-apos-estupro-e-proibida-de-fazer-aborto-em-sc>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BIROLI, Flávia. Gênero, “valores familiares” e democracia. In: BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco (org.). **Gênero, neoconservadorismo e democracia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez.



1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto São José da Costa Rica**), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20ao%20reconhecimento%20de%20sua%20personalidade%20jur%C3%ADdica.&text=Direito%20%C3%A0%20Vida,-1.,desde%20o%20momento%20da%20concep%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá



outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111105.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei 2893/2019**. Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2203415>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto Pereira. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2016.v21n2/563-572/pt>. Acesso em: 12 ago. 2019.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n2/653-660/pt/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

DIP, Andrea. **Em Nome de Quem?** A bancada evangélica e seu projeto de poder. Rio de Janeiro, Editora José Olympio, 2018.

EMMERICK, Julian. **Aborto**: (des) criminalização, direitos humanos e democracia. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. p. 33-80. *In*: LOREA, Roberto Arriada (coord.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AGENDA 2030: 17 Objetivos para transformar o mundo. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 11 maio 2021.




PODER 360. Criança vítima de estupro faz aborto legal, diz MPF. **Poder 360**. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/crianca-vitima-de-estupro-faz-aborto-legal-diz-mpf/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SANTOS, Michel Ferrari Borges dos. **A configuração constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade**: uma análise pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Joaçaba: Unoesc, 2020. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/editora/livros-single/e-book-gratuito-a-configuracao-constitucional-do-direito-fundamental-a-lib>. Acesso em: 8 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Ação de descumprimento de preceito fundamental. ADPF 54. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 24 out. 2023.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.



A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO SUPOSTO GENITOR E A NEGATIVA MATERNA EM SUBMETER A CRIANÇA AO EXAME DE DNA: A POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO RELATIVA INVERSA DA PATERNIDADE

Julia Braun Mayer¹

Daniela Zilio²

INTRODUÇÃO

A paternidade, em termos legais e sociológicos, refere-se à relação jurídica e social estabelecida entre um indivíduo e seu filho biológico ou adotivo, sendo um conceito fundamental na estruturação das relações familiares e na determinação dos direitos e responsabilidades associados à filiação. Assim, tendo em vista a importância da delimitação da paternidade de um indivíduo, tornou-se necessária a criação de meios para garantir o reconhecimento do estado de filiação de filhos não registrados no momento do nascimento, sendo um deles a ação de investigação de paternidade.

Ocorre que frequentemente a busca pela verdade biológica resta obstada por conta da recusa da parte investigada à realização do exame genético de coleta de DNA, inclusive nos casos em que a investigação em curso é ajuizada

¹ Acadêmico graduando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de Pinhalzinho. E-mail: juliabraunmayer@hotmail.com.

² Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa "Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina e ao Grupo de Estudos e Pesquisa em "Direitos Fundamentais", vinculado ao Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de São Miguel do Oeste; Advogada; São Miguel do Oeste-SC. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.



em face do suposto filho menor de idade, representado pela genitora, que injustificadamente recusa-se a contribuir com a prova pericial determinada.

Desta forma, o presente texto abordará a hipótese da ação de investigação de paternidade ajuizada pelo suposto genitor e que há a negativa materna em submeter a criança investiganda ao exame DNA, bem como a possibilidade de presunção relativa inversa da paternidade por conta de sua recusa imotivada.

O desenvolvimento da pesquisa é dividido em três tópicos, a fim de melhor elucidar os aspectos importantes acerca do assunto aqui tratado. Primeiramente, tratou-se sobre a ação de investigação de paternidade *per se*, analisando a legitimidade ativa e passiva para o seu ajuizamento, o trâmite processual, os meios de prova e as hipóteses de julgamento. Após, buscou-se discorrer sobre os direitos fundamentais presentes na referida ação, dando-se ênfase ao direito ao estado de filiação, à origem genética e à integridade física e psíquica.

Em seguida, a investigação discorreu sobre a recusa materna à submissão do filho investigando ao exame pericial de DNA, analisando os meios coercitivos à disposição do magistrado para dar efetividade ao cumprimento da prova pericial determinada, a existência e aplicação da Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça e, por fim, a possibilidade de aplicação do referido enunciado sumular em tais situações.

Concluída a parte teórica do artigo, são apresentadas as considerações finais e as referências que deram suporte à pesquisa. O estudo realizado fora baseado no método de pesquisa dedutivo, buscando-se explicações gerais acerca do tema para que uma conclusão específica pudesse ser alcançada. Outrossim, o seu desenvolvimento deu-se a partir de dados reconhecidos cientificamente e de bases confiáveis, procedendo-se busca doutrinária e jurisprudencial, compilando ideias que explicitem o tema e que corroborem o



problema, dando embasamento teórico profundo à pesquisa para analisar a possibilidade de aplicação inversa da presunção *juris tantum* da paternidade.

1 A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A ação de investigação de paternidade, também chamada de ação declaratória de paternidade, é um procedimento presente no ordenamento jurídico brasileiro que visa estabelecer a verdade biológica sobre a paternidade de um indivíduo, possuindo caráter imprescritível.

É cediço que, por força do art. 1.597 do Código Civil (CC)³, os filhos de pais casados não precisam ser reconhecidos, uma vez que a paternidade decorre justamente do casamento dos pais.

Entretanto, o filho havido fora do casamento não possui o favorecimento da presunção da paternidade, que, nesse caso, só surge a partir do reconhecimento voluntário ou judicial – também chamado de meio “coativo” ou “forçado” – ocorrido por meio da ação de investigação de paternidade (Gonçalves, 2016).

Referida ação restou disciplinada através da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regulou seu trâmite a fim de possibilitar aos filhos havidos fora do casamento a chance de discutir e, com sorte, comprovar sua origem biológica.

Desta forma, verifica-se que a ação de investigação de paternidade é importante instrumento para a averiguação biológica daqueles registrados sem qualificação paterna, estando regulamentada através de lei própria, o que será abordado nos subitens seguintes.

³ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.



1.1 A LEGITIMIDADE PROCESSUAL

A legitimidade para agir, também conhecida como *legitimatío ad causam*, representa um requisito essencial para que tanto autor quanto réu possam ocupar as posições ativa e passiva no processo, conforme expressamente estipulado pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Conforme Dinamarco (2018), é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz, dependendo sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado deste virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la

O ajuizamento de uma ação por parte de um sujeito sem a devida legitimidade, ou contra um sujeito que carece dessa qualidade, resulta na extinção do processo, caracterizando a chamada carência de ação. Dado o caráter de ordem pública dessa matéria, a alegação de falta de legitimidade não está subordinada ao princípio dispositivo, não se sujeita a nenhum tipo de preclusão, permite a manifestação *ex officio* e não se submete aos efeitos da coisa julgada material (Ramalho, 2007).

Nos parágrafos subsequentes, abordar-se-á a legitimidade ativa e passiva nas ações de investigação de paternidade.

1.1.1 Legitimidade ativa

A princípio, a legitimidade ativa da ação de investigação é atribuída ao filho, representado pela mãe ou tutor, tendo em vista o caráter personalíssimo que possui o estado de filiação, conforme disposição do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴.

⁴ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o



Outrossim, a Lei 8.560/92 inovou ao permitir que a ação seja ajuizada, também, pelo Ministério Público, na qualidade de parte, quando o oficial do Registro Civil encaminhar ao juízo a certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação (art. 2º, Lei 8.560/92⁵).

Não obstante, além de conferir a iniciativa do ajuizamento da referida ação ao Ministério Público, a supracitada Lei dispôs, no § 6º de seu artigo 2º, que “a iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade”.

Desta forma, denota-se que a ação de investigação paternidade pode ser ajuizada por terceiro que, possuindo dúvida e a devida motivação, acredite ter a possibilidade de ser o pai de criança registrada apenas com a maternidade estabelecida (TJDFT, 2007).

Neste sentido, Dias (2022) explica que a ação pode ser ajuizada também pelo pai e pela mãe do investigando, pois o direito à identidade genética passou a ser reconhecida como direito fundamental integrante do direito de personalidade, o que levou a jurisprudência a aceitar o retorno das partes a juízo na busca da identificação de paternidade, conforme define o Código Civil, em seu artigo 1.601 e parágrafo único, que dispõe que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação” (Brasil, 2002).

Assim, estabelecidos os legitimados ativos para o ajuizamento da ação, passa-se a analisar os legitimados passivos, ou seja, a parte ré do processo.

segredo de Justiça.

⁵ Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.



1.1.2 Legitimidade passiva

Considerando que a legitimidade ativa da ação de investigação de paternidade é atribuída ao próprio investigando, por meio de representante legal, ou ao Ministério Público, como visto acima – além dos possíveis terceiros interessados e legitimados –, certo é que a legitimidade passiva da ação deve ser atribuída ao suposto genitor(a), ou seja, a pessoa a ser investigada.

Assim, a legitimidade passiva da ação de investigação de paternidade recai no suposto pai ou na suposta mãe, dependendo de quem está sendo investigado, quando esta for ajuizada pelo filho. Se o demandado já for falecido, a ação será ajuizada em face de seus herdeiros (Gonçalves, 2016).

No caso de ser ajuizada pelo suposto genitor, tal ação deverá conter em seu polo passivo a criança investiganda, representada pela genitora ou tutor, tendo em vista a sua incapacidade civil, conforme artigo 1.634, inciso VII, do Código Civil⁶ e artigo 71 do Código de Processo Civil (CPC)⁷.

Ultrapassadas as questões da legitimidade processual, necessária a elucidação do trâmite da ação em questão, o que passa-se a realizar no seguinte tópico.

1.2 O TRÂMITE PROCESSUAL

O procedimento de investigação de paternidade possui duas formas de início, podendo ser de forma oficiosa ou mediante a apresentação de petição inicial.

⁶ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

⁷ Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.



Quando ocorrer de forma oficiosa, iniciará através da remessa pelo Registro Civil competente da certidão integral do registro da criança sem anotação paterna ao juízo competente para processamento, juntamente dos dados do suposto pai, caso informado pela genitora. Após a remessa das informações, caberá ao Ministério Público, através de petição, postular a continuidade do procedimento, que tramitará rigidamente da forma estabelecida pela Lei 8.560/92 (Brasil, 1992).

Se iniciada através de petição inicial, ajuizada pelos legitimados ativos acima explicitados, a parte autora descreverá os fatos e fundamentos jurídicos para o ajuizamento da ação e constará como pedido o reconhecimento da paternidade, com a consequente retificação do registro civil (Brasil, 2015).

Após o recebimento da petição inicial pelo juízo competente, o trâmite seguirá os ditames do processo comum previsto no CPC: o investigando (podendo neste caso ser tanto o suposto pai ou suposta mãe quanto a própria criança sem registro paterno) será citado para oferecer contestação, seguida de réplica e, então, vista ao Ministério Público para manifestação. Neste caso, mesmo ausente a apresentação de contestação não se faz possível a aplicação da revelia em todos os seus efeitos materiais nem o julgamento antecipado do feito, tendo em vista tratar-se a ação de direito indisponível e personalíssimo (Farias, 2023).

De todo o modo, apresentada ou não a contestação, o magistrado proferirá decisão de saneamento e determinará a produção probatória a fim de dirimir a dúvida suscitada, iniciando-se, assim, a fase instrutória do feito. Encerrada a instrução, após apreciação das provas produzidas, proferir-se-á sentença de mérito de procedência ou improcedência do pedido inicial (Brasil, 2015).

Verifica-se, portanto, que a ação de investigação de paternidade, em que pese com algumas especificidades, seguirá o rito processual civil, inclusive quanto à produção probatória, que será objeto de discussão no próximo tópico.



1.3 OS MEIOS DE PROVA

Diante de seu elevado grau de certeza, o exame hematológico – também chamado exame de DNA – é o meio mais postulado, se não o único, nas ações de investigação de paternidade. Isso porque não há meio mais certo para dirimir a dúvida suscitada, haja vista que tal exame, realizado a partir da coleta de sangue ou saliva, permite o mapeamento do gene do indivíduo a fim de atestar com certeza a (in)existência do vínculo biológico (Pena, 2009).

Contudo, ainda assim continuam válidos os demais meios de prova disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, a serem utilizados para corroborar a certeza científica do exame de DNA ou para suprir a falta deste quando, por algum motivo, não puder ser realizado (Gonçalves, 2016), conforme expressamente garantido pelo artigo 2º-A da Lei 8.560/92⁸.

Desta forma, certo é que se faz necessária

uma interpretação cuidadosa e apropriada dos resultados do exame de DNA, de modo a fornecer ao processo uma prova idônea a auxiliar na formação do convencimento. Impende cautela na realização do exame, desde a escolha do laboratório até a esmerada redação do laudo, passando pela formação acadêmica do profissional. Sobreleva evitar, assim, uma sacralização ou divinização do DNA, que, repita-se, não se tornou prova exclusiva em tais ações (Farias, 2011, v. 13, p. 91).

Sendo assim, plenamente possível a realização de prova testemunhal e/ou documental, além da prova pericial e/ou no lugar desta. Com o fim da instrução probatória, o magistrado analisará as provas produzidas e proferirá sentença com base nestas. As hipóteses de julgamento da ação serão detalhadas no tópico seguinte.

⁸ Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.



1.4 AS HIPÓTESES DE JULGAMENTO

As hipóteses de julgamento em ações de investigação de paternidade são simples: procedência ou improcedência do pedido inicial. Excepcionalmente, é proferida sentença de extinção da ação sem resolução de mérito.

A procedência do pedido inicial a fim de reconhecimento da paternidade será proferida nos casos em que a prova produzida durante a fase instrutória for apta para derruir a dúvida havida acerca do suposto vínculo biológico. Neste caso, será averbada a sentença no registro civil da criança e realizada a retificação para o fim de incluir os dados paternos.

De outro lado, quando a prova produzida nos autos for insuficiente para atestar a paternidade, ou em não sendo produzida qualquer prova, a sentença proferida será de improcedência do pedido, não sendo necessária qualquer averbação no respectivo registro civil.

Importante salientar, neste ponto, que as hipóteses de julgamento do feito sem resolução de mérito são limitadíssimas, sendo a mais frequente delas quando a genitora, mãe do investigando quando a ação for ajuizada pelo suposto genitor, negar-se a submeter o filho ao exame pericial. Neste caso, diante da insurgência materna à realização da “prova master”, a maior parte dos magistrados, acompanhados de parecer Ministerial neste sentido, determinam a extinção do processo sem resolução de mérito, ou seja, sem resposta à potencial paternidade aventada (Farias, 2023).

Desta forma, uma vez elucidado o trâmite da ação de investigação de paternidade, passa-se a analisar os direitos fundamentais colidentes nestes casos.



2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Os direitos fundamentais são aqueles considerados essenciais para a dignidade da pessoa humana e que possuem proteção jurídica em um determinado ordenamento jurídico. No Brasil, esses direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e à cultura etc., estão previstos na Constituição Federal de 1988 e ocupam posição de destaque no sistema jurídico brasileiro, uma vez que são considerados cláusulas pétreas, não podendo ser alterados nem mesmo por emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Além disso, a Constituição Federal estabelece que o poder público tem o dever de garantir a efetividade desses direitos, por meio de políticas públicas e medidas que assegurem o acesso universal e igualitário aos direitos fundamentais.

Dentro do tema da ação de investigação de paternidade, tem-se três direitos fundamentais principais a serem levados em consideração, quais sejam: o direito ao estado de filiação, o direito à origem genética e o direito à integridade psicofísica, que passarão a ser expostos abaixo.

2.1 O DIREITO AO ESTADO DE FILIAÇÃO

O direito ao estado de filiação é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, garantido tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 227 da Constituição consagra o direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar, assegurando-lhes o direito de conhecer sua origem e preservar sua identidade. Além disso, o ECA, em seu artigo 27, estabelece que toda criança tem direito a ter pai e mãe, exceto nos casos de adoção, em que o vínculo de filiação é constituído por meio do processo legal.



Conforme lição de Maria Berenice Dias (2022), a importância do estado de filiação traduz-se como um dos pilares para a formação da identidade pessoal e familiar, destacando-se que o direito ao estado de filiação não se limita apenas ao registro civil, mas engloba a afetividade e os laços de parentesco que permeiam a vida de uma pessoa.

Outrossim, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.596, trata dos direitos e deveres decorrentes do parentesco, reconhecendo a filiação biológica, mas, também, abrindo espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva, destacando a importância da relação de afeto e cuidado na formação dos vínculos familiares.

Em suma, denota-se que o direito ao estado de filiação no ordenamento jurídico brasileiro é uma garantia constitucional e legal, que busca preservar a identidade e o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes. É um direito que vai além do registro civil, envolvendo também os aspectos afetivos e de convivência familiar.

Desta forma, a legislação brasileira busca assegurar que toda pessoa tenha o direito de conhecer sua origem e de estabelecer laços familiares sólidos e afetivos, sendo a ação de investigação de paternidade um importante meio para instrumentalizar tal direito.

2.2 O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA

O direito à origem genética mostra-se fundamental para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa, uma vez que o objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, uma vez que dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida (Lobo, 2004).



Segundo Maria Helena Diniz (2022), o direito à origem genética refere-se ao direito que todo indivíduo tem de conhecer sua ascendência biológica, tendo acesso às informações relativas aos seus progenitores. Essa prerrogativa decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, que reconhece a importância da identidade e da autonomia individual.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem se manifestado no sentido de reconhecer o direito à origem genética como um dos desdobramentos do direito à identidade. Em diversos julgados, assegurou-se o acesso às informações genéticas, mediante a realização de exames de DNA, a fim de resguardar a plenitude do direito à identidade biológica.

Diante disso, é possível concluir que o direito à origem genética é reconhecido tanto no plano teórico quanto no âmbito jurisprudencial. Essa prerrogativa visa garantir o conhecimento e a conexão do indivíduo com sua ascendência biológica, fortalecendo sua identidade e possibilitando o pleno exercício de seus direitos.

2.3 O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA

O direito à integridade física e psíquica é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, que visa garantir a inviolabilidade do corpo humano e a preservação da saúde e bem-estar das pessoas, sendo um direito essencial para a promoção da dignidade humana.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece em seu inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, assegurando, assim, o direito à integridade física. Ademais, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 129, tipifica o crime de lesão corporal,



estabelecendo sanções penais para aqueles que causem lesões ou agressões físicas em outras pessoas.

Outrossim, o Manual de Direitos Humanos da International Bar Association, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta uma visão abrangente dos direitos humanos no Brasil, incluindo o direito à integridade física, oferecendo uma visão geral das normas e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que se refletem no ordenamento jurídico nacional (Manual de Direitos..., 2011).

Em suma, o direito à integridade física é um direito fundamental cuja tutela busca resguardar a inviolabilidade do corpo humano, assegurando a dignidade e o bem-estar das pessoas.

Nas ações de investigação de paternidade, o referido direito entra em cheque quando confrontado com a determinação de realização de exame de DNA, uma vez que não se pode obrigar ou constranger qualquer indivíduo à sua realização caso assim não o queira; entretanto, deve-se assegurar o direito à origem genética.

Passa-se, abaixo, a analisar a hipótese de recusa materna de submissão do filho investigando ao exame genético, bem como os meios coercitivos disponíveis ao magistrado, o enunciado sumular n. 301 do STJ e a possibilidade de presunção *juris tantum* de forma inversa.

3 A RECUSA MATERNA À SUBMISSÃO DO FILHO INVESTIGANDO AO EXAME PERICIAL DE DNA

A recusa materna à submissão do filho a um exame pericial de DNA é um tema sensível no âmbito do Direito de Família, que suscita reflexões sobre o direito à identidade e o princípio da busca pela verdade biológica. Essa situação pode surgir em casos de disputa de paternidade, em que o suposto pai busca comprovar sua relação biológica com a criança através da ação



de investigação de paternidade onde postula a realização do exame de DNA. Nesse contexto, é necessário analisar a fundamentação jurídica e as possíveis consequências decorrentes dessa recusa.

O direito à identidade genética, conforme previamente delineado, é garantido pelo ordenamento jurídico e implica o conhecimento da ascendência genética como elemento essencial na formação da identidade de um indivíduo. A recusa materna em permitir a realização do exame de DNA do menor de idade pode, na maioria das vezes, prejudicar o direito da criança de ter acesso à sua origem biológica e estabelecer vínculos familiares plenos.

No entanto, faz-se necessário, também, considerar os interesses da genitora e os motivos ensejadores de sua recusa, que podem vir em consonância com os direitos do filho investigando em certos casos. Muito embora não haja jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores acerca do tema, há entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que não se pode aplicar a Súmula n. 301 do STJ em tais casos, respeitando-se a autonomia e vontade da genitora.

Diante dessa situação, é impositiva a ponderação dos direitos presentes na ação ajuizada, visando garantir, primordialmente, o melhor interesse da criança envolvida, o que, não necessariamente, importará na presunção *juris tantum* da paternidade do genitor autor da ação – e nem na automática improcedência ou extinção do processo sem resolução de mérito, diga-se de passagem.

Sendo assim, este tópico analisará os meios coercitivos que poderão ser utilizados pelo magistrado para o fim de compelir a genitora insurgente ao comparecimento à perícia genética, dando ênfase à Súmula n. 301 do STJ e, por fim, discorrerá acerca da possibilidade de aplicação do entendimento de forma inversa.



3.1 OS MEIOS COERCITIVOS À DISPOSIÇÃO DO MAGISTRADO

Sabe-se que durante o trâmite de uma ação incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, conforme disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC. Assim, é notável que o diploma processual civil não apenas autoriza que o juiz pratique todas as medidas cabíveis, como estabelece como um dever do magistrado, concretizando o princípio da eficiência previsto no artigo 8º do CPC (Dinamarco, 2018).

Desta forma, transmutando-se tal entendimento à ação de paternidade, encontrando-se o magistrado no impasse entre a vontade do autor, ora suposto genitor, à realização do exame pericial de DNA, e a recusa materna em submeter o filho(a) investigando(a) à referida perícia, deve o magistrado utilizar-se dos meios coercitivos ao seu alcance a fim de possibilitar o julgamento do mérito, ou seja, a procedência ou improcedência do pedido de reconhecimento da paternidade desconhecida (Tartuce, 2021).

Primeiramente, ao observar a existência de conflito entre os interesses da genitora do menor investigando, sua representante legal, e dos interesses da própria criança, deverá o magistrado, em consonância com o parágrafo único do artigo 72 do Código de Processo Civil, nomear curador especial para atuação na causa, tornando-o, portanto, o representante e protetor dos direitos do incapaz.

Outrossim, adentrando os meios coercitivos passíveis de utilização pelo magistrado, insta pontuar a possibilidade de fixação de multa em caso de descumprimento da determinação judicial, ato este que pode vir a ser considerado como atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, pode utilizar-se disso para o fim de compelir a parte a cumprir a determinação judicial (Tartuce, 2021).



Poderá, também, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código Civil, advertir a parte de que a recusa a submeter-se ao exame determinado suprirá a prova que se pretendia obter, caracterizando-se, portanto, a procedência dos pedidos autorais, uma vez que aquele que se nega a submeter-se à exame necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 301, criou uma forma de garantir o cumprimento da ordem judicial de realização de exame de DNA – ou, ao menos, de garantir à parte autora a finalização do processo com apreciação do mérito: a presunção *juris tantum* de paternidade em caso de não-comparecimento do suposto genitor ao exame de DNA designado, conforme passa-se a explicitar abaixo.

3.2 A SÚMULA N. 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE PATERNIDADE

A presunção legal de paternidade já é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que desde o Código de Hamurabi admite-se a presunção de paternidade dos filhos nascidos de uma relação familiar Constituíção, numa máxima absorvida no Direito Romano pela expressão *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (o pai é aquele indicado pelas núpcias, pelo casamento). Assim, através da conjugação dessas presunções, determina-se, juridicamente, a relação filiatória, no momento do nascimento, sem maiores indagações (Farias, 2023).

A presunção *juris tantum*, entretanto, diferentemente da acima citada, importa em uma presunção relativa de algo que, por algum motivo, não se consiga a legitimação necessária, mas que contenha indícios suficientes da veracidade – no caso em tela, a paternidade. Salienta-se, neste ponto, que não se trata de uma confissão ficta, de caráter absoluto, mas de uma presunção relativa a ser interpretada em conjunto com as demais provas do processo.



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça inovou ao editar a Súmula n. 301, estabelecendo que o genitor que não comparecer à audiência para coleta de material genético, recusando-se a fornecer o seu DNA, terá como consequência a presunção da paternidade investigada pelo autor. Veja-se a redação da referida Súmula: *"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade"* (STJ, 2007).

Isso porque a recusa do investigado em submeter-se ao exame DNA induz presunção que milita contra sua irresignação tendo em vista que esta recusa, sem motivo convincente, se constitui em sério indício de ser ele o pai biológico do investigante, pois a negativa nessas condições só pode ter por finalidade dificultar a prova. Desta forma, o que ocorre em tais casos, em verdade, é o surgimento de uma forte presunção contrária à parte investigada que, embora negue a paternidade, não se submeteu a exame capaz de onstituí-la ou afastá-la com maior precisão (STJ, 2007).

Outrossim, sabe-se que nenhum indivíduo pode ser obrigado à realização de exames médicos e/ou fornecer amostras de seu DNA, já que tal ato ofende diretamente o direito fundamental à integridade física. Entretanto, a recusa imotivada do investigado não pode ser revertida em seu favor, sob pena de violação aos artigos 231 e 232 do Código Civil.

Nesse sentido, conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves (2016, v. 6, p. 356):

É necessário frisar que ninguém pode ser constrangido a fornecer amostras do seu sangue para a realização da prova pericial. No entanto, a negativa do réu pode levar o juiz, a quem a prova é endereçada, a interpretá-la de forma desfavorável àquele, máxime havendo outros elementos indiciários. A propósito, preceitua o art. 231 do Código Civil: *"Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa"*. Complementa o art. 232: *"A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame"*.



E mais, da lição de Maria Helena Diniz (2003, v. 5, p. 219):

Quem vier a negar-se a efetuar exame médico, p. Ex., DNA, que seja necessário para a comprovação de um fato, não poderá aproveitar-se de sua recusa. Assim, se alegar violação à sua privacidade e não se submeter àquele exame, ter-se-á presunção ficta da paternidade, por ser imprescindível para a descoberta da verdadeira filiação, tendo em vista o superior interesse do menor e seu direito à identidade genética.

A presunção que resulta da recusa do réu em se submeter ao exame hematológico não deve, todavia, ser tida como absoluta, conforme sobredito, merecendo se desconsiderada quando contrariar outros elementos indiciários constantes dos autos, como a não comprovação das relações sexuais com a mãe do investigante e a farta demonstração da *exceptio plurium concubentium* por viver esta na zona do meretrício. Nessa trilha, decidindo caso com essas características fáticas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proclamou que “em ação de investigação de paternidade, a recusa do investigado em se submeter à realização do exame de DNA é um forte indício de veracidade dos fatos alegados. Porém, não pode a paternidade ser declarada apenas com base nesta recusa, principalmente quando fartamente comprovada nos autos *exceptio plurium concubentium*” (Gonçalves, 2016, v. 6, p. 357)

Desta forma, conclui-se que a edição da Súmula n. 301 do STJ tem importantíssimo impacto nas ações de investigação de paternidade, na medida que assegura ao investigado, em havendo indícios suficientes, a conclusão do processo com sentença de mérito e com a inclusão do suposto genitor em seu registro civil, garantindo, assim, o direito ao estado de filiação.

3.3 A POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO INVERSA DA PATERNIDADE EM FAVOR DO GENITOR

Como visto acima, em ações de investigação de paternidade é facultado ao juiz o uso de meios coercitivos para fazer cumprir as determinações



proferidas. Especificamente quanto à prova pericial de coleta de material genético, sabe-se que o descumprimento da ordem de comparecimento por parte do genitor leva à presunção relativa de sua paternidade, conforme explanado no tópico anterior. Entretanto, nos casos em que a genitora da criança investiganda, sua representante legal, se insurge contra a determinação, não comparecendo na data designada para a realização da perícia, as consequências limitam-se à eventual aplicação de multa pelo descumprimento da determinação e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência da ação.

Nada obstante, não se pode deixar de considerar que tal solução não resguarda suficientemente os interesses do menor envolvido – uma vez que não dá nem a chance de apreciação satisfatória do mérito envolvendo os direitos fundamentais do interessado –, apenas privilegia, de certa forma, a genitora, que, por variados motivos, insurge-se contra a investigação pretendida. Assim, por analogia, não se pode deixar de ponderar acerca da possibilidade do uso da presunção relativa de paternidade também nestes casos.

Nesse sentido, importante registrar que além da possibilidade de presunção *juris tantum* de paternidade em casos de recusa do genitor a submeter-se ao exame genético, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento similar nos casos de investigação de paternidade *post mortem*, quando os herdeiros do falecido investigando recusam-se a realizar o referido exame. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXAME DE DNA. RECUSA DOS HERDEIROS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa dos avós e dos irmãos paternos do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise



dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção *juris tantum*, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no Resp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, Dje 03/03/2020). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.721.700/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, Dje de 23/4/2021).

Verifica-se, portanto, que a recusa de terceiros (no caso acima, representantes do Espólio do suposto genitor) também possibilita a aplicação do entendimento sumular e motiva a presunção relativa da paternidade. Tal entendimento garante ao investigando justamente o asseguramento de seu direito fundamental ao estado de filiação, impedindo, desta forma, que a recusa em submeter-se à prova pericial possa vir em benefício daqueles que imotivadamente assim agiram.

Assim sendo, é de se ponderar acerca da viabilidade da aplicação inversa da presunção *juris tantum* de paternidade também como consequência à recusa materna, sobretudo nos casos em que não há justificativa hábil para tanto. Os efeitos da inversão, registra-se, não só assegurariam o direito ao estado de filiação do investigando como também teria o condão de conceber o vínculo paternal, contribuindo, primordialmente, para construção da personalidade e do caráter do indivíduo, bem como para a formação ideológica sobre a realidade que lhe cerca (Maidana, 2004).

Entretanto, há de se considerar, também, a existência de entendimento diverso à possibilidade de inversão da aplicação do referido enunciado sumular. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao apreciar e julgar a apelação n. 1001342-33.2017.8.26.0390 que se insurgiu contra a improcedência da ação de investigação de paternidade e o indeferimento da aplicação da Súmula n. 301, proferiu acórdão negando provimento ao recurso, fundamentando que no caso em análise não se era possível concluir categoricamente a certeza da paternidade e que não se poderia aplicar as consequências do entendimento sumular em desfavor do suposto filho. Na hipótese, entretanto, a genitora havia fundados



motivos para recusar-se a submeter o filho investigando ao exame genético, o que fora levado em consideração pela turma recursal.

Portanto, é possível aferir que a possibilidade de inversão da presunção *juris tantum* da paternidade deve ser analisada minuciosamente em cada caso concreto, visando garantir o melhor interesse do(a) suposto(a) filho(a), sendo tal interesse a definição de sua filiação ou a ausência desta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a ação de investigação de paternidade, verificou-se os legitimados ativos e passivos para o seu ajuizamento, focando, neste trabalho, na hipótese de ajuizamento pelo genitor em face do suposto filho, representado pela genitora. Não obstante, tal ação pode ser proposta pelo filho, representado pela genitora, em face do suposto genitor e, também, pelo Ministério Público.

As hipóteses de julgamento, quais sejam, procedência, improcedência ou extinção sem resolução de mérito, sujeitam-se às provas a serem produzidas durante a tramitação da ação, que poderão ser documentais, testemunhais ou periciais (exame de DNA), esta última sendo a mais utilizada e a mais efetiva para dirimir a dúvida havida. Inclusive, diante da prevalência da prova pericial sobre as demais, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 301, dispôs que a recusa do suposto genitor em submeter-se ao exame de DNA induz a presunção *juris tantum* (relativa) da paternidade, uma vez que não poderá a parte se valer de sua recusa injustificada para a realização do exame.

Além disso, quando da apreciação da ação pelo magistrado, deve-se levar em consideração os direitos fundamentais presentes no caso concreto, sobretudo o direito ao estado de filiação, à origem genética e à integridade física e psíquica, a fim de não prevalecer um em detrimento de outro,



balanceando-os da forma mais favorável aos interessados, principalmente ao incapaz. Esta apreciação cuidadosa dos direitos objeto da ação também deverá ser realizada quando, nos casos que o suposto genitor é o autor e a criança encontra-se como parte ré, a genitora recusa-se a comparecer com o filho ao exame pericial determinado.

Diante da complexidade jurídica envolvendo a recusa materna à submissão do filho a um exame pericial de DNA, é crucial buscar um equilíbrio entre os direitos fundamentais em tela. O direito à identidade genética, como componente essencial da formação da personalidade, não pode ser negligenciado. Por outro lado, é imperativo respeitar a integridade física do investigando e, também, garantir a autonomia da genitora caso haja fundadas razões para sua insurgência à realização do exame genético, como garantias igualmente protegidas pelo ordenamento jurídico.

A legislação oferece ao magistrado meios coercitivos para lidar com situações de recusa, como a imposição de multas e advertências sobre as consequências da não colaboração. Além disso, a Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer a presunção *juris tantum* de paternidade em caso de recusa do suposto genitor ao exame de DNA, representa um avanço significativo na busca pela verdade biológica.

Contudo, é preciso também refletir sobre a necessidade de uma presunção inversa de paternidade em favor do genitor, nos casos em que a genitora se opõe à realização do exame. Tal medida poderia assegurar um tratamento equitativo e mais abrangente dos direitos do menor de idade envolvido, evitando que a situação se resolva apenas com a aplicação de multas e a extinção do processo sem a devida análise do mérito.

Em última análise, a busca por soluções justas e equitativas nessas situações exige um constante diálogo entre os princípios constitucionais e os interesses das partes envolvidas. O sistema jurídico deve se manter sensível à complexidade desses casos, garantindo sempre a proteção dos



direitos fundamentais e o acesso à justiça de forma equânime para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIATION, International Bar. **Manual de Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/manual-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/onstituicao/onstituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/onstituicao/onstituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.560/92, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ação de investigação de paternidade. Legitimidade ativa do genitor. Acórdão em apelação cível. Relator: Des. Convocado James Eduardo Oliveira. DJ, 20 jun. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. 1088 p. Acesso em: 10 nov. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 116. Acesso em: 28 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v 5, p. 219. Acesso em: 10 jul. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 648 p. Acesso em: 10 jul. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1001 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: famílias / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal** - 15. ed. rev. e atual. - São Paulo: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 25 mai. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 19 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Acesso em: 19 mar. 2023.



LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** IBDFM. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 25 maio 2023.

MAIDANA, Jédison Daltrozo. **O Fenômeno da Paternidade Socioafetiva: A Filiação e a Revolução Genética.** In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, Ano VI, n. 24, p. 55, 2004. Acesso em: 12 set. 2023.

PENA, Sérgio D. J. **O DNA como (única) testemunha em determinação de paternidade.** 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/386/486. Acesso em: 25 maio 2023.

RAMALHO, Maria Isabel. **Legitimidade para agir.** 2007. 306 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040513.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo.** 7 ed., rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. 847 p. Acesso em: 20 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 301.** Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 888 p. Acesso em: 18 set. 2023.



A IMPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA SUPERIOR À MAIORIDADE CIVIL PARA ADERÊNCIA AOS PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Lucas Kist Huf¹
Daniela Zilio²

INTRODUÇÃO

Em 2 de setembro de 2022, foi realizada a publicação oficial da Lei n. 14.443 (Brasil, 2022), a qual alterou a Lei n. 9.263/1996 (Brasil, 1996), que dispõe sobre o planejamento familiar. A nova redação passou a vigorar após a *vacatio legis* de 180 dias, especificamente em 28 de fevereiro de 2023.

A referida novidade legislativa alterou drasticamente os critérios objetivos para que os brasileiros optem pela esterilização voluntária: as mulheres, que antes precisavam do consentimento expresso do cônjuge para procedimentos como a laqueadura, enfim, possuem independência para a tomada de decisão quanto ao que fazer com o próprio corpo. Em adição, quem não tivesse 2 filhos e pretendesse se esterilizar precisava ter, ao menos, 25 anos, critério que foi reduzido para 21.

Em que pese a situação benéfica aventada, nem todas as pessoas que exercem sua plena capacidade civil podem aderir às técnicas contraceptivas

¹ Acadêmico graduando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de Pinhalzinho, *Campus* de Pinhalzinho.

² Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia”, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina e ao Grupo de Estudos e Pesquisa em “Direitos Fundamentais”, vinculado ao Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de São Miguel do Oeste; Advogada; São Miguel do Oeste-SC. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.



esterilizadoras, pois é consabido que, no ordenamento jurídico pátrio, a aptidão plena para exercício de direitos e obrigações se atinge 3 anos mais cedo, aos 18. Trata-se de um contexto no qual muitos brasileiros que não pretendem ter filhos são impedidos de exercer o livre planejamento familiar sem interferência do Estado, o que por vezes resulta em gravidezes indesejadas e até problemas sociais.

Em virtude da ampla gama de direitos fundamentais afeta ao tema, assim como a emergência da nova legislação, é de grande relevância discutir o assunto no meio jurídico. Outrossim, sob a ótica acadêmica, porque se trata de tema pouco discutido, é possível realizar apontamentos construtivos que abram portas para o avanço na área, possibilitando debates aprofundados sobre o tema, o qual é, por alguns, visualizado como tabu.

Nesse sentido, pretende-se trabalhar sobre a temática do desrespeito aos direitos fundamentais à integridade psicofísica e à autonomia decisória quando da imposição de faixa etária superior à maioridade civil para que se opte pela realização de procedimentos de esterilização voluntária.

Basicamente, pergunta-se: A imposição de faixa etária superior à maioridade civil para que se possa fazer procedimentos de esterilização voluntária viola os direitos fundamentais à integridade psicofísica e à autonomia decisória?

A hipótese de pesquisa trata de verificar se o legislador violou os direitos fundamentais à integridade psicofísica e à autonomia decisória ao determinar que o critério etário mínimo para esterilização voluntária é 21 e não 18 anos, o que pode trazer um tratamento desigual às pessoas situadas no referido intervalo de idade no que diz respeito ao direito à integridade psicofísica.

O objetivo geral é pesquisar se a imposição de faixa etária superior à maioridade civil para a realização de procedimentos de esterilização voluntária viola os direitos fundamentais à integridade psicofísica e à autonomia decisória.



Especificamente, pretende-se identificar a lei do planejamento familiar e analisar sua atual redação, identificar possíveis conflitos entre a legislação e direitos fundamentais e, por fim, empreender discussões acerca da pertinência da limitação ao livre planejamento familiar com base em critérios etários, a fim de esclarecer se a capacidade civil plena, e não o atingimento de determinada idade, é o bastante para que alguém possa exercer o direito de optar por ser esterilizado.

A pesquisa será realizada com o método de pesquisa dedutivo, o qual parte de argumentos gerais para particulares, de modo que, com a reunião de premissas consideradas verdadeiras, chega-se a uma conclusão formal. (Mezzaroba; Monteiro, 2014). Desta forma, o estudo pretende verificar se é adequado limitar decisões atinentes ao livre planejamento familiar em razão da idade do indivíduo que já é plenamente capaz. O método auxiliar será o comparativo, realizado pelo cotejo de informações (Mezzaroba; Monteiro, 2014).

Ainda, será dada ênfase à pesquisa teórica, que se dá pelo uso de arsenal bibliográfico consistente (Mezzaroba; Monteiro, 2014).

Por fim, relata-se que o estudo será desenvolvido a partir de dados reconhecidos cientificamente e de bases confiáveis, procedendo-se busca doutrinária, documental e jurisprudencial, no intuito de compilar ideias que explicitem o tema e que corroborem o problema, dando embasamento teórico profundo à pesquisa.

O estudo será organizado em três partes; na primeira será realizado um apanhado geral sobre o planejamento familiar no Brasil; na segunda, serão discutidos os direitos fundamentais que podem estar sendo lesados pela legislação vigente; na terceira, por sua vez, será analisada a adequação dos limites etários. Após, são apresentadas as considerações finais e as referências que deram suporte à pesquisa.



1 CONTEXTO HISTÓRICO-TEÓRICO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Em um primeiro momento, acredita-se que o óbice ao acesso aos métodos esterilizantes decorre não só do modelo familiar brasileiro tradicional, mas também do ordenamento jurídico vigente à época da publicação original da Lei n. 9.263/1996 (Brasil, 1996). Naquela época, o direito brasileiro ainda tinha muito a evoluir (como ainda tem), era época, inclusive, na qual se falava em pátrio poder, não em poder familiar, que foi trazido 6 anos depois, com o atual Código Civil.

A visão estigmatizada sobre a esterilização parece muito ligada à natureza do casamento na vigência do Código de 1916 (Brasil, 1916), que data de uma época em que o referido instituto possuía o inerente dever de reprodução. Sobre o caráter engessado que o matrimônio apresentava, nas palavras de Bottega (2007, p. 45), “a esterilização era considerada vexatória e ofensiva ao interesse público, vez que era executada para permitir ao homem ou à mulher desfrutar do prazer do sexo sem assumir as responsabilidades ligadas a ele.”

O Brasil, apesar de seus progressos, ainda é um país tradicionalista em muitos pontos. Pode-se entender que houve excesso de zelo por parte do legislador quando da imposição de barreiras impeditivas à realização das aludidas intervenções cirúrgicas, assim como a mínima redução que ocorreu com as alterações legislativas de 2022. Em 1996, quando da publicação original da Lei do Planejamento Familiar, talvez a limitação excessiva fizesse sentido, mas tão somente para se compatibilizar formalmente com o Código Civil vigente: o de 1916.

1.1 SUBJETIVIDADE ENVOLVIDA AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Desde o Código Civil de 2002, que serviu de marco para ampliação do modelo de família matrimonial para o eudemonista, pluralizado, a situação já



deveria ter evoluído. Note-se que, até o presente, ainda existe o prazo de 60 dias entre a declaração de vontade e o ato cirúrgico, no qual a pessoa deve passar por um processo de desencorajamento. Inclusive, o médico responsável que inspirar ou estimular esterilização incorre na conduta típica elencada no art. 17 da Lei n. 9.263/1996 (Brasil, 1996), que preceitua:

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Pode ser um tanto inconsistente equiparar o simples incentivo à vasectomia ou laqueadura a uma conduta bárbara como a do genocídio. A imposição de tamanha penalidade a um médico carrega o potencial de ser encarada como desproporcional ou até mesmo exagerada, já que nem mesmo o aborto é visto com tamanha gravidade pelo Direito Penal pátrio.

O incentivo à esterilização pode ser observado como medida voltada ao bem-estar dos pacientes, pois busca evitar a concepção indesejada. Esse incentivo difere significativamente do estímulo ao aborto: essa sim, uma conduta por muitos abominada, já que se estaria interrompendo um ciclo de vida já iniciado.

Ao incentivar a esterilização, o objetivo principal é proporcionar às pessoas a capacidade de tomar decisões autônomas sobre sua própria fertilidade, permitindo-as o controle e planejamento da vida reprodutiva. O incentivo ao aborto, por outro lado, é um tema muito mais polêmico, já que envolve a interrupção de uma gravidez já em andamento. Grande parte da sociedade vê o aborto como controverso, pois crê na proteção da vida desde a concepção, o que costuma por gerar debates mais acalorados ao longo de todo o globo.

É importante ressaltar que a abordagem da esterilização voluntária não está relacionada a interromper a vida em progresso, mas sim a oferecer



aos indivíduos uma opção mais efetiva de controle de fertilidade, baseada em autonomia, crenças e necessidades pessoais. Assim, comparar o incentivo à esterilização com o incentivo ao aborto pode ser inadequado, já que são duas questões que, embora ligadas pela sexualidade, estão um tanto distantes, tanto em termos éticos, quanto legais.

A laqueadura, por exemplo, traz à mulher diversos benefícios, pois, enquanto método contraceptivo, não provoca alteração do ciclo menstrual ou dos níveis hormonais femininos e, segundo estudos apontam, diminui os riscos de câncer de ovário (Irwin; Weiss; Lee; Peterson, 1991).

A questão também reflete em questões socioeconômicas e de saúde pública. Ao que tudo indica, a maior flexibilização possivelmente contribuiria para o desenvolvimento nacional, raciocínio já apresentado pelo renomado médico e cientista Drauzio Varella (2012, recurso online), conhecido por popularizar a informação médica nos mais diversos canais midiáticos, que assim argumentou:

Já escrevi mais de uma vez que **a falta de acesso aos métodos de controle da fertilidade é uma das raízes da violência urbana, enfermidade que atinge todas as classes, mas que se torna epidêmica quando se dissemina entre os mais desfavorecidos**. Essa afirmação causa desagrado profundo em alguns sociólogos e demógrafos, que a acusam de forma leviana por não se basear em estudos científicos. [...] É verdade, mas não é preciso pós-graduação em Harvard para saber que as médias podem ser enganosas. [...] **A falta de acesso ao planejamento familiar é a mais odiosa de todas as violências que a sociedade brasileira comete contra a mulher pobre.** (grifo nosso)

Como se trata de uma escolha da esfera privada da pessoa, não aparenta haver motivos para que o Estado se preocupe a impor restrições a quem dispuser de plena capacidade civil, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, em seu artigo 226, §7º, que cabe ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos ao exercício do planejamento familiar livre, vedada adoção de formas coercitivas por parte de instituições



oficiais ou privadas. Além disso, é de se destacar que a reprodução é apenas uma das possíveis formas de se obter filiação. Há, por exemplo, a adoção.

É necessário que o procedimento de acompanhamento multidisciplinar seja realizado de forma adequada, para que a pessoa faça a escolha sem a presença de dúvidas. Vieira (2007, recurso online), fala sobre pesquisa realizada estudiosa da Universidade de Brasília para a Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetria, em que foram ouvidas 98 mulheres arrependidas pela realização de laqueadura, as quais buscaram serviços de reprodução assistida:

O arrependimento após a esterilização é uma séria questão médica, porque, na maioria dos casos, a escolha da laqueadura é eletiva, não se pode garantir o retorno à fertilidade e existem alternativas contraceptivas mais reversíveis do que a esterilização que podem ser utilizadas com grande eficácia. O arrependimento já foi estimado entre 11 e 15% das mulheres brasileiras esterilizadas.

[...]

O mais estarrecedor é que entre as 98 mulheres estudadas, 83,6% afirmaram não terem tido informação suficiente a respeito do caráter definitivo da laqueadura tubária. Ou seja, uma decisão definitiva como a esterilização cirúrgica foi tomada sem a informação necessária. Essa distorção fere os direitos reprodutivos.

Acredita-se que a restrição etária se dá para evitar as chances de que a pessoa esterilizada muito cedo sofra de algum arrependimento, mas é de se considerar que, independentemente da faixa etária, existe a fase de acompanhamento multidisciplinar de desestímulo nos 60 dias que antecedem a cirurgia, o qual já seria suficiente, bastando o tratamento correto para cada faixa etária. É como defende Vieira (2007, recurso online):

Dessa forma, é **importante garantir que a escolha** da esterilização **seja feita de forma consciente e informada** pelos indivíduos **e que estes recebam aconselhamento e orientação sobre todos os métodos anticoncepcionais, inclusive os reversíveis, tal como prevê a Lei 9.263.** (Brasil, 1996), (grifo nosso).



É justamente para que a pessoa faça a escolha sem a presença de dúvidas que o procedimento de acompanhamento deve ser realizado de forma adequada e por profissionais capacitados.

Nos dizeres de Bottega (2007, p. 59), hodiernamente, a escolha por procriar ou não apresenta peso significativo no plano de vida das pessoas. O nascimento de um filho influencia por completo o planejamento em todos os âmbitos da vida. A procriação é, de longe, uma das escolhas mais importantes da vida de alguém, porquanto aumenta responsabilidades, compromissos e despesas dos núcleos familiares.

Souza (2019, p. 45) critica a Lei do Planejamento Familiar dizendo:

[...] **o modelo de família atual não guarda restrita ligação a procriação.** Hoje, é mais importante verificar a existência de vínculo afetivo entre as pessoas para a caracterização de família. Ou seja, a reprodução não é mais vista como necessária para qualificar a estruturação familiar, mas sim, **que a família se torne um meio para o alcance da felicidade plena para seus membros, esta é a chamada família eudemonista.** (grifo nosso)

Preliminarmente, pode-se compreender que a fixação de requisito superior à maioria iria de encontro aos direitos fundamentais, pois o indivíduo apenas buscaria pelo procedimento caso estivesse convicto de que o pretende. Considerando a existência de um acompanhamento multidisciplinar prévio, caso o candidato ainda não tenha desistido, fica nítido que se está diante do exercício legítimo da autonomia, independentemente da idade, bastando, somente, que se tenha capacidade civil plena para tal.

2 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS AFETOS À TEMÁTICA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Dentre as normas a serem expostas, as principais são os direitos fundamentais. De maneira simples, Marcelo Novelino (2023, p. 323) os define



como aqueles que objetivam proteger e promover a dignidade da pessoa humana, por meio de liberdade e igualdade. A título de esclarecimento, há diferença em relação aos direitos humanos por causa do plano em que cada modalidade está positivada: no Título II da Constituição, a expressão “direitos e garantias fundamentais” designa os que estão positivados em seu texto, enquanto os “direitos humanos” estão consagrados em tratados e convenções internacionais, segundo artigos 4^a, II, 5^o, §3^o e 109, V-A e §5^o.

Anota-se que os direitos fundamentais não se restringem aos elencados no Título II da Constituição, mas a diversos outros que estão dispostos ao longo de seu texto, bem como derivações de princípios.

Outrossim, é importante consignar que a Constituição da República Federativa do Brasil positiva fundamentos, os quais são valores estruturantes do Estado, bem como os objetivos fundamentais a conquistar, os quais devem ser perseguidos da melhor maneira possível, visando a concretização dos fundamentos.

O rol de objetivos fundamentais está expresso no art. 3^o da Constituição, mas não é exaustivo, trata-se de mera exemplificação. Trata-se de um dos motivos pelos quais várias novas expressões emergem da doutrina e da jurisprudência.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dignidade é uma qualidade intrínseca a todo o ser humano e é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1^o, III, CRFB/88). Nessa posição, significa que os poderes públicos devem respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna: para Estado, o ser humano deve ser um fim, não um meio.

O referido fundamento deve ser diretriz na elaboração e interpretação de normas, é responsável por impor aos Poderes o dever de prestar o indispensável



à vida digna e, por fim, deve ser respeitada não apenas pelo Estado, mas todos. Novelino (2023) diz que existe mútua dependência entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, pois só na existência deles é que se pode haver respeito, proteção e promoção de vida digna.

Luís Roberto Barroso (2010, recurso online) assim diz:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. **Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade.** (grifos acrescidos)

No tema discutido, a dignidade é o cerne e exerce influência sobre todas as considerações finais. Às pessoas, não basta viver: deve-se viver de forma digna, respeitadas as escolhas.

2.2 PLURALISMO

O preâmbulo da Constituição menciona a sociedade brasileira como pluralista. Seu artigo 1º, V, por sua vez, traz o fundamento do pluralismo político. De forma ampla, esse pluralismo não se limita à atividade político-partidária, pois também diz respeito ao econômico e, com relação ao tema deste artigo, o ideológico, que abrange orientações de pensamento, visões de mundo e opiniões.

Nas palavras de Marcelo Novelino (2023, p. 313), “O pluralismo está indissociavelmente ligado à *diversidade* e à *alteridade*. Não há pluralismo sem respeito às diferenças, ao caráter do que é o outro, ao antônimo da identidade.” É de se acreditar que a Lei do Planejamento Familiar desrespeita quem pretende se valer de seus procedimentos, pois não procriar é uma escolha que, embora mais comum na atualidade, destoa do modelo familiar brasileiro tradicional e, assim, vai de encontro a interesses antiquados do Estado em interferir na família.



2.3 IGUALDADE

O princípio da igualdade, elencado no art. 5º da Constituição, busca basicamente colocar os cidadãos sob tratamento idêntico pela lei, vedadas discriminações e distinções arbitrárias, seja por parte do Estado ou particulares. Com foco no papel do legislador, cumpre esclarecer que a fixação de tratamentos desiguais é possível, mas deve ser feita de forma justificada e razoável, não leviana, a fim de que se busque a igualdade material.

A desigualdade na lei ocorre quando a norma estabelece tratamentos distintos de maneira injustificada ou arbitrária para diferentes pessoas. Para que as diferenciações legais sejam consideradas não discriminatórias, é fundamental que haja uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios amplamente aceitos, relacionados aos objetivos e efeitos da medida em questão. Portanto, deve existir uma proporção adequada entre os meios utilizados e os objetivos pretendidos, sempre em conformidade com os direitos e garantias protegidos pela Constituição (Moraes, 2020, p. 116).

No caso em tela, pretende-se questionar se houve plenitude ou carência de isonomia na elaboração da Lei do Planejamento Familiar, isso porque, muito embora a Lei traga igualdade a todas as pessoas que almejam realizar esterilização, pode ser encarada como desrespeitosa aos aludidos indivíduos diante de outras pessoas que, em seus planos, seguiriam rumos diferentes na vida, como é o caso de quem, com 18 anos completos, busca a obtenção de ascendentes pelos meios disponíveis e não encontra quaisquer obstáculos para tanto.

2.4 PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM QUAISQUER FORMAS DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

Na Constituição, existe o objetivo fundamental do Estado Brasileiro de promoção do bem de todos, que consta do art. 3º, IV, com a especificidade de vedar



preconceitos e formas de discriminação (Brasil, 1988). Assim como a igualdade está correlacionada ao pluralismo, pode-se considerar a promoção do bem de todos como a principal exigência para concretização do aludido fundamento.

Moraes (2020, p. 692) diz que esse objetivo fundamental deve servir como vetor de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações. Trata-se de um vetor obriga a todas as autoridades públicas, em especial os Três Poderes e o Ministério Público.

Como manifestação de justiça, a não imposição de barreiras que dificultem a execução dos planos individuais é um dos meios possíveis de o Estado garantir que o objetivo supracitado seja cumprido no âmbito do livre planejamento familiar. Além disso, prestar educação sexual, fornecer informações imparciais com base científica sobre planejamento, métodos contraceptivos e reprodução assistida são condutas estatais válidas para que as pessoas tenham conhecimento para traçarem seus planos, bem como condições intelectuais para respeitarem as escolhas alheias.

2.5 INTEGRIDADE PSICOFÍSICA

O direito à integridade psicofísica pode ser compreendido como junção de aspectos fundamentais de muitos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial os direitos à saúde e à personalidade, que deve ser lida como conjunto de individualidades nos aspectos vida, moral, honra, estética, segundo os artigos 11 a 21 do Código Civil (Brasil, 2002).

Visa, em suma, garantir uma vida segura e o desenvolvimento saudável das capacidades individuais, o que abrange tanto a saúde física quanto a mental. Assegurá-la é uma obrigação constitucional do Estado. No Brasil, legislação não menciona a integridade psicossomática de forma expressa, mas seu âmbito de proteção é amplamente abordado, incluindo a punição por danos ao corpo, à mente e à estabilidade emocional, englobando desde



o sofrimento físico até perturbações nas faculdades intelectuais (Camargo, 2010, recurso online).

Não devemos confundir a esterilização voluntária com a vedação ao ato de “dispor do próprio corpo de modo a causar diminuição permanente da integridade física” prevista no artigo 13 do Código Civil (Brasil, 2002), pois laqueaduras e vasectomias não retiram partes do corpo, muito menos prejudicam o funcionamento do organismo, nem causam mutilações ou deformidades.

Merece destaque o fato de que, no que concerne ao direito ao próprio corpo, assiste ao indivíduo a possibilidade de expressar sua individualidade fisicamente. É por isso, por exemplo, que o Estado se abstém de interferir sobre a realização de tatuagens, a colocação de *piercing* ou a realização de procedimentos estéticos: o indivíduo pode se apresentar como *lhe convier*, basta que se sinta bem com a escolha.

2.6 LIBERDADE

Não restrito ao espaço físico e à locomoção, o direito fundamental à liberdade inclui a livre manifestação do pensamento, religiosidade, sexualidade, profissão e posicionamento político, conforme diversos incisos do art. 5º da CRFB/88. É da liberdade que emerge a autonomia decisória, muito mencionada na área da bioética.

Autonomia decisória refere-se à capacidade das pessoas tomarem decisões importantes sobre suas vidas, corpos e intenções, alinhadas às próprias vontades e convicções, informadas e voluntárias, livres de coerção. Reitera-se que reproduzir ou não é, precisamente, uma das decisões mais impactantes na vida (Bottega, 2007, p. 59): esse fato revela o indício de como acredita-se que o Estado deve agir, fornecendo opções para que as pessoas exerçam sua liberdade de forma plena.



2.7 DEFINIÇÃO DE DIREITOS REPRODUTIVOS COMO FUNDAMENTAIS

Como sobredito, os direitos fundamentais não decorrem apenas do Título II, mas da integralidade da Constituição, assim como por derivação de princípios. Por isso, é importante consignar que tanto a doutrina, como a jurisprudência pátria estão em constante inovação, cunhando novas expressões e admitindo outros direitos como fundamentais.

Não fosse suficiente, o Brasil participou, em 1994, da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, cujo resultado foi o chamado Programa de Ação do Cairo, que trata de temas populacionais. Ao longo da conferência, em que o Brasil teve importância antes e durante, o controle populacional deixou de ser analisado como condição de melhoria socioeconômica nos países e passou a ser encarado como fator determinante da qualidade de vida dos indivíduos. Muitos países passaram a reconhecer a saúde reprodutiva como direito humano, assim como elemento essencial à igualdade de gênero (Patriota, 2007).

Os direitos reprodutivos, em uma análise teórica, podem ser encarados como desmembramento direto dos direitos fundamentais de terceira dimensão, compreendidos como direitos coletivos, de fraternidade. Como estão intimamente relacionados ao planejamento familiar, pelo artigo 226, §7º da Constituição (Brasil, 1988), é razoável que sejam compreendidos como direitos fundamentais.

3 A PERTINÊNCIA EM LIMITAR O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR COM BASE EM CRITÉRIOS ETÁRIOS

Como sobredito, o artigo 5º do Código Civil prevê que a menoridade termina quando completos 18 anos de idade: trata-se do momento em que as



pessoas adquirem titularidade plena de diversos direitos, em especial a ampla liberdade pessoal. O art. 21, I, da Lei do Planejamento Familiar, por outro lado, impede esterilização antes dos 21 anos, salvo quando a pessoa for maior e possuir o mínimo de 2 filhos.

À luz do referido conflito entre normas, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, em parecer elaborado por Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias e Marianna Chaves entendeu que (2017, p. 4):

Nessa lógica, **parece de todo absurdo que uma legislação imponha uma idade superior à maioridade civil** para a prática de um ato que, mais do que ser a prática de uma ação da vida civil, **é um exercício de autodeterminação reprodutiva que se vincula à esfera pessoal e íntima dos indivíduos, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros.** (grifo nosso)

Em condução muito semelhante, Gomes (2022, p. 11) estabelece que a posição estatal em delimitar idade mínima para esterilização voluntária não estaria correta, eis que o papel do Estado deveria se relacionar apenas às informações necessárias ao pleno desenvolvimento social, de modo que a limitação invade a esfera da liberdade, privacidade e intimidade no livre planejamento familiar.

Além do mais, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969), que internamente tem *status* de norma supralegal – está hierarquicamente acima das leis e abaixo da Constituição –, pois promulgado em 6 de novembro de 1992 (Brasil, 1992), antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 (Brasil, 2004), a qual incluiu no artigo 5º o §3º, que possibilita aos tratados internacionais de direitos humanos o caráter de emenda se aprovados por três quintos dos membros em cada casa do Congresso Nacional. Na referida convenção, o art. 11, que fala sobre proteção de honra e dignidade, apresenta um trecho com íntima relação ao tema deste artigo. O fragmento diz que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada e familiar.



Segundo o raciocínio de Gomes (2022, p. 13), “o texto legislativo parece não compreender a necessidade de uma abertura política e jurídica capaz de receber a multiplicidade de estilos de vida individuais que vêm sendo construídos atualmente.” É, justamente sob essa ótica, que é possível de se ter a norma atual como desrespeitosa a direitos constitucionalmente assegurados, especialmente a liberdade e a dignidade.

A concepção contemporânea de liberdade não está limitada apenas ao meio físico, é onde surge a liberdade de escolha, a autonomia privada. Sarmento (2005, p. 182) define o aludido conceito como “[...] o poder do sujeito de ‘autogoverno de sua esfera jurídica’, tendo como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com essas escolhas.”

No âmbito da autonomia decisória, há um forte conflito entre o momento de exercício de direitos conexos, quais sejam, o de aquisição de filiação *versus* o de renunciar a capacidade reprodutiva.

Em 2018, antes da atual redação da Lei do Planejamento Familiar, houve, no Supremo Tribunal Federal, o início de debates sobre a legitimidade das exigências de idade mínima e autorização do cônjuge por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.097 (Brasil, 2018a) e n. 5.911 (Brasil, 2018b). A primeira ação fora extinta, pois restringia-se à exigência de consentimento, o qual fora removido com a Lei n. 14.443/22 (Brasil, 2022) e prejudicou o julgamento. Entretanto, a ADI n. 5.911 permanece em trâmite, já que seu objeto também visa a restrição etária, que, embora reduzida, permanece excedendo a maioria.

Antagonicamente à renúncia da fertilidade aos 21 anos, o artigo 5º do Código Civil brasileiro diz que a capacidade civil plena é atingida aos 18 anos e, a Lei n. 8.069/90 (Brasil, 1990a), chamada Estatuto da Criança e do Adolescente, no *caput* de seu artigo 42, elenca essa mesma idade como a mínima necessária à aquisição do direito de adotar. A única exceção que iguala os critérios etários



é a exigência de dois filhos vivos, fator que cria, indiretamente, um “dever de procriação”, bem como estabelece “número ideal” para que haja entendimento acerca do tema. A presente abordagem fora manifesta ainda quando o critério era de 25 anos, por Gomes (2022, p. 17), que também disse:

Verifica-se que o legislador entende que estas pessoas precisam necessariamente ter filhos para decidirem que não os terão mais, retirando o direito daqueles que por qualquer razão não desejam ter filhos em momento algum. Mais uma vez, nota-se a interferência estatal quanto a liberdade de escolha dentro do livre planejamento familiar.

A referida linha de pensamento do legislativo possivelmente infringe o princípio da igualdade, pois se vislumbra tratamento desigual entre pessoas que se encontram na mesma condição – 18 anos de idade –, tão somente com base no plano de vida visado: o de adotar, contra o de não procriar.

Ao verificar o texto da Lei n. 9.263/1996 (Brasil, 1996), da mesma forma que concluiu o acadêmico Gomes (2022) e o IBDFAM, Pereira, Dias e Chaves (2017), tem-se que a idade mínima para aderência aos procedimentos de esterilização voluntária não foi baseada em critérios biológicos, e é uma imposição desprovida de fundamentos, sejam jurídicos, psicológicos ou advindos de outra ciência.

A Lei do Planejamento Familiar conflitua até mesmo a Lei n. 8.080/90 (Brasil, 1990b), conhecida como “Lei do Sistema Único de Saúde (SUS)”, que em seu artigo 7º, III, diz que ações e serviços públicos de saúde ou os privados contratados/conveniados que integram o SUS devem obedecer ao princípio da “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”.

Conforme discorrido no subtítulo 2, um dos fundamentos da Constituição é o pluralismo, por meio do qual todos devem respeito às escolhas e planos dos demais indivíduos. É o que também constatou Gomes (2022, p. 21):



[...] o livre planejamento familiar, constante na Constituição Federal de 1988, disposto no §7º do artigo 226, traz ao indivíduo a possibilidade de edificar sua personalidade conforme melhor lhe convier por meio do planejamento de sua estrutura familiar, independentemente da forma como se apresentar.

No artigo 5º da CRFB/88, consta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É nessa ótica que se torna possível a visão de que pessoas de 18 anos, cada qual na sua intenção, seja de adotar ou de não ter filhos, estariam em uma mesma situação e, por conseguinte, deveriam ser tratadas igualmente no que concerne à capacidade de autodeterminação.

Nesta senda, pode-se vislumbrar que a estipulação de restrições etárias distintas sobre duas hipóteses estreitamente relacionadas aos anseios individuais vai de encontro à isonomia, bem como ao pluralismo, pois o Estado, por intermédio do Poder Legislativo, sai da postura neutra que se espera. Acerca da pluralidade, são palavras de Luís Roberto Barroso (2018, p. 71-72):

[...] as sociedades contemporâneas, democráticas e abertas, comportam múltiplas visões de mundo que são contraditórias entre si. **Não existe um único ideal de vida boa. Como consequência, o Estado deve ser neutro em relação às variadas opções razoáveis** em matéria econômica, religiosa ou ética, entre outras. **O papel do Estado não é o de fazer escolhas pelos indivíduos, mas o de assegurar um ambiente de segurança e de respeito mútuo no qual cada um possa viver as suas crenças e as suas opções.** (grifo nosso)

Ao Estado não cabe apenas a ação: emergem obrigações negativas quanto ao planejamento familiar, para que não se interfira na livre manifestação de vontade das pessoas. A respeito, já discorriam Canotilho e Moreira (2007, p. 858):

O direito ao planejamento familiar é garantido em termos positivos e negativos. A dimensão positiva aponta para as dimensões prestacionais – informação, acesso aos métodos de planejamento, estruturas jurídicas e técnicas. A dimensão negativa traduz-se na garantia da liberdade individual, salientando-se sobretudo as capacidades cognitivas e a capacidade para autodeterminação.



Em se tratando de direito familiar, portanto, a função do Estado deve ser apenas educar e fornecer as condições necessárias à concretização do plano de vida das pessoas, com a disponibilização dos mecanismos conceptivos e contraceptivos a todos os indivíduos de maneira isonômica, o que compreende o critério etário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade Brasileira é marcada pelos mais diversos modelos familiares, os quais, nas muitas vezes que se manifestam, destoam muito do matrimonialismo que ditou os moldes do ordenamento jurídico do século passado. Atualmente, nem mesmo o instituto do casamento, que é cada vez mais substituído pela simples união estável, possui o inerente dever de reprodução de outrora, mas, assim como as demais formas de se constituir família, visa essencialmente felicidade e realização pessoal: a eudemonia.

Nessa senda, o Legislador, por simples arbitrariedade, definiu que os candidatos que pretendam esterilizar sem 2 filhos tenham 21 anos e deixou de acompanhar a evolução da sociedade hodierna. Nesse sentido, não apenas a integridade psicofísica e a autonomia decisória foram violadas, mas inúmeros outros direitos fundamentais que assistem aos habitantes do território nacional foram feridos. Inclusive, ao manter o critério etário elevado, o Estado permanece lesionando o direito de várias pessoas que pretendem exercer o livre planejamento familiar assegurado no art. 226, §7º da Constituição.

O incentivo à esterilização não deve ser visto como crime, mas como simples instrução acerca de um dos meios ao atingimento do bem-estar, pois não é nocivo ao funcionamento do corpo e, caso ainda se pretenda adquirir descendentes, existe uma taxa de reversibilidade e, no insucesso, é possível realizar a adoção ou a inseminação.



A flexibilização no acesso ao planejamento familiar deve ser concretizada, pois reflete indiretamente em questões socioeconômicas, de saúde pública e até mesmo na violência urbana, considerando as classes sociais mais atingidas por gestações indesejadas. Para que essa flexibilização aconteça da melhor forma possível, basta ao Estado permitir a tomada de decisão consciente e informada, que já é legalmente prevista e pode ser facilmente concretizada caso o Poder Público garanta o acompanhamento multidisciplinar de 60 dias antes do procedimento cirúrgico: tempo suficiente para que candidatos tenham certeza da decisão e evitem arrependimentos.

Sob o raciocínio supra, toda e qualquer pessoa que atingir a capacidade civil plena (18 anos) será capaz de realizar a escolha que melhor lhe convier. Destaca-se a larga disponibilidade de métodos contraceptivos, os quais podem ser apresentados pelas equipes multidisciplinares que atenderem aos candidatos.

A hipótese de pesquisa, portanto, se confirma e apresenta resultado mais amplo: a imposição de restrição etária superior à maioridade civil para aderência aos procedimentos de esterilização voluntária, de fato, desrespeita direitos fundamentais. Listam-se principalmente os direitos de dignidade, igualdade, não discriminação, integridade psicofísica e liberdade, ante a premente desconsideração dos anseios de pessoas que vivem em uma sociedade pluralista, que deveriam ser assistidas pela chance de traçarem seus planejamentos familiares como bem entenderem.

O conflito entre normas permanecerá enquanto o Legislador não modificar a Lei para que a capacidade civil plena seja requisito bastante à decisão pessoal, ou até que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5.911, declare inconstitucional o art. 10, I, da Lei n. 9.263/1996 (Brasil, 1996), pois a função estatal na situação em apreço deve ser apenas fornecer a informação e os meios técnicos imprescindíveis aos procedimentos cirúrgicos.



Adianta-se que, tão logo modificada a situação, em que pese permaneça distante de concretizar a justiça e a isonomia, a sociedade estará mais próxima dos ideais trazidos pelo Constituinte Originário.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória, 11 Dez. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOTTEGA, Clarissa. **Liberdade de não procriar e esterilização humana**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá, v. 9, n. 2, p. 43-64, jul/dez 2007. Disponível em: <https://1drv.ms/b/s!AgbzNsjgbmTjjiYIEN7mh2nlJUgZZpg?e=RDXljU>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 out. 2022.



BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**. 1 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18055, 20 set. 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 561, 15 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.



BRASIL. Lei n. 14.443, de 2 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 5 set. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.097**. 2018a. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.911.2** 018b. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>. Acesso em: 26 set. 2023.

CAMARGO, José Aparecido. **O direito à integridade psicofísica nos direitos brasileiro e comparado**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro n. 16: Direito processual Civil, Rio de Janeiro, v. 26, p. 261-284, 2010. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/43-159-2-pb.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, v.1, São Paulo: RT, Coimbra, 2007.

GOMES, Pedro Henrique Matos. **As intervenções do Estado ao livre planejamento familiar e as violações a garantias fundamentais**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu – Unidade Butantã, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29748/1/AS%20INTERVEN%C3%87%C3%95ES%20DO%20ESTADO%20AO%20LIVRE%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR%20E%20AS%20VIOLA%C3%87%C3%95ES%20A%20GARANTIAS%20FUNDAMENTAIS_%20Pedro%20Henrique%20Matos%20Gomes.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.



IRWIN, K. L.; WEISS, N. S.; LEE, N. C.; PETERSON, H. B. Tubal sterilization, hysterectomy, and the subsequent occurrence of epithelial ovarian cancer. **Am J Epidemiol**. 1991 Aug 15;134(4):362-9. doi: 10.1093/oxfordjournals.aje.a116098. PMID: 1877597.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 367 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Organização dos Estados Americanos. 22. nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**: Conferência do Cairo, 1994. Fundo de Popularização das Nações Unidas, Brasil, 2 Jan. 2007. Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 26 set. 23.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice; CHAVES, Marianna. **Da (in) justiça no planejamento familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 24 Mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=724337088&prclD=536830>. Acesso em: 18 set. 2023.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **B. Cient. ESMPU**, Brasília, a. 4 - n.14, p. 167-217 - jan./mar. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 30 ago. 2023.



SOUZA, Natália Nascimento de. **Esterilização voluntária e a autonomia reprodutiva da mulher casada:** a intervenção do estado na autonomia do indivíduo e a violação do direito ao livre planejamento familiar. 2019. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20116>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VARELLA, Drauzio. **A perpetuação da pobreza.** Carta Capital, 07 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/a-perpetuacao-da-pobreza>. Acesso em: 18 set. 2023.

VIEIRA, Elizabeth Meloni. **O arrependimento após a esterilização cirúrgica e o uso das tecnologias reprodutivas.** Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 05 de outubro de 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-72032007000500001>. Acesso em: 21 nov. 2022.



EDUCAÇÃO INDÍGENA BRASILEIRA: DECOLONIALISMO E A OFERTA DO ENSINO DIFERENCIADO E INTERCULTURAL

Jaqueline Maia Garda¹

INTRODUÇÃO

O direito à educação como direito humano fundamental, positivado na Constituição Federal de 1988 e demais legislações esparsas, detém a finalidade de formar um indivíduo capaz de conviver dentro de uma sociedade e estar apto para o mercado de trabalho. Diante da relevância da educação para o desenvolvimento da sociedade brasileira, criou-se a Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394 de 1996. Posteriormente, desenvolveu-se o Plano Nacional da Educação-PNE, a fim de estabelecer metas com duração de 10 anos para expandir e qualificar o ensino obrigatório. Por isso, faz-se necessário qualificar a educação na forma que abranja a todos, mas, reconhecendo a impossibilidade de padronização do ensino diante da diversidade étnico-cultural dos povos brasileiros.

Quanto aos procedimentos metodológicos, utilizou-se a técnica bibliográfica-investigativo, acrescido de coleta de dados em bancos estatísticos de organismos e órgãos oficiais como: Todos pela Educação, Ministério da Educação, entre outros. Já a abordagem da pesquisa caracterizou-se como qualitativa, através da análise de documentos jurídicos, materiais bibliográficos e outros materiais disponíveis na *internet*.

Ante a problemática da pesquisa, tem-se como objetivo geral compreender o papel do decolonialismo para os povos indígenas na conquista plena de seus

¹ Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista FAPESC; Grupo de pesquisa Interculturalidade, Intersubjetividade de Gênero e Personalidade. E-mail: jaqueline.garda@hotmail.com.



direitos, em especial, o direito à educação escolar. Os objetivos específicos são: I) analisar o processo colonialista etnocentrista que inviabilizou e dominou os povos indígenas na América Latina e no Brasil; II) Abordar a base legislativa internacional e nacional educacional intercultural; II) Abordar a base legislativa internacional e nacional educacional; III) Analisar a educação com base nos dispositivos da Constituição Federal e na interculturalidade; IV) Analisar os índices escolares da educação indígena e o acesso à educação intercultural.

O artigo inicia pela revisão bibliográfica, com a discussão sobre a exploração do indivíduo e a perspectiva decolonial; posteriormente, o colonialismo e a dominação do povo originário na América Latina; na sequência, o direito à educação como direito humano fundamental e a positivação no direito nacional; em seguida, a educação escolar indígena brasileira, assim como, dados estatísticos retirados da organismos governamentais acerca da educação escolar indígena e a oferta de um ensino intercultural e diferenciado; Chega-se, então, à conclusão e as referências.

1 A EXPLORAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ATRAVÉS DA COLONIZAÇÃO

A América Latina através da forma de colonização implantada exprime opressões singulares. O eurocentrismo da Europa-Occidental colonizador da América Latina considerava que sua racionalidade e modernismo poderiam civilizar o povo primitivo indígena, posteriormente, separando por questão de raça como não-Europeu, irracional e desprovido de conhecimentos anteriores ao marco da chegada civilizatória europeia. A teoria da modernidade permite evidenciar que todas as culturas são possuidoras de conhecimentos, por exemplo, do povo Maia-Asteca que já possuíam o racional científico vislumbrado como um sistema de irrigação e calendário, que tiram o protagonismo eurocentrista como o único provedor moderno de conhecimento (Quijano, 2005).



A colonização das Américas e do Caribe criou uma hierarquia dualista entre: humanos e não humanos. O homem e a mulher civilizados são humanos; já os não civilizados, como os indígenas e os escravos africanos eram vistos como não humanos, animais selvagens não passíveis de controlar os seus próprios desejos. O homem burguês europeu branco visto como sujeito capaz de racionalizar e controlar seus instintos designado para a vida pública. A mulher burguesa branca europeia subordinada ao homem branco dotada de passividade e cuidados servia para promover o cuidado do lar, mas nunca ser sujeito público, pois não detinha capacidade de governar (Hollanda, 2019).

Muitos povos indígenas possuíam sistemas estruturados para a produção agrícola, como por exemplo, calendários para o plantio com base na astrologia e o manejo dos solos. Também possuíam conhecimentos de elementos biológicos que reduziam as pragas e doenças, por meio da variabilidade genética usado para o cultivo e a diversificação das espécies cultivadas (Alves, 2001).

A dor e o sofrimento são produções históricas que ferem e vulnerabilizam a vida corporal dos sujeitos. Por meio da *desumanização* as sociedades modernas deixam de lado a reciprocidade para promover a posse, o controle dos corpos e dos seres humanos, tornou-se o mais lucrativo dos negócios (García Ramírez, 2009).

O indígena por não produzir com o intuito de gerar riquezas não se encaixando ao modelo capitalista de exploração de mão de obra, mas, sim, para consumo e a sobrevivência da comunidade, é visto como improdutivo, incapaz de contribuir para o crescimento da sociedade idealizada.

Ocorre que por invisibilizarem a existência do indígena e de seus vastos conhecimentos difundidos entre as comunidades, o processo de colonização considerando-os primitivos e não-civilizados descartando suas produções e substituindo-as ou ainda, usurpando-as.



2 ETNOCENTRISMO, INVISIBILIZAÇÃO DO SABER INDÍGENA E A PERSPECTIVA DECOLONIAL

A etnocência é a ciência do outro, mas, como alternativa ao modelo inflexível científico, considerando que a cultura é orgânica ao homem, conseqüentemente, inexistindo indivíduos desprovidos de cultura, todos criam, difundem e aplicam-na ao meio social, mas, alguns impõe o modelo ideal da cultura superior, tal concepção definida como etnocentrismo (Wieczorkowki; Pesovento; Téchio, 2018).

No processo de dominação indígena uma das medidas utilizada consistia na generalização, isto é, desvinculação de toda e quaisquer singularidade dos diversos povos, reduzindo-os a índios genéricos (Grupioni; Maher, 2006).

No final do século XX foi iniciado a invisibilidade das identidades coletivas e das suas práticas sociais e a criação de patentes sobre o conhecimento indígena. A invisibilidade gerou o estudo das novas teorias de justiça, como por exemplo, John Rawls que prevê a superioridade da liberdade face à igualdade, mas, também objetivou a erradicação das conquistas sociais do século XX (Herrera Flores, 2009).

O controle do saber e a difusão intelectual exercem um papel substancial sobre a dominação econômica dos grandes imperialistas, que também se desenvolve no âmbito acadêmico, tanto pela desintegração do conhecimento quanto pela supressão das origens históricas e suas conquistas sociais. O eurocentrismo impacta diferentes formas do saber, apesar de que existam importantes grupos de pesquisas no Brasil, porém, o volume de pesquisas que se recusam a utilizar o parâmetro ocidental, demonstra-se em fase inicial (Aguiar N., 2018).

O decolonialismo na América Latina busca o reconhecimento da produção epistemológica dos saberes, os quais são compreendidos como



inferiores na visão eurocentrista que detinha o conhecimento superior face ao primitivo dos povos latino-americanos. Critica as teorias feministas da diferença que, posteriormente, constroem uma concepção universal pertinente a opressões como fundamentalmente comuns, mas, não retratam as mulheres a partir das singularidades e necessidades dentro da perspectiva de cada grupo social que pertence (Quijano, 2005; Espinosa, 2014).

A decolonialidade é uma análise do sistema-mundo, assim como, do marxismo contemporâneo e demais estudos pós-colonial. Para Castro-Gómez e Ramón Grosfoguel (2007), o decolonialidade advém de uma divisão internacional do trabalho que segmentou os centros face os subúrbios, construindo hierarquias étnico-raciais populacionais provenientes da difusão colonial europeia. Mas, mesmo após o fim do período colonial que abriu espaço para a formação dos Estados-nações, tais divisões sociais seguiram enraizadas nas populações.

Faz-se necessário realizar uma distinção entre a educação indígena e a educação escolar indígena. O processo nativo tradicional é o conjunto de experiências, ensinamentos, filosofias, arte, cultura, repassado para as crianças e os jovens dentro da comunidade indígena. Mas, a partir da intervenção do não-indígena que passou a conviver aos arredores das comunidades indígenas, fez-se necessário compreendê-los através da língua, da matemática e demais conhecimento, surgindo a Educação Escolar Indígena.

Dentro das comunidades indígenas todo espaço é escola, toda atividade cotidiana é incorporada à educação, seja o trabalho, lazer, primordialmente conhecimentos úteis ao bem-estar coletivo. Já o não-indígena possui um processo de aprendizado cíclico estabelecidos por períodos para alfabetização (Grupioni; Maher, 2006).

A fala e a escrita do indígena representam um processo de resistência, pois, enquanto reconhece o direito ao uso da língua materna distinta da língua



adotada como oficial, também reconhece que as epistemologias existem e devem ser respeitadas. Logo, a língua é uma expressão entre os povos que compartilham epistemologias, não se trata apenas do simples processo de fala e da escrita, mas, da existencial e afirmação de uma nação (Oliveira; Pinto, 2011, p. 330).

A luta dos povos indígenas possui as mesmas pretensões e fantasias dos povos com direitos plenos, como as formas próprias de organização e representação, justiça interna com base na construção dos seus próprios direitos, conservação da cultura e das tradições, entre outros. Mas, os movimentos que objetivam declarar autonomia indígena, tornam-se ameaças para setores econômicos e políticos detentores do poder, visto que, podem influenciar a criação de novos movimentos sociais na América Latina, posteriormente, refutando políticas neoliberais (Bárceñas, 2008).

3 DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe no art. 26 (ONU, 1948), que o ser humano tem direito à instrução gratuita nos graus elementares e fundamentais, bem como, estabelece a obrigatoriedade da instrução elementar. A instrução deve promover o desenvolvimento da personalidade e o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a fim de fomentar a tolerância entre os grupos e nações.

A educação de acordo com o artigo 26, item 1 e 2, é um direito inerente a todos os seres humanos e, “[...] será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais.” (ONU, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Decreto nº 591 de 1992 (Brasil, 1992), dispõe no art. 13,



que os Estados membros devem reconhecer o direito à educação, a qual busca formar a personalidade e a dignidade humana, com o intuito de instruir e inserir os indivíduos ativamente no meio social. Como também, devem assegurar a educação primária gratuita e obrigatória, educação secundária acessível e ainda, a educação superior acessível, inclusive fomentar a partir da criação de bolsas de estudo. De modo que não haja qualquer forma de restrição a liberdade individual e da família para escolher a forma de educação mais adequada aos seus filhos.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, ratificada pelo Decreto nº 65.810 de 1969 (Brasil, 1969), nos moldes do art. I, define a discriminação racial como o ato de distinguir ou excluir indivíduos baseando-se na cor, descendência, etnia e origem nacional, visando suprimir ou reduzir o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos diversos âmbitos sociais. As ações que objetivam proteger os grupos oprimidos não se caracterizam como medidas discriminatórias, mas, sim, garantias do exercício pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Os Estados, na forma do art. VII, comprometem-se a promover através da educação, cultura e a informação, o combate a toda forma discriminatória, instigando a tolerância e a amizade entre os grupos e nações, cumprindo com os objetivos da Carta das Nações Unidas da Declaração dos Direitos do Homem, Declaração das Nações Unidas sobre a erradicação da discriminação racial.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, promulgado pelo Decreto nº 99.710 de 1990 (Brasil, 1990), dispendo no art. 28, que a criança tem direito à educação, portanto o Estado deve promover o ensino primário gratuito obrigatório e os demais níveis educacionais e estimular a frequência regular escolar. O art. 23, dispõe do direito à educação da criança com deficiência, do acesso aos serviços de saúde e das oportunidades no mercado de trabalho.



4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL POSITIVADO

A ideia de dignidade ou das exigências decorrentes da observância do referido princípio constitucional, é formada pela vivência de cada indivíduo, povo, cultura, religião, entre outros. Não há espaço para elencar a melhor ou pior forma de compreensão da dignidade, mas, sim, de respeitar cada convicção. Além da compreensão individual moral, as normas apesar de serem formadas a partir da discussão pública, incabível impor um comportamento definido como padrão a ser observado por todos como o modelo de vida mais digno para conviver em sociedade, apenas por ter sido escolhido baseado na regra da maioria (Novais, 2019).

As legislações anteriores a 1988 era pautada na integração dos povos indígenas na sociedade civilizada, ou seja, torná-los brasileiros. Com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, a população indígena foi reconhecida como cidadãos brasileiros, enquanto povos identitários possuidores de plenas capacidades, conseqüentemente, desvinculando-se da tutela estatal, mas, exigindo como dever do Estado a promoção e a proteção dos seus direitos e garantias para o indígena ter direito de ser indígena (Brasil, 1999).

A educação é um direito social, nos termos do art. 6, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A União é detentora privativa legisladora sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do inciso XXIV, art. 22 da referida constituição. Sendo dever de todos os entes federativos promover o acesso à educação, conforme inciso V, art. 23. A educação é direito de todos, mas é dever do Estado e da família promovê-lo, com base no art. 205, tal como, dos profissionais educadores, conforme inciso V do art. 206.

O Estado promoverá a educação, conforme art. 208 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o ensino básico de educação obrigatório dos 4



aos 17 anos de idade; universalização do ensino médio gratuito; demais níveis de ensino; e ofertar ensino regular noturno. O ensino oferecido em rede privada deverá observar as normas gerais da educação nacional, além de serem avaliados e qualificados pelo Poder Público, com base no art. 209.

4.1 A EDUCAÇÃO INTERCULTURAL, BILÍNGUE E DIFERENCIADA

A Lei nº 9.394 de 1996 (Brasil 1996), estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, a educação é dever da família e do Estado, possui o intuito de instruir o indivíduo para exercer a cidadania, assim como, de qualificá-lo para o mercado de trabalho, nos termos do art. 2º. É dever dos pais ou responsáveis matriculem a partir dos 4 anos as crianças no ensino de educação básica, conforme disposição do art. 6º.

No âmbito do ensino fundamental e médio, de escolas públicas ou particulares, é obrigatório a inclusão no currículo de ensino matérias, em especial história brasileira e literatura, o estudo da cultura afro-brasileira e dos indígenas, inclusive enfatizando as contribuições realizadas para a formação da nação brasileira, conforme art. 26-A, criado a partir da alteração realizada pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008 na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Brasil, 2008).

O parecer do CNE/CEB nº 14/2015 (Brasil, 2015), aprovado em 11 de novembro de 2015, dispõem das Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008, exemplificando que:

A inclusão da temática da história e da cultura dos povos indígenas implica em produzir um novo olhar sobre a pluralidade de experiências socioculturais presentes no Brasil, o que exige, em termos de metodologia de ensino, que essa temática seja trabalhada durante todo o período formativo do estudante, em diferentes disciplinas e com diferentes abordagens, sempre



atualizadas e plurais, evitando que o tema fique restrito a datas comemorativas.

As escolas indígenas terão normas e diretrizes curriculares diferenciadas, como intuito de promover o ensino intercultural, bilingue ou multicultural, tendo prerrogativas especiais para a sistematização das atividades escolares, nos termos do artigo 3º do Decreto 6.861 de 27 de maio de 2009. A comunidade poderá requerer a criação da escola sendo custeado pela União, assim como, a formação dos professores indígenas e demais profissionais da educação, na confecção do material didático e o ensino médio integrado à formação profissional, através de um plano etnoeducacional elaborado por cada território, com base no parágrafo único do art. 4º e incisos de I a IV do art. 5º e §1º, da referida lei (Brasil, 2009).

Para o Sistema Nacional de Educação, no caput do seu art. 7º (Brasil, 2010), estabelece que a educação deve orientar e instituir um sistema colaborativo entre os entes federados, observando sistemas educacionais autônomos vinculada a educação nacional, superando a desarticulação institucional e políticas públicas fragmentadas.

O diálogo é o itinerário entre as minorias e o envolvimento no espaço público. Elencar matérias para serem postas em discussão, como por exemplo, a caracterização e as formas de opressão, o não reconhecimento identitário ou o (pre) conceito, são condições basilares na promoção do diálogo, caso contrário desvincula-se do propósito de libertação para uma simples conversa. Posteriormente, construindo-se pautas ambicionando torná-las ações efetivas, dado que de nada adianta promover atividades pedagógicas se no âmbito social não favorecem a luta política dos oprimidos (Diehl, 2012).

A diversidade das etnias indígenas pressupõe demandas distintas para cada comunidade no tocante à educação escolar. Reconhecendo a relevância do estudo bilingue, pois, ao falar o idioma nativo cultua suas raízes, mas, também, faz-se necessário aprender o idioma oficial, por exemplo, para facilitar



na venda dos artesanatos confeccionadas pelas comunidades indígenas. Um dos desafios na promoção da educação intercultural escolar são as políticas públicas contrárias a socioculturais indígenas, através de burocracias do ensino do não-indígena, como a aplicação da Prova Brasil nas comunidades (Costa Lana, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem nos incisos I, II, §6º, art. 32 (Brasil, 1990), a proteção a crianças e adolescentes indígenas e de quilombolas a identidade social, cultural, costumes, tradições e suas instituições sejam respeitadas, desde que não violem os direitos fundamentais.

O ensino da língua portuguesa na educação escolar deve servir como ferramenta ao professor indígena para lutar contra as opressões rompendo o obstáculo da interação entre a sociedade com a comunidade indígena. O docente deve ampla discricionariedade na elaboração das pautas (Nascimento, 2015).

A formação do professor indígena terá como diretriz o currículo de educação nacional indígena, o curso de formação deve enfatizar: competência em conhecimentos e valores condizentes com a educação indígena; estar apto a elaborar, desenvolver e avaliar o currículo próprio; produzir o material didático e utilizar a metodologia mais adequada para atender as comunidades, conforme incisos I a IV, §1º do artigo 9º do Decreto nº 6.861/ 2009 (Brasil, 2009).

5 ÍNDICES ESTATÍSTICOS E A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA BRASILEIRA: PERSPECTIVA DIFERENCIADA E INTERCULTURAL

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien 1990), estabelece no art. 3º, o compromisso de superar a desigualdade educacional dos grupos excluídos, à exemplo, dos povos indígenas a partir da não discriminação ao acesso de oportunidades educacionais (UNESCO, 1990).



As regiões norte e nordeste concentram o maior número de indígenas do Brasil, representando um percentual de 75,71% (Brasil, 2023), por consequência, apresentam um número expressivo de escolas diante da demanda de alunos.

De acordo com o Censo Escolar de Educação Básica de 2018, 1.029 escolas não funcionam em prédios, enquanto 69% das unidades escolares indígenas funcionam em prédios. As regiões norte e nordeste apresentam, respectivamente, 65% e 69% unidades escolares indígenas em prédios, já a região sudeste 94,59%. (Brasil, MEC trabalha por avanços na educação escolar indígena, 2018).

A arquitetura é a representação do espaço para além do físico, é uma linguagem e expressão cultural, por isso, representa a tradicionalidade de cada grupo. Na região sul do Brasil, a primeira escola indígena desenvolvida com arquitetura específica para uma aldeia indígena foi a escola Cacique Vanhkre, para alunos majoritariamente da etnia Kaingang, localizada na Terra Indígena Xapecó, na cidade de Ipuaçu no estado de Santa Catarina. A escola foi projetada com a participação da comunidade e os desenhos arquitetônicos foram elaborados a partir da idealização dos indígenas (Zanin; Castells, 2019).

Conforme dados do Censo Escolar de Educação Básica de 2018, 1.076 unidades escolares indígenas não possuem energia elétrica. As regiões sul e sudeste possuem 100% das escolas com acesso à energia, já região norte, apenas 54% das unidades escolares tem acesso à energia elétrica (Brasil, MEC trabalha por avanços na educação escolar indígena, 2018).

De acordo com a primeira etapa do Censo Escolar de 2022 apresentado em fevereiro de 2023, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, observou-se que das 178,3 mil escolas de ensino básico, somente 3.541, ou seja, 1,9%, estão localizadas em terra indígena, com o ensino de conteúdos específicos e diferenciados, baseado na promoção etnocultural. E ainda, 3.597,



ou seja, 2% das escolas oferecem educação indígena, por meio das redes de ensino (Brasil, 2023)

Já em relação ao ensino fundamental, de acordo com o Censo Escolar da primeira etapa de 2022 (Brasil, 2023), são 3.484 escolas localizadas nas comunidades indígenas. Dessas escolas, 3.234 ofertam o ensino do 1º ao 5º ano; e 1.956, ofertam o ensino do 6º ao 9º ano. Acerca das escolas que oferecem educação indígena, 3.267 possuem turmas dos anos iniciais e 1.984, possuem turmas dos anos finais do ensino fundamental.

O material didático destinado à educação indígena, além de ser a prática do professor, é a representação da localidade, gerando influência e orientação para as aulas (Vilarim; Rodrigues; Martins, 2022). A construção do material didático indígena deve atender o contexto cultural e as demandas da comunidade, a fim de promover de forma satisfatória a oferta do ensino.

O Anuário Brasileiro da Educação Básica é uma ferramenta de consulta e pesquisa do sistema de ensino brasileiro, baseado nas vinte metas do Plano Nacional de Educação – PNE. De acordo com o Anuário Brasileiro de Educação Básica de 2021, foram contabilizadas 250.884 matrículas em terras indígenas, sendo 420 municípios com matrículas indígenas e 279 cidades com projetos voltados aos povos indígenas (Todos pela Educação, Anuário Brasileiro da Educação Básica, 2021). Com base nos dados apresentados, somente 66,43% dos municípios com matrículas indígenas oferecem projetos específicos para os povos indígenas.

A partir da amostragem apresentada pelo Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2021 (Todos pela Educação, Anuário Brasileiro da Educação Básica, 2021), das 3.363 escolas indígenas somente 1.214 utilizam materiais pedagógicos destinados à educação indígena intercultural diferenciada. Portanto, somente 36,1% das escolas em terras indígenas possuem materiais pedagógicos específicos para a educação indígena, com base na educação diferenciada, bilíngue e intercultural.



Desse modo, as escolas indígenas que não possuem acesso ao material didático destinado à educação indígena, tendem a não terem os anseios e perspectivas das aldeias atendidas e expressadas por meio da educação.

Conforme dados do Censo Escolar de Educação Básica de 2018 (Brasil, MEC trabalha por avanços na educação escolar indígena, 2018), 1.076 unidades escolares indígenas não possuem energia elétrica. As regiões sul e sudeste possuem 100% das escolas com acesso à energia, já região norte, apenas 54% das unidades escolares tem acesso à energia elétrica (Brasil, MEC trabalha por avanços na educação escolar indígena, 2018).

As unidades escolares que possuem acesso à energia elétrica possibilitam que o professor explore as tecnologias como ferramentas aliadas no processo de aprendizado do aluno indígena, como por exemplo, uso de mídias audiovisuais e ilustrações por meio de projetores, televisores, entre outros.

E ainda, com base no Censo Escolar de Educação Básica de 2018 (Brasil, MEC trabalha por avanços na educação escolar indígena, 2018), o suporte físico de aprendizado das ciências, linguagens e informática são defasados e inexistentes, visto que, apenas 6,84% das unidades escolares indígenas possuem laboratório de informática, 0,50% possuem laboratórios de informática, 8,01% possuem biblioteca e 14,73% têm acesso à internet.

A ausência de acesso a tecnologias, internet e até mesmo a uma biblioteca, evidenciam uma educação com ausência de material didático diversificado, tendo uma base de pesquisa limitada aos materiais fornecidos pelo Estado. Também reflete a ausência de investimento nas formas complementares de ensino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva decolonial enquanto olhar epistemológico permite visualizar a real participação e contribuição histórico-social do indígena brasileiro, que por



possuir concepções étnicas distintas dos colonizadores, à exemplo, da produção da riqueza, considerava-os improdutivos, conseqüentemente, primitivos. O que vem sendo demonstrada a longos anos são as mais variadas áreas do conhecimento que o indígena usufruía, como por exemplo, domínio de técnicas agrícolas que possibilitaram a subsistência da comunidade indígena.

A educação indígena baseada nos ensinamentos ancestrais repassados por gerações, além de tratarem de concepções filosóficas, conhecimentos medicinais, a educação deveria integrar todas as ações, ou seja, todo aprendizado deveria ter por finalidade a utilidade gerando o bem-estar da comunidade. Tal reciprocidade, nos preceitos de Karl Marx, não é possível visualizar nas sociedades capitalista, por meio do processo de desumanização em que o produto se desvincula do produtor, objetivando lucro, posse e acúmulo de riquezas.

No contexto da América Latina a concepção etnocentrista considerava o diferente como inferior, logo, necessitados da superioridade do homem branco. O controle do ser do saber é requisito primordial de dominação, descartar o conhecimento dos povos originários significa extingui-los da sociedade.

O direito à educação como direito humano fundamental é positivado na Constituição Federal de 1988, que até a data da promulgação da referida constituição tutelava o indígena como ser incapaz que necessitava ser domesticado para se tornar cidadão brasileiro. As ações discriminatórias são as maneiras de alcançar o mínimo da igualdade real, à exemplo, das cotas nas universidades, como forma de amenizar o impacto ocasionado aos povos originários.

Diante da diversidade dos povos a educação deve ser intercultural, bilingue e desenvolvida em conjunto com a comunidade para melhor atendê-los. Mas, certas ações de órgãos governamentais ditam parâmetros educacionais a partir da visão do colonizador como a busca por uma educação padronizada que via de encontro com a proposta original da ampliação discricionária do professor e da comunidade indígena.



A educação escolar indígena dentro das suas peculiaridades deve suprir a busca do conhecimento a partir da demanda da comunidade, a construção do currículo e material educacional exige interações com a comunidade, desde a escolha do professor que deve compreender os valores e a cultura povo indígena, dar voz a demanda da comunidade e usar como ferramenta a educação, inclusive a língua portuguesa para lutar contra as mais variadas formas de dominação, exploração colonialistas que vive até os dias atuais.

Com base no levantamento de dados estatísticos dos organismos governamentais, observa-se que o suporte físico para atender as áreas de ciências, linguagens e informática são fornecidos irrisoriamente, não estando presentes nas escolas indígenas. Além disso, menos da metade das escolas em terras indígenas dispõe de materiais didáticos destinados à educação diferenciada, bilíngue e intercultural.

Logo, o direito à educação intercultural baseada na diversidade e liberdade dos povos, bem como, no desenvolvimento pleno da personalidade humana, não é promovido de forma plena pelo sistema educacional brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR N., Jórisa Danilla. A Colonização e a crítica ao eurocentrismo nas Ciências Sociais a partir da produção teórica brasileira. Relegación. **Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, vol. 3, n. 9, pp. 133 – 147, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6437/643766991011/html/>.

ALVES, Raimundo Nonato Brabo. **Características da agricultura indígena e sua influência na produção familiar da Amazonia**. Belém: Embrapa Amazonia Oriental, 2001. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/402939/1/OrientalDoc105.PDF>. Acesso em: 25 out. 2023.



BÁRCENAS, Francisco López. **Autonomías Indígenas en América:** De la demanda de reconocimiento a su construcción. CETRI, Le Sud En Mouvement, 12 fev. 2008. Disponível em: <https://www.cetri.be/Autonomias-Indigenas-en-America-de?lang=fr>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 8716, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

BRASIL. Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 23, 28 maio 2009.

BRASIL. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 dez. 1969, Retificado 30 dez. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Educação em terras indígenas:** o que diz o Censo Escolar. 19 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/ptbr/assuntos/noticias/censo-escolar/educacao-em-terras-indigenas-o-que-diz-o-censo-escolar>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.



BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

BRASIL. Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino e obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 mar. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira.** Brasília, DF: MEC, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer homologado nº 14/99/CEB, aprovado em 14-09-1999. Despacho do Ministro, publicado no **Diário Oficial da União:** 19 out. 1999. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb014_99.pdf.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer homologado nº 14/2015/CNE/CEB, aprovado em 11-11-2015. Despacho do Ministro, publicado no **Diário Oficial da União:** 18 abri. 2016, Seção 1, pg. 43. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27591-pareceres-da-camara-de-educacao-basica-14-2015-pdf&category_slug=novembro-2015-pdf&Itemid=30192.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, **Diário Oficial da União:** 9 jul. 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. **MEC trabalha por avanços na educação escolar indígena.** Censo Escolar da Educação Básica. 2019. Disponível em:



<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/206-noticias/1084311476/75261-mec-trabalha-por-avancos-na-educacao-escolar-indigena#:~:text=O%20Censo%20Escolar%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o,que%20contam%20com%2022.590%20professores.> Acesso em: 18 out. 2023.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGEL, Ramón (comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

COSTA LANA, Eliana dos Santos. **O PROFESSOR INDÍGENA E O SISTEMA DE EDUCAÇÃO.** V Encontro Anual da ANDHEP – Direitos Humanos, Democracia e Diversidade. 17 a 19 de set. 2009, UFPA-, Belém – PA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO: GT08 – Culturas e Territórios Indígenas, Quilombolas e Ribeirinho e Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt8/gt08p08.pdf>.

DIEHL, Diego Augusto. Democracia e educação em direitos humanos: um debate sobre o PNDH-3 e o PNEDH à luz da pedagogia freireana. *In: Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, v. 1, p. 275-297, 2012.

ESPINOSA-MINÕSA, Yuderkys. Uma crítica descolonial a la epistemologia feminista crítica. **El Cotidiano**, n. 184, mar./abr., 2014, p. 7-12. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32530724004.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

GARCÍA RAMÍREZ, José Carlos. **Siete tesis sobre la descolonización de los derechos humanos en Karl Marx:** Un diagnóstico popular para evaluar la calidad de la democracia en América Latina. *In: Tabula Rasa*, n. 11, p. 253-285, 2009.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **Formação de Professores Indígenas:** repensando trajetórias - Formação de professores indígenas: uma discussão introdutória – Terezinha Machado Maher. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2006. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/



Froma%C3%A7%C3%A3o_de_professores_ind%C3%ADgenas_repensando_trajet%C3%B3rias.pdf#page=11.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos Direitos Humanos.**

Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20

Flores%20- %20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o% 20dos%20direitos%20humanos.pdf.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista:** conceitos

fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista_-conceitos-fundamentais-bazar-do-tempo-_2019_.pdf.

NASCIMENTO, André Marques do. **Contextualizando o Ensino de Português:**

lições de um professor indígena. Universidade Federal de Goiás. Currículo sem Fronteiras, v. 15, n. 2, p. 465-491, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.curriculosemfronteiras.org/vol15iss2articles/nascimento.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes de Estado de Direito.** Coimbra: Almedina, 2019. 290 p.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.**

Clacso: Buenos Aires, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf.

OLIVEIRA, Elismênnia Aparecida; PINTO, Joana Plaza. Linguajamentos e contra-hegemonias epistêmicas sobre linguagem em produções

escritas indígenas. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, SC, v. 11, n. 2, p.

311-335, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/V99DXgnWYNT6pk8tZvNs4pM/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 29 jun. 2023.




ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Genebra: ONU, 1948.
TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021**. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

VILARIM, Paulo Roberta; RODRIGUES, Sérgio Paulo Jorge; MARTINS, Décio Ruivo. Material didático como ferramenta na transmissão do conhecimento tradicional para os professores Terena. **InterMeio**: revista do Programa de Pós-Graduação em Educação, Campo Grande, MS, v.2, n. 55, p. 194-213. Jan./jun. 2022.

ZANIN, Nauíra Zanardo; CASTELLS DE, Alicia Norma Gonzáles. Arquitetura das escolas indígenas como lugares de identificação. **Arquitetura Revista**, vol. 15, n. 1, pp. 138-161, Unisinos, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/1936/193660402008/html/>. Acesso em: 17 set. 2023.

WIECZORKOWKI, Juscinete Rosa Soares; PESOVENTO, Adriane; TÉCHIO, Kachia Hedeny. ETNOCÊNCIA: um breve levantamento da produção acadêmica de discentes indígenas do curso de educação intercultural. **Revista Ciencias & Ideais**. Vol. 9, n.3, set.-dez. 2018. DOI: 10.220047/2176-1477/2018.v9i3.948.



A DIFERENÇA COMO MARCADOR SOCIAL: RAÇA, GÊNERO E SEXUALIDADE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Luísa Fernanda Silva Santos¹
Cristian Anderson Puhl²

*Nós somos brancos; [...] eles não são brancos*³: uma introdução sobre raça, gênero e sexualidade ao Sul do mundo

As produções audiovisuais, em suas diferentes construções de linguagens e formatos narrativos, assim como as obras cinematográficas que mobilizam volumosos recursos orçamentários e influenciam uma indústria que se expande para além do entretenimento, cumprem uma função social que explicita como a própria sociedade se organiza e se constitui. A comunicação contida nesses produtos massifica conceitos, informam perspectivas sócio estruturais e econômicas, popularizam termos e significados, criam tendências, reproduzem análises e interpretações históricas e potencializam críticas e rupturas ao *status quo* hegemônico e dominante.

¹ Advogada, especialista em Direito Processual Civil e em Direitos das Mulheres. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, *Campus* Erechim. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Educação e Estratificação Social (vinculado ao PPGICH/UJFFS) e Grupo de Pesquisa Interculturalidade e Intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia (vinculado ao PPGD/UNOESC). E-mail: luisafss@hotmail.com.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH) da Universidade Federal da Fronteira Sul, *Campus* Erechim; Membro do Grupo de Pesquisa Interculturalidade e Intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia (vinculado ao PPGD/UNOESC); Jornalista, especialista em Ciências Sociais e em Comunicação e Marketing em Mídias Digitais. E-mail: crispuhl@gmail.com.

³ A frase faz referência a um diálogo entre personagens do filme brasileiro *Bacurau*, produzido em 2019, pela Vitrine Filmes, em Pernambuco, e dirigido por Kleber Mendonça Filho e Juliano Dornelles. Na cena em questão, dois homens e duas mulheres, todos de pele clara, discutem semelhanças e diferenças entre pessoas nascidas no Sul do Brasil e que se autoidentificam como descendentes de alemães e italianos, reivindicando por isso e para si a condição de sujeitos *brancos*; dos europeus que estão em Bacurau para eliminar parte da população local e que, em razão de sua nacionalidade e ascendência europeia, assumem-se como os *naturalmente* brancos.



É o caso, por exemplo, do filme brasileiro *Bacurau*, lançado em 2019. Dirigido por Kleber Mendonça Filho e Juliano Dornelles, o longa-metragem retrata uma história de resistência e enfrentamento por uma comunidade fictícia, no interior de Pernambuco, constantemente ameaçada de extinção e do apagamento de sua gente. Seja pela negligência do Estado ou pelos interesses de representantes de um sistema financeiro multinacional que se mostra indiferente às formas outras de existir, a cidade de *Bacurau* se torna o epicentro atualizado de uma ofensiva que, há mais de 500 anos, dizimou povos originários e impôs, pela força e opressão, uma nova forma de organização social.

Ainda que o objetivo central deste capítulo de livro não seja empreender uma análise pormenorizada do filme, trazê-lo ao debate pode contribuir para posicionarmos aquilo que se enseja como elemento central dessa escrita: a discussão do gênero, da raça e da sexualidade como marcadores sociais da diferença, tendo por base reflexões assentadas nas Epistemologias do Sul.

Tal aproximação entre o marco teórico em que se ancora o presente trabalho e a obra cinematográfica brasileira é interessante a partir das provocações feitas por autores como Albuquerque e Silva (2019), Spyer (2020), Silva (2021), Lira, Genú e Rocha (2022) e Marçolla (2023), que tecem vínculos entre o enredo distópico de *Bacurau* e a complexa e dinâmica realidade contemporânea brasileira, historicamente permeada pelos processos de colonização, exploração, violências e apagamentos de parcelas expressivas de sua população.

Como destaca Spyer (2020, p. 96), ao ilustrar “um futuro não tão distante no qual o Brasil é dominado pelo imperialismo neoliberal e pelo fundamentalismo evangélico”, o filme dirigido por Mendonça Filho e Dornelles produz um retorno simbólico e imagético a um passado no qual o território atualmente correlato ao Brasil é subjugado e dominado pelo colonialismo expansionista, econômico e político da Europa.



Para Spyer (2020, p. 96), *Bacurau* remete a um “claro desafio à colonialidade” ao romper e desestabilizar com categorias binárias instituídas no centro daquilo que Wallerstein (2001) e Mignolo (2005) vão classificar como um sistema-mundo moderno que se organiza e se constitui pela colonialidade – aqui compreendida, segundo Quijano (2005, p. 117), “como [...] um novo padrão de poder de vocação mundial” [grifo nosso] que hierarquiza e categoriza “conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros”.

Esse constructo da raça enquanto elemento constitutivo e fundacional da modernidade nas terras colonizadas, prossegue Quijano (2005, p. 118), é assimilada a tal ponto pelos colonizadores e conquistadores europeus que as relações de dominação e exploração que dele resulta “significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados”.

Não à toa, em *Bacurau*, ressalta Spyer (2020), as tensões e disputas experimentadas pelos grupos sociais que protagonizam a história, são pautadas pelo conflito entre os nativos, identificados como bacurauenses, pouco civilizados; e os forasteiros, um agrupamento de indivíduos que concentra sujeitos do Sul/Sudeste do país em aliança com empresários estadunidenses e, portanto, automaticamente identificados como civilizados, dispostos a eliminar essa população.

Há, em todo o enredo, explicita Spyer (2020, p. 96), uma contestação à binaridade e à dicotomia que reinserem no cotidiano de um povo colonizado o ideário do colonialismo. “*Bacurau* [grifo da autora] põe em xeque as dicotomias conquistadores/conquistados, centro/periferia, progresso/atraso, desenvolvido/subdesenvolvido, capital/sertão etc.”. Ao confrontarem os invasores, os nativos, que na perspectiva de Spyer (2020, p. 96) são percebidos como “supostamente selvagens”, terminam por organizar “um elaborado



movimento de resistência liderado por diferentes tipos sociais: médica, enfermeira, professor, comerciante, violeiro, agricultor, artista, radialista, motorista, DJ, foras da lei, prostitutas etc.”.

Ao mobilizar tantas categorias discursivas e epistêmicas em um único produto formatado para a indústria cultural e a cultura de massas, o longa-metragem brasileiro acena para a relevância dos debates que vêm sendo travados no âmbito das questões étnico-raciais, de gênero e de sexualidade, exprimindo a necessidade de se ampliar a compreensão não apenas sobre a formação sócio-histórica das Américas, mas, sobretudo, dos imperativos conceituais que a estruturam.

Mesmo tendo sido apontado pela crítica como uma ficção científica sanguinolenta bastante similar a qual diretores internacionalmente consagrados produzem no mesmo segmento (Marçolla, 2023), *Bacurau* estabelece alegorias em sua distopia para adentrar em temas sensíveis ao Brasil do presente, pois, como evidencia Marçolla (2023, p. 11), não há maneira de projetar o futuro sem esquadriñar o “passado de perversidade como o colonialismo, a escravidão e, em um presente de mazelas sociais, como as diversas formas da violência, o genocídio dos povos indígenas, o racismo, a xenofobia, a homofobia”.

A diferença e as distinções entre os tipos de sujeitos que dão contorno a população da cidade fictícia de *Bacurau* descortinam como os marcadores sociais são interpretados. Da mesma forma, os argumentos manifestados pelos forasteiros em suas tentativas de eliminar os nativos ratificam os discursos que moldaram a maneira como os conquistadores e colonizadores exerceram o poder sob outras populações.

Os vínculos entre aquilo que Spyer (2020, p. 98) classificou como atos “de resistência dos subalternos” contidos no filme e o debate proposto neste presente trabalho quanto a leitura do gênero, da sexualidade e da raça a partir de autoras e autores filiados a uma produção de conhecimento que desloca as interpretações para o Sul Global, sugerem haver uma polissemia de sentidos



e possibilidades de olhares que escapam ao binarismo dicotômico e centrado em uma perspectiva eurocêntrica e excludente.

Para apresentá-las, portanto, este artigo abordará como o colonialismo se alimenta de um padrão hegemônico forjado em um modelo único de sujeito para criar oposições e dissidências, tornando, inclusive, toleráveis as violações ao direito universal à vida. Em um primeiro momento, apresenta-se uma breve contextualização a respeito dos marcadores sociais da diferença enquanto ferramenta operacional de análise. O segundo tópico aborda como a sexualidade vem se tornando uma dimensão significativa neste contexto, inserindo-a em uma intersecção com a colonialidade do gênero, tal como formulada por Lugones (2014).

Na sequência, a construção da raça enquanto uma categoria colonial de poder e dominação é pautada tendo em vista suas implicações para a consolidação de uma distinção social que precariza e objetifica corpos negros, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis a todo tipo de violência e violação. Por fim, conclui-se o presente trabalho com uma síntese dos apontamentos elencados ao longo do artigo, indicando como a ausência de pluralidade nestes debates acentuam posicionamentos singulares e reiteram os espaços de subserviência e subalternidade a que estão condenados estratos ampliados do tecido social brasileiro.

1 NINGUÉM É IGUAL A NINGUÉM: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA COMO MARCADOR SOCIAL

Empreender a reflexão sobre as categorias de raça, gênero e sexualidade a partir de uma perspectiva centrada no marco teórico das Epistemologias do Sul significa também uma incursão investigativa a uma área de produção do conhecimento que se constitui na tensão dos marcos



conceituais da modernidade/colonialidade, assumindo que a própria ciência moderna se funda na hierarquização e padronização de saberes, descartando e/ou invisibilizando o que Nunes (2008, p. 45) denomina de “normatividade constitutiva e às implicações políticas do conhecimento”.

É neste sentido que Nunes (2008, p. 49) aborda a discussão entre conceitos e o conhecimento assimilados como *ciência* daqueles que, sobretudo por serem produzidos a partir de processos e lugares não-hegemônicos, resultam em sua invalidação como *não-ciência*, deslocando para a periferia deste campo possibilidades outras de análises e interpretações da realidade. “A demarcação entre ciência e não-ciência é, assim, um processo marcado pela contingência, e não uma separação estabelecida de uma vez por todas a partir de critérios soberanos”.

Essa discussão em torno do conhecimento socialmente produzido não é uma inovação. Ao que concerne a proposta central deste artigo, a reflexão se torna relevante por possibilitar, a exemplo do que aponta Ketzer (2023), localizar os sujeitos em seus grupos identitários e nas diferenças sociais que os constituem. Partindo de análises oriundas da epistemologia da filosofia na investigação de como estereótipos e preconceitos identitários podem ocasionar o descrédito das falas e testemunhos destes indivíduos, Ketzer (2023) elabora um profundo exame quanto às injustiças testemunhais que perpassam o tecido social.

De acordo com Ketzer (2023, p. 15), as acentuadas desigualdades que permeiam a sociedade produzem relações de opressão desproporcionais entre os sujeitos. Comenta a autora que

[...] homens brancos heterossexuais estão no topo da hierarquia de poder, e a estrutura heterocispatriarcal branca reforça os privilégios deste grupo, enquanto prejudica os outros. Nossa sociedade hierarquiza gênero, raça, classe, sexualidade de maneira binária, sempre representando um lado como o bom e o outro como o mau. Assim, homens são fortes, corajosos, líderes, mulheres são submissas, frágeis, fracas. Heterossexuais cisgêneros são



normais, enquanto LGBTQIAPN+ são aberrações. Brancos/as são considerados racionais, trabalhadores, intelectuais, cultos, enquanto negros/as são taxados/as de passionais, irracionais, preguiçosos. Esses preconceitos são oriundos do poder identitário dominante e são usados nas heurísticas de avaliações de credibilidade, incorrendo em injustiça testemunhal.

Um dos fatores que contribui para este quadro é, justamente, a categorização dos sujeitos em grupos identitários sob os quais se inscrevem as diferenças étnico-raciais, de gênero e sexualidade como marcadores sociais de distinção – o que também promove abusos e violações de toda ordem, como defende Ketzer (2023, p. 15) ao afirmar que:

[...] a construção das normas que regulam os gêneros passa pela inferiorização do feminino, colocado como submisso, objetificado, destituído de humanidade. Quando as mulheres e os LGBTQIAPN+ são colocados/as nesse antagonismo com o masculino, assumindo-se que o masculino detém o poder e os direitos, justifica-se a violência contra os outros.

A diferença vista como marcador social é um objeto de estudo que se ancora, sobretudo, nas tradições de pesquisa da sociologia e da filosofia, uma vez que ambas se debruçam a indagar as estruturas que dão forma tanto ao sujeito quanto aos espaços em que ele se movimenta. Sob este aspecto, Simmel (2006, p. 45) observa que “o significado prático do ser humano é determinado por meio da semelhança e da diferença [...] que são, de múltiplas maneiras, os grandes princípios de todo desenvolvimento interno e externo”.

Por meio de elementos simbólicos, *Bacurau* mobiliza semelhanças e diferenças tendo o propósito de apresentar como uma população composta, majoritariamente, por pessoas subalternizadas, pode ter o seu desenvolvimento e a sua própria história apagada por agentes externos que, conforme denota Spyer (2020, p. 97), perpetuam e instrumentalizam “o dispositivo da colonialidade do poder”.



O poder na modernidade, como sugere Mignolo (2005, p. 36), transforma a colonialidade no seu lado obscuro. “[...] a colonialidade do poder é o eixo que organizou e continua organizando a diferença colonial, a periferia como natureza”, deslocando para suas margens aqueles a quem a própria condição de sujeito é destituída, como pontua Mignolo (2005, p. 37) ao caracterizar que essa “diferença colonial [é] [acréscimo nosso] imaginada no pagão, no bárbaro, no subdesenvolvido”.

Nos navios europeus que atravessaram o Atlântico havia embarcado mais do que um projeto econômico e expansionista em curso. Para Santana (2023, p. 3-4), alguns dos mitos fundacionais que resistem aos séculos no Brasil e que inserem as desigualdades sociais como um problema estrutural do país, guardam resquícios dessa classificação que consolidou a diferença como um marcador social de discriminação.

[...] Embora seja de conhecimento [...] que o território atualmente correlato ao Brasil já era habitado ao tempo em que os europeus desembarcaram e inauguraram o dito “Novo Mundo”, é comum que a historiografia oficial persista povoando a memória coletiva com as máximas da conquista, da descoberta e do vazio demográfico. Divergentemente dessa narrativa, contudo, está a realidade de que a empresa colonial nas terras de Abya Yala foi responsável pelo genocídio das populações indígenas, pela inserção de novas enfermidades [...], bem como pela dominação e exploração inimagináveis de recursos naturais e povos que já estavam nesse espaço [...]. As raízes desse processo, que se prorroga ao longo do tempo, estão na construção colonial da etnia e da raça como categorias voltadas à discriminação social.

O binarismo e a dicotomia entre humanos e não-humanos, civilizados e incivilizados, pagãos e religiosos, desenvolvidos e subdesenvolvidos, impostas pela colonização e perenemente mantidas por um ideário do colonialismo, se transformam nas bases de uma classificação dos sujeitos partindo de suas características das diferenças — no caso específico deste trabalho, as de raça, gênero e sexualidade.

Não cabe a este artigo empreender a fundo uma conceituação teórica que explique a constituição epistemológica dos marcadores sociais. Dadas



a delimitação do debate, todavia, considera-se pertinente acrescentar ao exposto anteriormente quanto à diferença como imposição da modernidade/colonialidade, uma caracterização que subsidie o entendimento a que nos reportamos quando os utilizamos, conforme orientam Melo, Malfitano e Lopes (2020).

Para estas autoras (2020, p.1065–1066), a historicidade dessas categorias no tecido social brasileiro contribui para a percepção de como os marcadores sociais da diferença, em um país com passado colonial e escravocrata, oferecem uma “ferramenta teórico-conceitual para análises de sistemas e categorias de classificação que organizam a vida social, possibilitando a compreensão dos sistemas de desigualdade e produção de assimetrias”.

Dito de outra forma, aludir aos marcadores sociais da diferença como uma chave de análise para situar as camadas de opressão que se interseccionam e se articulam sob as populações subalternizadas, como a brasileira, por exemplo, nos permite perceber como o gênero, a raça e a sexualidade não podem ser vistas separadamente — ou, aproveitando a analogia de Balibar e Wallerstein (2021, p. 19) feita para concatenar categorias de raça, nação e classe, “elas são como três óculos diferentes que servem para observar o mesmo fenômeno”.

Começaremos esta observação direcionando as lentes para a intersecção entre o gênero e a sexualidade como categorias na modernidade/colonialidade.

2 A COLONIZAÇÃO DAS SEXUALIDADES COMO DISPOSITIVO DE CONTROLE E PODER SOB O SISTEMA SEXO-GÊNERO

Em *Devassos no Paraíso*, João Silvério Trevisan (2018) visa reconstituir os 500 anos de história das homossexualidades⁴ no Brasil, tensionando uma

⁴ Trevisan (2018) opta por referir-se às homossexualidades como um recurso de análise e



fissura que já vinha sendo explorada por pesquisadoras e pesquisadores da área dos estudos de gênero e do feminismo para romper o binômio sexo-gênero, acrescentando na equação o desejo e a sexualidade como dimensões estruturantes dos sujeitos.

Para Trevisan (2018, p. 63), isolar as manifestações sexuais que “grassavam [...] como doença contagiosa” entre os povos originários antes da chegada dos europeus e as encapsular em uma rígida dicotomia, se tornou uma das ferramentas para o controle e a gestão dos corpos das populações nativas. Relata ele que “a verdade é que, entre os indígenas, os códigos sexuais nada tinham em comum com o puritanismo ocidental daquela época” (Trevisan, 2018, p. 62) e que, dentre os hábitos que mais perturbavam os colonizadores estavam “a prática do ‘pecado nefando’, ‘sodomia’ ou ‘sujidade’ - nomes então dados à relação homossexual” (p. 63).

Este confronto entre as práticas sexuais e experimentações dos corpos entre os nativos e as concepções morais que desembarcaram nas praias do que conformaria o território brasileiro, explica-se, entre outros fatores, aponta Trevisan (2018), pelo sistema colonial-patriarcal-ocidental (Mott, 1995) que se consolidava na Europa, mobilizando ainda as questões religiosas que davam sustentação a esse empreendimento da modernidade e do sistema-mundo que se organizava (Quijano, 2005; Wallerstein, 2001).

Tanto é que Trevisan (2018) resgata que os padrões dominantes que estabeleciam a força e a dominação como características centrais dos homens, enquanto a delicadeza e ingenuidade deveriam ser intrínsecas às mulheres, não eram observados pelos primeiros portugueses que desbravaram as regiões litorâneas, provocando “espanto dos cristãos” (p. 65). Prossegue Trevisan (2018, p. 63):

interpretação das diferentes manifestações, possibilidades de experimentação do desejo entre pessoas do mesmo sexo, vivências e orientações sexuais que se organizam e se estruturam a partir dos discursos médico-legais que categorizam e hierarquizam estes aspectos em torno do binarismo sexo-gênero. Posição semelhante é compartilhada por Quinalha (2022, p. 18), para quem estas “histórias só podem ser escritas no plural”.



[...] [Já] [grifo nosso] em 1843, Von Martius observava que os descobridores do Brasil ficaram pasmos ante a rudeza dos autóctones “maculados pelo *peccatum nefandum* e pela antropofagia”, até quase duvidarem de que se tratava de seres humanos. Tal horror era compreensível: para os europeus – católicos ou reformados –, a sodomia inscrevia-se entre os quatro *clamantia peccata* (“pecados que clamam aos céus”) da teologia medieval. É provável que o padre Manoel da Nóbrega tenha sido o primeiro visitante a notar esse costume no Brasil quando, em 1549, comentou que muitos colonos tinham índios por mulheres, “segundo o costume da terra”.

Aprofundando a investigação sobre os ditos “costumes da terra”, mencionados por Trevisan (2018, p. 63), Fernandes (2017, p. 13) propõe que a reação dos europeus aos modos de vida dos povos originários resulta em um arcabouço que engendra essas relações no que o pesquisador classificou como um processo de “colonização das sexualidades indígenas a partir da experiência histórica brasileira”.

No cerne da pesquisa constituída por Fernandes (2017) está a colonização e o colonialismo como elementos que introduzem um conjunto de valores morais e religiosos a serem seguidos pelos colonizados. O antropólogo brasileiro revela que, até a chegada dos conquistadores, diversas tribos e agrupamentos indígenas não se opunham às práticas e relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Declara Fernandes (2017, p.14–15) que

[...] vários povos indígenas no Brasil aceitavam, sem maiores problemas, um conjunto de práticas as quais o colonizador viria a se opor, por relacioná-las a determinados pecados, vícios, patologias etc., conforme seu tempo. Entretanto, à medida que a colonização avançava, avançavam também os preconceitos e visões de mundo do colonizador e, mais que isso: avançavam práticas em cuja base residiam visões de mundo – religiosas, filosóficas, científicas – a partir das quais diversas instituições funcionavam, a fim de impor a essas coletividades um sistema moral no qual a sociedade colonizadora se baseava – e ainda se baseia.

A expansão dos processos colonialistas também acaba por fazer ampliar a condenação a modelos e formas de existência que fossem dissidentes



deste padrão colonial que se instituiu - e que Mott (2001, p. 55) define como o “projeto civilizatório do macho português no contexto escravista do Novo Mundo”. Pontua ele que (2001, p. 55–56)

Ao desembarcarem na Terra dos Papagaios, os colonizadores traziam arraigados em suas consciências forte sentimento anti-homossexual, registrando-se alguns casos de sodomitas que foram ameaçados de ser jogados no mar, ou gravemente agredidos, durante as viagens transoceânicas, acusados de serem eles os causadores da ira divina, manifesta através das calmarias, tempestades ou epidemias ocorridas durante a viagem. [...] Após séculos e séculos de condenação e repressão ao “mau pecado” eis que os reinóis confrontam-se de repente, na *Terra Brasilis* [grifo nosso], com povos que além de viverem nus, sem nenhum pejo ou vergonha, ostentavam práticas sexuais completamente antagônicas à moral cristã, incluindo incesto, poligamia e outras “perversões”, então rotuladas de “invenções diabólicas”, sobretudo a generalizada prática do abominável e nefando pecado de sodomia.

Com as rupturas socioculturais e a nova gramática comportamental que começa a se expressar na hierarquização da cultura, na conduta dos sujeitos e na promoção da *raça* como a primeira identidade desse período, Fernandes (2017, p. 16) afirma que a sexualidade desponta como um mecanismo severo de regulação social e subjetiva dos corpos, que agora passam a ser também classificados como não-humanos e bárbaros. “A mensagem colonial é clara: ‘seja o que for, mas não seja o que você é’. ‘Isso é errado!’ A única alternativa é você se tornar o que nós somos”.

Nessa perspectiva, a inferiorização e a opressão dos povos nativos se dará também pela eliminação do desejo e da sexualidade como dimensões formativas da própria identidade desta população - o que também irá ocorrer, posteriormente, com as pessoas negras escravizadas que passam a ser utilizadas como mão-de-obra para o desenvolvimento econômico e produtivo da Colônia e sob as quais recaem padrões de dominação bastante similares.

De acordo com Fernandes (2017), a lógica colonial de dominação insere a sexualidade na complexa teia de poder, expropriação e espoliação fabricada na colônia. A isso ainda se somam as relações de trabalho e o molde moral e de



composição familiar, que vão reproduzir um padrão hegemônico eurocêntrico. Ainda que o antropólogo centralize suas investigações nas especificidades dos povos indígenas, consideramos válido tomarmos emprestado o uso da expressão *colonização das sexualidades* como dispositivo de enquadramento para o que estamos discutindo neste presente trabalho.

Ao instrumentalizarmos em nosso estudo a elaboração feita por Fernandes (2017), assumimos que os efeitos e as práticas políticas da colonização funcionam como alicerces do colonialismo e de seus desdobramentos, elevando as categorias de raça, gênero e sexualidade à diferença colonial (Mignolo, 2005) e, na contemporaneidade, à reidentificação dos sujeitos por meio dos marcadores sociais da diferença.

Prossegue Fernandes (2017, p. 26) afirmando que

[...] raça, sexualidade e moral sexual se articulam como mecanismos de classificação: o poder colonial se assenta nessa assimetria de forças — ontológicas, epistemológicas, políticas — de tal modo a abrir uma fissura naquelas pessoas cujas vidas não se enquadrem nos modelos hegemônicos.

Estas categorias homogêneas, hierárquicas e universais erigidas pela modernidade/colonialidade vão resultar, portanto, na constituição dos colonizados à imagem e semelhança dos colonizadores europeus; uma representação forjada em um ideário conservador, gendrado, binário, heteronormativo e arraigado em crenças dicotômicas quanto a superioridade/inferioridade, civilizado/bárbaro, cristão/pagão, entre outros.

O significado desse processo, como denúncia Lugones (2014), é a subjugação dos dominados perante os dominadores, com consequências perversas para o reconhecimento dos colonizados como humanos e, portanto, indivíduos dotados de “conhecimentos, relações e valores, práticas ecológicas, econômicas e espirituais” (p. 936). É, por fim, a colonialidade do poder em metástase para a do gênero, do saber, do ser e do ter.



2.1 SEXUALIDADE E A COLONIALIDADE DO GÊNERO: UMA POSSIBILIDADE DE INTERSECÇÃO

Diferentes autoras vão deter-se, sobretudo a partir dos anos 1970, nas particularidades do sistema sexo-gênero, suas dissidências e na formatação da normatividade que dele advém. Logo, a compreensão dessa estrutura dicotômica não é inédita. Dentre estas pesquisadoras, porém, Butler (2020), Connel e Pearse (2015), Preciado (2020) e Wolf (2021), abordam o assunto a partir de uma perspectiva crítica, alinhando fatores políticos, históricos, sociais e econômicos para demonstrar como essa regulação atende a demandas do capital, sendo utilizados para promover a regulação binária do sexo e do gênero (Butler, 2020).

Ocorre que parte significativa dessas construções referenciais, em que são estabelecidos os marcos conceituais do sexo-gênero, se dão em contextos e realidades sociais, culturais, econômicas e políticas beneficiadas pela exploração colonial, em todas as suas dimensões. Neste sentido, perscrutar as diferenças tratadas neste trabalho posicionando no centro as Epistemologias do Sul é uma maneira de instrumentalizar, criticamente, outras formas de abordar o que autoras como Mombaça (2021), por exemplo, caracterizam como categorias ficcionais resultantes dos processos coloniais.

Simplificando, grosso modo, então, o sistema sexo-gênero como esta articulação hierarquizada de categorias homogêneas, atravessadas por uma estrutura binária de poder que torna a heterossexualidade e a cisgeneridade como padrões a serem compulsoriamente repetidos, observamos como a colonialidade é um dispositivo imbricado nestas relações — o que, para Missiatto (2021, p. 44), nos obriga a assumir que

[...] na modernidade é impossível pensar os gêneros sem que eles estejam associados à raça, ou seja, raça e gênero são indissociáveis em nosso tempo histórico, sendo que o gênero enquanto modo de relação, expressão, identificação e



subjetivação foi anulado dos grupos não brancos. A crítica de Lugones aponta para isso, enquanto a branquitude utilizava o gênero dentro de uma óptica categorial de hierarquização, mulher e homem ainda eram conceitos que definiam a humanidade dos povos europeus. Todavia, com negros e ameríndios foi diferente, essas identidades foram destituídas de diferenças de gênero, sendo reduzidos aos olhos do colonizador a uma massa de inumanos.

A referência de Missiato (2021) à filósofa argentina María Lugones não é gratuita. Isso porque ela se inclui em um campo teórico e conceitual no qual Lugones é, destacadamente, uma das pensadoras responsáveis por, a partir da intrincada teoria da modernidade/colonialidade constituída por Quijano, elevar o debate de gênero e sexualidade a um dos múltiplos reflexos do colonialismo, introduzindo-o, então, como uma das estratégias da lógica de dominação e exploração perpetuada pelos colonizadores.

Em sua análise do sistema moderno/colonial, Lugones (2020) investiga a intersecção entre raça, gênero, sexualidade e classe, concebendo haver múltiplas formas de opressão que atravessam os sujeitos racializados e subalternizados, em especial às mulheres de cor e não brancas, cujos corpos, historicamente, são marcados pela abjeção e violência coloniais. Diante disso, Lugones (2020, p. 54) aponta os limites da obra de Quijano e acrescenta que

[...] para Quijano, as lutas pelo controle do acesso ao sexo, seus recursos e produtos definem a esfera sexo/gênero e são organizadas a partir dos eixos da colonialidade e da modernidade. Essa análise da construção moderna/colonial do gênero e seu alcance são limitados. O olhar de Quijano pressupõe uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo, seus recursos e produtos. Ele aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global sobre o gênero. Seu quadro de análise – capitalista, eurocêntrico e global – mantém velado o entendimento de que as mulheres colonizadas, não brancas, foram subordinadas e destituídas de poder. Conseguimos perceber como é opressor o caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais quando desmistificamos as pressuposições de tal quadro analítico.



A intersecção entre o gênero e a sexualidade na teoria de Lugones (2020) desponta, justamente, na lacuna identificada pela pesquisadora quando ela resgata a historicidade e as implicações do binarismo e do engendramento das relações sociais. Afirma ela (p. 54) que é a imposição de um *ter que ser* patriarcal e heterossexual que institui a colonialidade do gênero. Complementa Lugones (2020, p. 55) que “o dimorfismo biológico, a dicotomia homem/mulher, a heterossexualidade e o patriarcado estão inscritos – com letras maiúsculas e hegemonicamente - no próprio significado de gênero”.

Neste quadro de assimetrias de poder, os sujeitos racializados e reidentificados pelos marcadores sociais de gênero, raça e sexualidade têm as suas existências contestadas diante de um modelo hegemônico que ainda se mostra ativo em sociedades colonizadas e sob as quais se reconfiguram os ideais do colonialismo. Falaremos sobre como a raça mantém-se como uma estratégia neste cenário no tópico a seguir.

3 A RACIALIZAÇÃO DOS SERES HUMANOS COMO ESTRATÉGIA DE DOMINAÇÃO

Sendo produto da moderna civilização europeia, a colonização do mundo foi um dos mais poderosos instrumentos de dominação humana, que mantém cicatrizes significativas e profundas que persistem de maneira cruel e reproduz as mais perversas formas de violências explícitas e implícitas, sendo, possivelmente, a principal delas, a distinção hierárquica entre seres humanos, por meio do conceito de raça.

A noção de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI (Almeida, 2019). No entanto, a concepção de raça não é estática e sua construção decorre da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.



Conforme a definição proposta pela Unesco, na Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais⁵, artigo 1º:

1. Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem. Nasceram iguais em dignidade e direitos e todos formam parte integrante da humanidade. 2. Todos os indivíduos e os grupos têm o direito de serem diferentes, a se considerar e serem considerados tais. Sem embargo, a diversidade das formas de vida e o direito à diferença não podem em nenhum caso servir de pretexto aos preconceitos raciais; não podem legitimar nem um direito, nem uma ação ou prática discriminatória, ou ainda não podem fundar a política do apartheid que constitui a mais extrema forma do racismo.

Assim, a racialização dos seres humanos se trata de uma construção social decorrente da necessidade do colonizador em justificar o processo de dominação, quando se autoconsiderou o centro de tudo, marginalizando todos os povos não-europeus, mesmo que os conceitos que se baseavam na biologia para categorizar seres humanos entre superiores e inferiores não tenham se sustentado. Do viés sociológico, o conceito de raça, como categoria imperativa, permanece determinando os lugares de privilégio e subalternização dos corpos humanos.

Em relação aos povos africanos, várias foram as projeções imagéticas que ilustraram a marginalização de seus corpos. Uma das mais cruéis, sem dúvidas, está relacionada à crença de superioridade sexual, que, na prática, condicionou os corpos racializados a condição de animais, guiados por instintos e desprovidos de intelectualidade, humanidade e cultura, tudo baseado em pseudociências que caracterizaram francos discursos racistas.

Na antiguidade, a escravidão era uma instituição econômica e social presente na maioria dos povos de que se tem registro, inclusive nas civilizações consideradas mais evoluídas como a grega e a romana, dizendo respeito, basicamente, à organização das forças produtivas. Aliás, o racismo

⁵ Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20.ª reunião, em 27 de novembro de 1978.



está intimamente relacionado aos processos de hierarquização da força de trabalho. Entretanto, ao explorarem outras populações, os europeus justificaram e legitimaram essa dominação e escravização, especialmente daquelas com culturas e modos de vida diversos, sob o argumento da civilização, globalização ou modernidade.

A tal modernidade, no entanto, trouxe consigo, uma série de abusos, o que, nas palavras de Césaire (2020, p. 23) “desumaniza até o homem mais civilizado”. Acentua Césaire (2020, p. 24), que

[...] Entre colonizador e colonizado, só há espaço para o trabalho forçado, a intimidação, a pressão, a polícia, os impostos, o roubo, o estupro, a imposição cultural, o desprezo, a desconfiança, o necrotério, a presunção, a grosseira, as elites descerebradas, as massas aviltadas.

Quijano (2005, p. 117), ao dissertar sobre a colonialidade do poder, explica que a classificação social da população mundial segundo a ideia raça é uma potente expressão da dominação colonial, que se expressa, pela codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados, utilizando a ideia de raça, para justificar uma suposta hierarquia biológica que justificaria a concentração do povo conquistado em situação de inferioridade.

Veja que Quijano parece justamente se embasar na Declaração de Raça e Preconceitos Raciais da Unesco, que trouxe no Artigo 2º, item 1, a seguinte recomendação:

Toda teoria que invoque uma superioridade ou uma inferioridade intrínseca de grupos raciais ou étnicos que dê a uns o direito de dominar ou de eliminar aos demais, presumidamente inferiores, ou que faça juízos de valor baseados na diferença racial, carece de fundamento científico e é contrária aos princípios morais étnicos da humanidade.

A colonialidade do poder, portanto, “foi e continua sendo uma estratégia da modernidade [...] que contribuiu para a autodefinição da Europa, sendo



parte indissociável do capitalismo, desde o século XVI” (Mignolo, 2005, p. 36). A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a transformação da concepção aristotélica da escravidão em novas relações entre raça e trabalho, já não mais sustentando a concepção de modernidade sem a colonialidade e teve a etno-racialidade como um ponto de articulação da colonialidade do poder.

Tais concepções são responsáveis por criar nas Américas novas identidades sociais, antes inexistentes, já que criadas pelo colonizador europeu, sendo elas índios, negros e mestiços, que tornaram-se novas categorias sociais. A criação do sujeito universal⁶ como o ser superior digno de direitos, antecede a desumanização, as práticas discriminatórias e o genocídio dos demais corpos “coisificados”⁷.

Ao observarmos que a construção da raça enquanto uma categoria colonial de poder e dominação se expressa por mecanismo de distinção social, produzindo desigualdade, precarização e objetificação de corpos racializados, podemos concluir que esta foi a arquitetura perfeita do racismo que estrutura a sociedade contemporânea.

Diversos pesquisadores se encarregaram de teorizar a subalternidade dos corpos negros com adjetivos como: degenerados, sem história, infelizes, irracionais, seres bestiais, geralmente, associando suas características às de animais, conceituando o que chama-se de racismo científico.

O espírito positivista surgido no século XIX transformou as indagações sobre as diferenças humanas em indagações científicas, de tal sorte que, de objeto filosófico, o homem passou a ser objeto científico. A biologia e a física serviram como modelos explicativos da diversidade humana: nasce a ideia de que características biológicas – determinismo biológico – ou condições climáticas e/ou ambientais – determinismo geográfico – seriam capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças. Desse modo, a pele não branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de

⁶ Diversos pesquisadores atribuem como sujeito universal o homem, branco, heterossexual, cristão.

⁷ Césaire (2020, p. 24), cria uma equação, onde relaciona uma equação: colonização=coisificação).



comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca Inteligência (ALMEIDA, 2019)

Assim, Almeida (2019) elabora que embora, biologicamente, a espécie humana seja composta por raça única, sócio historicamente, a raça pode ser desmembrada a partir de características biológicas, onde a identidade racial se define a partir de traços físicos convergentes, a exemplo da cor da pele e características fenotípicas, por exemplo; ou por características étnico-culturais, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros Costumes.

Ainda seguindo as definições propostas pela Unesco, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais, no Artigo 2º, item 2:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a ideia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

A racialização dos povos, constitui-se em um dos marcadores das diferenças, responsáveis pelo aniquilamento dos povos marginalizados e pela subjugação dos corpos “coisificados” pela modernidade. O segundo passo, constitui-se no completo apagamento de toda e qualquer expressão de empoderamento desses povos com a aculturação, catequização e demonização de suas crenças e sua existência hiper subjetivada, fazendo com que mesmo após o fim da colonização, o colonialismo, seja ainda tão expressivo em nossa sociedade.



A compreensão a respeito do processo de colonização e seus impactos nas esferas econômica, política, cognitiva e transpessoal é indissociável na investigação dos marcadores das diferenças que permeiam a precarização dos corpos racializados. Para Almeida (2019), o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes culminando em desvantagens, ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam.

Insofismável, o caráter desumanizador presente na concepção de racismo, que serve como uma espécie de catalogação dos indivíduos racializados, concedendo ou excluindo a sua humanidade, tornando este, o discurso justificador dos episódios de genocídio, vilipêndios materiais, culturais e simbólicos que violam completamente a integridade dos seres humanos.

Institucionalmente, através da colonialidade do poder e de acordo com alguns níveis de precariedade à que estão expostos os corpos racializados, privilegia-se o sujeito universal e utilizam-se estratégias de exclusão empreendidas contra os corpos racializados, explícitas através da vedação ao acesso de bens e direitos, concentração de renda e obstáculos de precarização que impedem a sua mobilidade social, a partir de um processo de desencorajamento pessoal somado às poucas alternativas sociais de reprodução da vida em sociedade e das investidas efetivas sobre sua corporalidade, tornam a morte o seu principal fundamento.

Segundo Flauzina (2006, p. 118), precisamos nomear a realidade e o racismo carrega consigo como suporte fundamental, o genocídio:

Os processos de extermínio em massa também se dão em momentos de “paz”, indicando a existência de práticas genocidas internas, em que o institucional age mesmo sem o apelo de uma rivalidade expressa. Ou seja, o genocídio não pode ser apreendido somente dentro dos conflitos declarados em que se evidenciam grande quantidade de episódios violentos, para se pôr fim a determinado contingente populacional, devendo ser considerado também dentro de seu espectro conceitual os processos em que a manifestação da violência se dá difusamente no tempo,



concretizando, ao final, a mesma finalidade de eliminação física do público-alvo.


As considerações da autora convergem com a definição de genocídio cunhada pela ONU em 1948, na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁸ e com os processos a que se submetem os corpos racializados, explicitamente o contingente negro:

Artigo I – As partes contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir. Artigo II – Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: o assassinato de membros do grupo; o dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; a submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; a transferência forçada de menores do grupo para outro.

Por isso, é possível afirmar que as colonialidades (do ser, do saber e do poder) estão intrinsecamente relacionadas às produções de marcadores de diferenças que classificam os seres humanos e os segregam. Quando estamos analisando o marcador “raça”, temos o genocídio como objetivo-fim. Não aquele genocídio formal e escancarado ao modo guerra declarada, mas sim, aquele genocídio informal a longo prazo, decorrente das várias formas de exclusão, precarização e subalternização dos corpos racializados, de modo a impedir-lhes a sobrevivência.

Concebe-se, portanto, que na modernidade ocidental, não há humanidades sem sub-humanidade, o que demonstra que a batalha pela emancipação social é uma luta contra as exclusões sociais, que através da dinâmica da apropriação e violência têm evoluído no tempo, nos mantendo estruturalmente semelhantes ao colonialismo histórico.

⁸ Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>.



4 E EU NÃO SOU UMA MULHER?⁹ A INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA COMO MARCADOR DE DIFERENÇAS

“Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, devem ser carregadas para atravessar valas e merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens ou a saltar sobre poças de lama e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher?”¹⁰

É incontestável que, fruto do patriarcalismo, as assimetrias de gênero, historicamente, antecedem o próprio colonialismo – muito embora ambos se interseccionem em diversos aspectos, sobretudo, no espectro de dominação nos quais se baseiam. As poucas linhas extraídas do discurso de Truth conseguem apontar o impacto do sexismo nas mulheres negras, a desvalorização da sua mulheridade, o sexismo dos homens brancos e negros, o racismo entre as feministas, os estereótipos atribuídos às mulheres negras, o imperialismo do patriarcado e o envolvimento da mulher negra com o feminismo.

Como a feminilidade e a fragilidade são alguns dos atributos destinados a moldar o gênero feminino e tem a sua expressão retratada como mazelas de dominação patriarcal manifestadas na romantização da maternidade e na divisão sexual do trabalho, às mulheres negras resultam espaços extremamente estereotipados que vão da hiper sexualização ao trabalho doméstico. Assim,

⁹ O questionamento também faz referência a uma obra escrita pela filósofa e ativista feminista negra, bell hooks.

¹⁰ Este é uma parte do discurso proferido por Sojourner Truth como uma intervenção na *Women's Rights Convention* em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851, em tradução imprecisa realizada pela abolicionista e feminista branca Francis Dana Gage, publicada no *New York Independent* em 23 de abril de 1863. Sojourner Truth que nasceu escrava em Nova Iorque, sob o nome de Isabella Van Wagenen, em 1797, foi tornada livre em 1787, em função da *Northwest Ordinance*, que aboliu a escravidão nos Territórios do Norte dos Estados Unidos (ao norte do rio Ohio). A escravidão nos Estados Unidos, entretanto, só foi abolida nacionalmente em 1865, após a sangrenta guerra entre os estados do Norte e do Sul, conhecida como Guerra da Secessão. Sojourner viveu alguns anos com uma família *Quaker*, onde recebeu alguma educação formal. Tornou-se uma pregadora pentecostal, ativa abolicionista e defensora dos direitos das mulheres. Em 1843 mudou seu nome para Sojourner Truth (Peregrina da Verdade). Na ocasião do discurso já era uma pessoa notória e tinha 54 anos. Disponível em: <https://www.thesojournertruthproject.com/compare-the-speeches/>, acesso em 04 de jan. 2024.



a “mulher negra” se transforma em uma categoria de diferença que reproduz a marginalização de tais sujeitos e pode ser remetida a uma das expressões da modernidade/colonialidade.

As sujeitas dissidentes deste padrão hegemônico de existência – sejam elas as mulheres negras, indígenas, gordas, LGBTI+ – sempre ocuparam um “não lugar” ao longo da história das mulheres. Isso em razão da criação do patriarcado, da história da opressão das mulheres pelos homens e da condição das mulheres na sociedade.

O patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, assim como a colonização sustenta marcadores que geram violências. Foi, por exemplo, com base no patriarcado que se estabeleceu que o trabalho doméstico deve ser exercido por mulheres e que não deve ser remunerado, tampouco reconhecido como trabalho. Antes dos processos de colonização, ser branco, preto, amarelo ou indígena, eram apenas diferenças. Com a colonização, essas diferenças se tornaram marcadores de violências. A colonização criou também a ideia de raças e atribuiu valores sobre elas, tornando uma raça superior as outras.

Entre colonizador e colonizado só há espaço para o trabalho forçado, a intimidação, as violações aos direitos humanos, a imposição cultural, o desprezo, a desconfiança, o necrotério, a presunção, a grosseria, as elites descerebradas, as massas aviltadas (Césaire, 2020, p. 24).

O que se extrai de Césaire, é que entre colonizador e colonizado, expectativas boas não há, senão a exploração e dominação. Neste diapasão, a corporeidade, com sua materialidade geopolítica do conhecimento, denuncia a invisibilidade, apagamento e o silenciamento de povos não integrantes de uma universalidade construída, conseqüentemente, suprimindo os seus saberes e subjugando as suas histórias, em decorrência da hierarquia colonial e patriarcal.

Para Lugones (2014, p. 935), ser *mulher* e *negro* são termos para categorias homogêneas, atomizadas e separáveis, então sua intersecção



mostra-nos a ausência das mulheres negras – e não sua presença. Ou seja, as mulheres negras sempre estiveram presentes no tecido social. Desde a escravidão, as mulheres negras mostraram sua força através da resistência e luta pela liberdade, inclusive contra o patriarcado. No entanto, seus corpos estão marcados pelos reflexos da violência, que incorre na sua completa invisibilização.

A atuação do patriarcado no processo de dominação da mulher tornou o gênero um marcador de diferença. Todavia, sobre a mulher negra, além do patriarcado, também a colonização inseriu o dispositivo da racialização sob seus corpos – tornando estas sujeitas, como afirma Lugones (2014), o outro do outro. O cruzamento entre gênero e raça produz uma categoria de intersecção que denota uma opressão racial sofrida por mulheres negras, a partir de percepções racistas de papéis de gênero (Kilomba, 2019, p. 99).

Isso, segundo Kilomba (2019) está vinculado às políticas de invisibilização, esquecimento e apagamento das mulheres negras em todas as estruturas sociais – inclusive nos espaços acadêmicos, também referenciado pela autora, o que nos faz refletir sobre o lugar do servilismo dedicado às mulheres negras. Na perspectiva de Kilomba (2019), essa concepção institui ainda uma noção falseada de sororidade universal, que uniria todas as mulheres em torno das mesmas pautas, mas cuja premissa é refutada pelas feministas negras.

No contexto deste artigo, atores sociais que conformam determinadas categorias de sujeitos, como as mulheres, são constructos elaborados em oposição a outra categoria, que como vimos anteriormente responde a um sujeito universal (branco, homem, cisgênero). A posição social ocupada por estes corpos que não performam o padrão dá-se, então, no interior de uma dicotomia binária que, defende Lugones (2014, p. 935), é central para o pensamento capitalista e colonial moderno sobre raça, gênero e sexualidade (Lugones, 2014, p. 935).



Portanto, os debates de gênero devem ser analisados a partir de sua conexão com a identidade racial, mesmo porque, o gênero, especificamente no contexto latino-americano, carrega marcas bastante visíveis nas dinâmicas coloniais. Por isso, é tão importante abarcar gênero, raça e sexualidade para romper com o projeto colonizador que toma as subjetividades e as devolve como identidades periféricas e marginalizadas. Das margens ao centro, o que se vislumbra é uma epistemologia emancipatória que alce de patamar a igualdade de gênero, devolvendo a humanidade àquelas sujeitas que foram privadas sob o argumento da modernidade/colonialidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há apenas um final *em e para Bacurau*. Os personagens centrais vão encaminhando suas histórias e trajetórias de vida a partir dos desdobramentos que se dão entre o ataque dos brancos forasteiros e as defesas armadas pelos nativos para responder às investidas. Apesar disso, o desfecho principal do longa-metragem brasileiro revela uma articulação potente entre todos aqueles/as sujeitos/as que, no Brasil, são historicamente oprimidos, invisibilizados, silenciados, apagados.

A confluência entre os sujeitos que dão contorno ao tecido social daquele espaço fictício no sertão pernambucano nos mostra como as diferenças sociais, a partir dos processos de colonização e da reprodução de um ideário do colonialismo, se tornam marcadores de diferença e distinção. Observá-los expostos como no filme é uma forma de evidenciar a violência e as violações que a produção dessa diferença promove. Sobretudo, olhar sob a perspectiva das Epistemologias do Sul nos dá condições de transgredir uma hegemonia da ciência eurocentrada, imposta de fora para dentro.

A colonização e o colonialismo foram poderosos instrumentos de dominação humana e a racialização dos corpos, subjuguando aqueles e aquelas



que não estão inclusos no cerne do sujeito universal a um histórico perverso de dominação, exploração e espoliação, reiteradamente repetido na sociedade contemporânea. O racismo, pilar das sociedades colonizadas, é um dos problemas sociais cujo enfrentamento ainda é fundamental, especialmente porque o opressor se sente confortável ocupando seu lugar de privilégio.

Portanto, a compreensão a respeito do processo de colonização e seus impactos nas esferas econômica, política, cognitiva e transpessoal é indissociável na investigação dos marcadores das diferenças que permeiam a precarização dos corpos racializados. A intersecção desse ideário do colonialismo e do patriarcalismo que o alimenta, também dá amplitude para a dominação a que estão submetidas parcelas significativas da população.

Por fim, a partir das reflexões propostas neste artigo, procurou-se evidenciar como o gênero, a raça e a sexualidade são elementos indissociáveis da organização social que se instala pela modernidade/colonialidade, tendo efeitos na precarização das vidas de todos e todas subalternizados pelo projeto expansionista e pretensamente civilizatório impetrado pela Europa.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Nedy Bianca Medeiros de; SILVA, Jonathan Messias e. As relações entre os filmes Bacurau, Sol Alegria e o autoritarismo brasileiro. **Das Amazônias**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 96–101, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/amazonicas/article/view/3072>. Acesso em: 28 dez. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe**. As identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. 19ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.



CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.

CONVENÇÃO para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>. Acesso em: 3 jan. 2024.

DECLARAÇÃO sobre a Raça e os preconceitos raciais. **Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Acesso em: 03 jan. 2024.

FERNANDES, Estevão R. **Existe índio gay?** A colonização das sexualidades indígenas no Brasil. 1ª edição. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Brasília: Unb, 2006.

KETZER, Patrícia. Estereótipos Preconceituosos de Gênero e o Déficit de Credibilidade a Testemunhos de Mulheres em Casos de Agressão Sexual. **Revista Opinião Filosófica**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 1–18, 2023. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v14.1138. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/1138>. Acesso em: 27 dez. 2023.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: Episódios de Racismo Cotidiano. Episódios de Racismo Cotidiano Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIRA, José Matheus; GENÚ, Jéssica Moliterno; ROCHA, Ana Caroline Ramos. Bacurau resiste: A insurgência de uma comunidade precária contra a colonialidade. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, [s. l.], p. 617–646, 2022. DOI <https://doi.org/10.21583/2447-4851.rbeo.2022.v9n3.533>. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/533/pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.



LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Revista Estudos Feministas, v. 22, p. 935–952, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>. Acesso em: 30 abr. 2023.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**. *Perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MARÇOLLA, Andréia Zulato. **Uma leitura sobre as narrativas do filme Bacurau**: Distopia e realidade no Brasil Contemporâneo. Building the way, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 8-35, 2023. DOI <https://doi.org/10.31668/buildingtheway.v13i1.13766>. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/buildingtheway/article/view/13766>. Acesso em: 30 dez. 2023.

MELO, Késia Maria Maximiano de; MALFITANO, Ana Paula Serrata; LOPES, Roseli Esquerdo. Os marcadores sociais da diferença: contribuições para a terapia ocupacional social. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 1061–1071, 2020. DOI: 10.4322/2526-8910.ctoARF1877. Disponível em: <https://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/2452>. Acesso em: 30 dez. 2023.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo**: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. CLACSO, 2005.

MISSIATTO, Leandro Fonseca. **Colonialidade normativa**. Curitiba: Appris Editora, 2021.

MOMBAÇA, Jota. **Não vão nos matar agora**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

MOTT, L. A revolução homossexual: o poder de um mito. **Revista USP**, [S. l.], n. 49, p. 40-59, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32907>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MOTT, L. **A inquisição no Maranhão**. Edufma, 1995. Disponível em: http://snh2017.anpuh.org/resources/download/1245522207_ARQUIVO_luizmott.pdf. Último acesso em 01 de maio de 2023.



NUNES, João Arriscado. O resgate da epistemologia. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s. l.], p. 45-70, 2008. DOI doi.org/10.4000/rccs.693. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/693>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PRECIADO, Paul B. **Um apartamento em Urano**. Crônicas da travessia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Clacso, Consejo Latino-Americano de Ciencias Sociales. Buenos Aires: 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Último acesso em: 21 dez. 2023.

QUINHALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**. Uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

SANTANA, Jackeline Caixeta. Lei de Cotas, Políticas da (In)Visibilidade e Cidadanias Decoloniais. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 48, p. 1-15, 2023. DOI <https://doi.org/10.1590/2175-6236122396vs01>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/9BnwTQjktTsc8JSbd8p9qqK/?lang=pt>. Acesso em: 2 jan. 2024.

SILVA, Robério Manuel da. **Corpos desobedientes em Bacurau**: as veias abertas para uma política da diferença. Anais do XVII enecult/Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura: Salvador, 2021. Disponível em: <https://cult.ufba.br/enecult/edicao-2021-xvii-enecult/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

SIMMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SPYER, Tereza. Distopias à brasileira: 'Bacurau' e 'Divino Amor'. **Revista Epistemologias do Sul**, v.3, n. 1, p. 94-109, 2020. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/2442>. Acesso em: 28 dez. 2023.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**. A homossexualidade no Brasil, da Colônia à atualidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.



WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WOLF, Sherry. **Sexualidade e socialismo**. História, política e teoria da libertação LGBT. São Paulo: Autonomia, 2021.



TRIUNFO DAS CIDADES? DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL

Émelyn Linhares¹
Marlei Angela Ribeiro dos Santos²

INTRODUÇÃO

A urbanização, vinculada à governança nacional, a importa no crescimento das estruturas sociais, dos circuitos globais do capital e da produção cultural de consensos (Santos, 2002). O discurso da necessidade de cidades sustentáveis perpassa por narrativas que convergem para o processo de fomento do espaço urbano em distintos lugares, o que gera um quadro conflitivo de reestruturação espacial na interface geográfica e socioambiental em locais que dispõem de um alto padrão de desigualdades e altos riscos de vulnerabilidades sociais.

No Brasil a população que reside nas cidades no ano de 2022 é de 124,1 milhões de pessoas – 61% da população do país –, em comparação com o censo de 2010 (9,2 milhões de pessoas), demonstra um expressivo crescimento de pessoas vivendo nas concentrações urbanas³ no país (IBGE, 2023a). Tais

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais – Universidade do Oeste de Santa Catarina; Mestra em Direitos Fundamentais-Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual-Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduada em Direito-Faculdades de Ciências Sociais Aplicadas; Tecnóloga em Gestão Ambiental-Universidade Norte do Paraná. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e Interjobjetividade: Gênero, Orientação Sexual, Raça e Etnia. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. E-mail: marlei.ange.adv@hotmail.com.

² Doutoranda em Direitos Fundamentais – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Mestra em Ciências Humanas – Universidade Federal da Fronteira Sul; Pós-graduanda em Gestão da Magistratura – ESMESC; Especialista em Direito Penal e Processo Penal - Santa Rita; Especialista em Direito Público – FURB; Bacharel em Direito - FUNOESC/FACISA. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e Interjobjetividade: Gênero, Orientação Sexual, Raça e Etnia. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. E-mail: emy_dr@outlook.com.br.

³ Conforme definição do IBGE, concentrações urbanas são municípios ou arranjos populacionais com mais de 100 mil habitantes (IBGE, 2023a).



números geram apreensão, haja vista que a sociedade se encontra com vasta carga de desigualdade social, econômica e ambiental. Essa alteridade engloba questões sociológicas, econômicas, culturais, territoriais, regionais que possuem relação com a globalização. As consequências da indústria mundial econômica desencadearam vastas transformações nos espaços e dinâmicas urbanas, além de terem influenciado diretamente na vida das sociedades. Em razão das desigualdades sociais no Brasil, são desencadeados episódios de transformações nas configurações espaciais e ambientais no meio urbano.

As diferenças regionais são indiscutíveis, todavia as discrepâncias existentes dentro de uma mesma cidade são entraves que a estrutura político-social deve reavaliar na busca de cidades mais humanas. A cidade e a integridade do ambiente natural estão concatenadas diante da sua direta influência na existência e dinâmica humana. A crise climática, a degradação dos ecossistemas, poluição, surgimento de novas doenças, exclusão de coletividades, pobreza, fome e entre tantos obstáculos repercutem no âmago jurídico-constitucional e econômico do Brasil.

A escrita reflexiona algumas das construções teóricas dispostas na obra intitulada “El Triunfo de las Ciudades: cómo nuestra mejor creación nos hace más ricos, más inteligentes, más ecológicos, más sanos y más felices” de Edward Glaeser com o atual contexto socioambiental do Brasil, além de relacionar com argumentos analíticos selecionados de distintos autores, formando correntes teóricas de pretextos jurídicos sociais.

A escrita dividir-se-á em duas partes. Inicialmente, é realizada uma reflexão acerca da desigualdade social brasileira. Em seguida, aborda-se acerca dos desastres e inseguranças ambientais no Brasil.

No que tange à abordagem metodológica, o trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica-investigativa, realizando uma revisão de literatura prévia, bem como seleção de trabalhos na temática por meio do portal de periódicos da CAPES, por meio das palavras-chave “direito fundamental”



e “cidades sustentáveis”, sem delimitação de ano ou idioma. Ainda, foram associados os textos e obras trabalhadas no Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e Interj-subjetividade: Gênero, Orientação Sexual, Raça e Etnia.

1 CIDADES BRASILEIRAS E INDICADORES DE DESIGUALDADE

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE publicados em agosto de 2023, a área urbana do Brasil possui, entre os anos de 2017 e 2018, 17,3% população com algum grau de pobreza multidimensional e 58,8% com algum grau de vulnerabilidade multidimensional. Por outro lado, verifica-se uma diferença entre a situação das pessoas na área rural, que possui cerca de 51,1% de grau de pobreza multidimensional e 92,9% de grau de vulnerabilidade multidimensional, na mesma delimitação de tempo referida (IBGE, 2023b).

Tais proporções confirmam, de certo modo, a afirmação de Edward Glaeser, na obra *O Triunfo das Cidades*, de que as condições nas zonas rurais são muitas vezes piores do que a miséria urbana mais extrema, ou que as áreas urbanas servem como trampolins para a prosperidade das pessoas, seja para “subir” de classe, seja para um maior grau de felicidade da população (Glaeser, 2018).

No entanto, quando a discussão é o contexto geral brasileiro, hesita-se fazer tais alegações, isso porque da totalidade de domicílios no país, apenas 63,2% possuem esgotamento sanitário (rede geral ou fossa séptica ligada à rede), 85,5% possuem rede geral como principal forma de abastecimento de água, 86,0% têm lixo coletado diretamente e 99,7% têm iluminação elétrica. Da distribuição percentual dos domicílios, as variáveis que se destacam são de 3 moradores e 6 ou mais moradores por domicílio: no ano de 2018, cerca 26,7% domicílios possuíam 3 moradores e 4,9% com 6 moradores ou mais, já no ano de 2022 26,7% domicílios possuíam 3 moradores e 4,1 possuíam 6 moradores ou mais (IBGE, 2023c).



Do último levantamento da oscilação vertiginosa experimentada pelas pessoas mais pobres do Brasil, constatou-se que o contingente de pessoas com renda domiciliar per capita até R\$ 497,00 reais mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros no ano de 2021, o que representa quase 30% da população total do país (Neri, 2022). A renda da população brasileira influencia diretamente na moradia, isso se justifica diante da taxa de moradia própria no país no ano de 2022, do total de 74,1 milhões de domicílio no país, 4,4 milhões eram imóveis em curso de adimplemento e 15,7 milhões eram alugados, isto é, a parcela de imóveis alugados já supera um quinto do total dos lares brasileiros (IBGE, 2023d).

Conforme a Lei n. 10.257/2001 as cidades sustentáveis são compreendidas como o "direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços público, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (Brasil, 2001, artigo 2º, inciso I). No Brasil, a desenvoltura das cidades deu-se de maneira desordenada, o que colaborou para a ocorrência de externalidades socioambientais que se manifestam no contexto urbano. A urbanização sem planejamento auxiliou na ocorrência de problemas ambientais nas cidades do país, como não acesso à água potável, saneamento básico, instrumentos adequados para manejo de resíduos sólidos, poluição, moradias urbanas informais, além de outras tantas consequências.

Tais problemáticas têm direta relação com a desigualdade⁴ e o racismo ambiental⁵, que é a desigualdade socioambiental que recai sobre as comunidades vulnerabilizadas – mormente pessoas negras e indígenas – tais coletivos vivenciam os impactos negativos da degradação ambiental e

⁴ Entende-se a desigualdade como a exposição diferenciada de grupos sociais a situações de risco ambiental. Parte da hipótese de que os riscos ambientais são distribuídos de forma desigual entre os diferentes grupos sociais, assim como a renda e o acesso a serviços públicos (Alves, 2007).

⁵ O racismo ambiental se materializa de diversos modos, como na localização de aterros sanitários próximos a comunidades de baixa renda, poluição do ar, falta de acesso à água potável e saneamento básico, despejos de resíduos nocivos à saúde etc.



falta de recursos essenciais, isto é, não possuem cumprido o direito à cidade sustentável previsto na Lei 10.257/2001.

Relacionado a isso, tem-se a dependência dos centros urbanos do modo de produção capitalista, o que é visto no modo em que o Brasil se situa no mercado mundial. A manutenção dos meios de produção é um dos fatores que, no tocante à limitação externa, condiciona a desenvoltura econômica desigual e combinada, o que resulta numa “grande massa marginal” nas relações sociais da realidade brasileira (Gonzalez, 2020, p. 183).

Um dos exemplos de racismo ambiental é a ocorrência de deslizamentos de terra e enchentes nas áreas urbanas, diante da desigualdade na construção das cidades brasileiras. Ainda, como exemplo, no ano de 2011, comunidades indígenas e ribeirinhas foram obrigadas a se deslocar em razão do impacto da construção da usina hidrelétrica Belo Monte, no Pará; em 2015 a ocorrência do rompimento da barragem da Samarco, quando constatou-se que 84% das vítimas na cidade de Mariana/MG eram pessoas negras; em janeiro de 2019 com o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, quando verificou-se que da área afetada cerca de 63,8% eram pessoas não brancas (Milanez *et al*, 2019).

Outrossim, muitas cidades brasileiras são projetadas com o objetivo de que nem todas as pessoas tenham o acesso aos mesmos espaços, como exemplo tem-se o caso da Vila São João, em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, local onde não há ônibus direto para a praia ou espaços da cidade para lazer aos finais de semana, o número de ônibus em rota diminui e os intervalos do trem aumentam, o que se constata o racismo ambiental nesta limitação dos espaços a determinadas pessoas (USP, 2023).

O Relatório Cidades do Mundo concluiu que a urbanização do mundo continuará nas próximas três décadas – “de 56 por cento em 2021 para 68 por cento em 2050, com as áreas urbanas absorvendo praticamente todo o crescimento futuro da população mundial” (Un-Habitat, 2022, p. 4) – o próprio relatório destaca que não há como imaginar um futuro brilhante para cidades,



diante do aumento das desigualdades em âmbito global e a pobreza extrema em determinadas regiões (Un-Habitat, 2022).

Por outro lado, ainda sobre a questão demográfica, o relatório expõe que a população rural cresceu mais lentamente do que a população total de 1975 a 2020. Este crescimento deverá continuar a desacelerar até 2050, depois de qual se espera uma ligeira diminuição nos números absolutos (Un-Habitat, 2022, p. 40).

Na discussão sobre as lutas socioambientais e o reconhecimento da redistribuição igualitária, muitas vezes, no contexto neoliberal no qual o Brasil se encontra, ocorre o deslocamento desta redistribuição, o que afasta os ganhos da justiça socioambiental em uma perda trágica. (Fraser, 2002).

Dependendo de como é gerido, o crescimento populacional nas cidades pode contribuir para futuros urbanos sustentáveis, aumentando produtividade econômica, estimulando inovações que permitam às pessoas encontrar um emprego melhor e um melhor acesso a serviços. Contudo, se o crescimento não estiver previsto para tais fins e bem gerido, pode agravar a pobreza e a desigualdade (aumentando a população da periferia ou com serviços precários bairros), bem como agravar problemas ambientais, o que representa desafios para o alcance da meta líquida zero, proporcionando cenários pessimistas ou mesmo de grandes danos (Un-Habitat, 2022, p. 43-44).

Ligado a tais questões, há o entendimento de que as cidades só serão sustentáveis se “bens públicos e privados tiverem a sua destinação adequada em termos socioambientais, devendo a política urbana ser submetida ao controle participativo” (Marco, 2013, p. 657). No mesmo sentido, a Lei n. 11.257/2001 estabelece normas de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo [...] e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Brasil, 2001).



O combate à crise ambiental e a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, Brasil, 1988) são fatores essenciais no contexto brasileiro para a compreensão de que a proteção do ambiente natural – especialmente nos termos do art. 170 da CRFB/88 – está vinculada com a ordem econômica, ou seja, deve deter harmonia com as questões sociais, políticas e econômicas.

Sem dúvida, a cidade sustentável precisa ser desenvolvida e assentada em espaços humanizadores, beneficiando os interesses da coletividade a fim de materializar a justiça socioambiental. Mas, permanece a incógnita: como cumprir o direito à cidade sustentável nas cidades devastadas pela falta de acesso à água, ao saneamento básico, poluição, má gestão de resíduos sólidos que inferem diretamente no bem viver da população.

2 SUSTENTABILIDADE NAS CIDADES DESVASTADAS? DESASTRES E INSEGURANÇAS

As dificuldades de sobrevivência atingem de modo mais incisivo os grupos subalternizados e vulnerabilizados pelo racismo estrutural e ambiental, que desvelam na relação de classe social, poder econômico e preconceito. Destaca-se que alguns pensadores das Ciências Humanas e Sociais⁶ distinguem racismo institucional de “racismo estrutural” (às vezes chamado de racialização estruturada). Enquanto o primeiro enfoca as normas e práticas dentro de uma instituição; o segundo analisa as “interações” entre instituições, interações que produzem resultados racializados contra pessoas não-brancas.

O ambiente natural é um direito de caráter difuso, coletivo e transindividual, desse modo, a desenvoltura das cidades sustentáveis vai muito além dos

⁶ A exemplo Racismo estrutural de Silvio Almeida (Letramento, 2018); Dialética radical do Brasil negro de Clóvis Moura (Anita Garibaldi, 2014); Machado de Assis afrodescendente organizado por Eduardo de Assis Duarte (Malê, 2020); Quarto de despejo de Carolina Maria de Jesus (Ática, 2014), dentre outros.



projetos ecologicamente arquitetônicos, isso porque demanda a mudança de circunstâncias prejudiciais a coletividades em vulnerabilidade socioambiental.

O modelo presente de urbanização necessita solucionar as desigualdades sociais, tal necessidade se justifica pelas consequências vivenciadas por parte da população brasileira, na qual apenas um estado – Santa Catarina – já registrou cinco tornados só no mês de novembro de 2023 (CNN, 2023), e ainda 5,8 milhões de pessoas afetadas pelas chuvas e secas no ano de 2023 que gerou vidas perdidas⁷, desalojamentos e perdas econômicas significativas – cerca de R\$ 50,5 bilhões na economia do país foi prejudicada pelos períodos de estiagem (CNM, 2023). As estatísticas demonstram que a população brasileira já está se encontrando sem opções e ações do poder público para evitar mortes e danos incontáveis.

A instabilidade nos meios urbanos é demasiada, tanto que cerca de 63% dos brasileiros afirmam se sentir inseguros – ou muito inseguros – em relação a eventos climáticos extremos em suas cidades⁸ (Greenpeace, 2023). Ao observar o orçamento federal previsto para a prevenção e gestão de riscos e desastres, verifica-se que se gasta mais com reparação do que prevenção: em 2023 o orçamento previsto foi de 1,17 bilhão, mas no mesmo ano o país já sofreu prejuízo de 50,5 bilhões devido a tempestades e longos períodos de estiagem (Greenpeace, 2023).

A monta a ser dispendida com as questões ambientais será excessiva, haja vista a tensão sobre os ecossistemas. A questão ambiental no Brasil já demonstrou a necessidade de atentar para uma abertura histórica e cultural relativamente à afirmação dos direitos fundamentais, assumindo um processo discussões em desenvolvimento. Inclusive, é fundamental inserir no

⁷ Destaca-se que quase metade dos mortos por desastres relacionados a chuvas em 2023 são do estado do Rio Grande Sul (CNM, 2023).

⁸ Desta porcentagem, o detalhamento por classe social é essencial para análise, haja vista que 56% das pessoas das classes A e B afirmam se sentir inseguras, enquanto as pessoas das classes D e E o percentual chega a 70% (Greenpeace, 2023).



debate socioambiental a perspectiva de redistribuir renda com o objetivo de equilibrar a utilização dos recursos naturais entre os seres humanos, o que por consequência, evita a manutenção de uma estrutura de preservação ambiental que beneficia apenas uma minoria (Bodnar; Albino, 2020).

Uma das possíveis soluções apresentadas é a manutenção da floresta – em face da urbanização – é o que confirma o estudo “A Nova Economia da Amazônia” publicado pelo World Resources Institute (WRI) Brasil em parceria com 76 especialistas de instituições científicas de diversas regiões do Brasil. O estudo mostra que manter a floresta em pé representa desenvolvimento sustentável, isso porque a Amazônia Legal⁹, apesar do cenário crônico de degradação de mais de 83 milhões de hectares de florestas, a floresta possibilita absorver carbono e prover serviços ecossistêmicos – seja para regulação climática ou irrigação pluvial – para os quais não existem substitutos economicamente viáveis e em grande escala (WRI Brasil, 2023).

O estudo afirma ser necessária uma abordagem econômica diferenciada para a geração inclusiva de riqueza e a conservação e expansão dos ativos ambientais. É destacado que a transição para economia de baixo carbono se relaciona com a substituição dos combustíveis fósseis pelos recursos regionais e desenvolvimento sustentável. Nesta toada, o desafio da Amazônia é maior vai além das questões econômicas, exige uma transformação significativa das fontes de energia e principalmente dos meios de trabalho, o que demanda esforços de distintos setores de governo (WRI Brasil, 2023).

O Brasil, entre 1990 e 2020, perdeu cerca de 69 milhões de hectares de vegetação nativa, no entanto, entre as categorias fundiárias as terras indígenas estão entre as áreas mais protegidas (Mapbiomas, 2023). Das áreas desmatadas, apenas 1,1 milhão recai sobre as terras indígenas, o equivalente

⁹ Área que cobre quase 60% do território do Brasil, possui diversa biodiversa e extensa floresta do mundo, o maior reservatório de água doce e o importante bloco florestal de regulação climática. É região na qual 28 milhões de brasileiros, cerca de 198 etnias indígenas e quase 50 famílias linguísticas vivem (WRI Brasil, 2023).



a 1,6% de toda a área de vegetação nativa nos últimos 30 anos. Por outro lado, nas áreas privadas a perda da vegetação chegou a 47,2 milhões de hectares, o que representa uma perda de 68,4% da vegetação nativa nestes espaços (Mapbiomas, 2023).

O processo de urbanização do Brasil colaborou na ocorrência de problemas ambientais nas cidades do país, tais questões implicam diretamente no bem-estar da população e garantia dos direitos fundamentais. A melhoria na qualidade ambiental, e consequentemente de moradia, necessita ser observada de forma conjunta às questões sociais e econômicas. Nesta toada, a sustentabilidade deve ser encarada “de modo a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida, sendo, portanto, o fator econômico encarado como desenvolvimento, e não como crescimento” (Sarlet; Fensterseifer, 2020, p. 169).

Sobre isso, o estudo do WRI Brasil expõe que a nova economia da Amazônia – orientada pelo acordo de Paris – tem previsão de chegar em 2050 com Produto Interno Bruto de R\$ 40 bilhões superior ao referencial, 312 mil empregos adicionais, 81 milhões de hectares de florestas e 19% do estoque de carbono a mais. Tais indicativos demonstram que o Brasil possui um papel essencial na contenção do aquecimento global, especialmente para objetivo de desenvolvimento de uma economia sustentável, livre de desmatamento, degradação dos biomas e com a produção agropecuária e industrial de baixa emissão de carbono.

Os desastres e inseguranças ambientais podem ser observados por meio da luta social da Ecologia Política, a qual realiza um diálogo e cooperação de saberes que necessariamente envolvem as ciências sociais e da natureza. A Ecologia Política realiza o manejo da problemática ambiental com todos os processos de transformação material da natureza e produção de discursos sobre ela e seus usos, procura destacar as relações de poder existentes a



esses processos – interesses, agentes, grupos sociais, classes, conflitos etc. (Souza, 2019).

Contudo, para que a Ecologia Política e suas nuances sejam efetivamente cumpridas, a justiça social necessita combater os obstáculos da má distribuição e do falso reconhecimento das coletividades vulnerabilizadas, para assim verificarmos a paridade da participação nas políticas socioambientais. “A justiça requer paridade de participação numa multiplicidade de contextos de interação, que incluem os mercados de trabalho, as relações sexuais, a vida familiar, a esfera pública e as associativas voluntárias da sociedade civil” (Fraser, 2002).

Compreende-se que o ambiente ecológico se apresenta muito além do que o ambiente natural, abarca o planeta Terra como moradia da humanidade, e ainda dispõe de natureza social que é a natureza transformada e retransformada pelas relações sociais – processos de trabalho, remuneração, economia, classes, cor, escolaridade e moradia. Dito isso, o ambiente realmente em jogo não é apenas o natural, mas também o social, que diariamente vivencia os danos das relações de poder da sociedade brasileira estruturalmente assimétrica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário de crise ambiental no Brasil situa-se no interior da esfera de preocupação remetida às questões humanitárias, é diretamente relacionado com o horizonte histórico do país. As causas e consequências dos efeitos ambientais serão, sempre, sociais, e, sem dúvidas, a discussão do debate ecológico está vinculada à temática social. A desigualdade socioambiental acarreta sofrimentos adicionais por parte da população que possui baixa renda, más condições de moradia e ausência de recursos, isso, ocasiona o risco adicional aos danos ambientais, como desabamentos e inundações.



Constata-se uma sobreposição espacial de cenários de pobreza e risco ambiental no Brasil, e ao contrário dos argumentos de Edward Glaeser, as estatísticas brasileiras demonstram que, apesar da urbanização, os riscos ambientais são distribuídos de forma desigual entre os grupos sociais no Brasil. Os aglomerados urbanos além de pessoas, abarcam uma diversidade de relações humanas, estas podem ser consideradas segregadoras que fomentam a desigualdade social ou benéficas a reestruturação das vivenciais socioambientais. É reluzente a preponderância da exclusão de grupos subalternizados a determinados espaços urbanos, em razão da produção de capital e exploração da natureza. Nas palavras do geógrafo Milton Santos (2002, p. 64) “o homem não vê o universo desde o universo, o homem vê o universo desde um lugar”, diante desta premissa entende-se pela execução de práticas sócio ambientais com o objetivo de transformar as práticas opressoras e devastadoras em benefício da produção de uma sustentabilidade humanitária, democrática e com o direito à cidade sustentável, à moradia e à saúde garantidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Desigualdade ambiental no município de São Paulo: análise da exposição diferenciada de grupos sociais a situações de risco ambiental através do uso de metodologias de geoprocessamento. *In: Revista Brasileira de Estudos de População*. v. 24, n. 2, p. 301-316, jul/dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/sdjvJZnZBRdXWcJcBcz5BKx/> Acesso em: 22 dez. 2023.

BODNAR, Zenildo; ALBINO, Priscilla Linhares. As múltiplas dimensões do direito fundamental à cidade. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*, UniCeub, v.



10, n. 3, dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7193>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-l.html. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em 24 de set. de 2023.

CNM. **Quase metade dos mortos por desastres relacionados a chuvas em 2023 são do Rio Grande do Sul**. Publicado em 06/09/2023. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mais-da-metade-dos-mortos-por-desastres-relacionados-a-chuvas-em-2023-sao-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 17 dez. 2023.

CNN. **Santa Catarina registrou cinco tornados no mês de novembro**. Publicado em 20/11/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/santa-catarina-registrou-cinco-tornados-no-mes-de-novembro/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

DUARTE, Eduardo de Assis. Seleção, notas, ensaios. **Machado de Assis afrodescendente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Malê, 2020.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 63, outubro 2002: 7-20. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

GLAESER, Edward. **El triunfo de las ciudades**: cómo nuestra mejor creación nos hace más ricos, más inteligentes, más ecológicos, más sanos y más



felices. Traducción de Federico Corrientes Basús. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial, S.A.U. Travessera de Gràcia, Taurus, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios; Márcia Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GREENPEACE. **13 de outubro**: Dia Internacional para a redução do Risco de Desastres. Publicado em 13/10/2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/13-de-outubro-dia-internacional-para-a-reducao-do-risco-de-desastres/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões**. Umberlândia Cabral, publicado em 26/06/23. 2023a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes#:~:text=Em%202022%2C%20as%20concentra%C3%A7%C3%B5es%20urbanas,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%2C%2061%25>. Acesso em: 25 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Evolução dos indicadores não monetários de pobreza e qualidade de vida no Brasil com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102021_informativo.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Tabela 6678 – Domicílios, por número de moradores. Variável – distribuição percentual dos domicílios**. IBGE, 2023c. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6678#resultado>. Acesso em: 28 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Características gerais dos domicílios e dos moradores**: 2022. IBGE, Rio de Janeiro, 2023d. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>. Acesso em: 16 dez. 2023.



JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. Ed. São Paulo: Ática, 2014.

MAPBIOMAS. **Fatos sobre o papel das terras indígenas na proteção das florestas**. 2023. https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Colecction%206/Fatos_sobre_o_Papel_das_Terras_Ind%C3%ADgenas_18.04.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

MARCO, Cristhian Magnus de. O Direito Fundamental à Cidade Sustentável e os Desafios de sua Eficácia. In: **Espaço Jurídico Journal of Law** (EJL), Chapecó, v. 14, n. 2, p. 657-658, jul/dez, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/3929>. Acesso em: 24 set. 2023.

MILANEZ, Bruno *et al.* Minas não há mais: Avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba. Versos – Textos para **Discussão PoEMAS**, 3, (1), 1-114, 2019. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/poemas//files/2017/04/Milanez-2019-Minas-não-há-mais-versos.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2023.

MOURA, Clóvia. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 2. ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

NERI, Marcelo. FGV. **Mapa da Nova Pobreza**. FGV. Rio de Janeiro: FGV social, junho/2022. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Texto-MapaNovaPobreza_Marcelo_Neri_FGV_Social.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e empo, razão e emoção. 4ª ed. São Paulo: Edusp, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SOUZA. Marcelo Lopes de. **Ambiente e territórios**: uma introdução à ecologia política. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.



UN-HABITAT. **World Cities Report 2022**. United Nations Human Settlements Programme, 2022. Disponível em: <https://unhabitat.org/wcr/>. Acesso em: 24 set. 2023.

USP. **Racismo ambiental é conceito pouco usado na Universidade para analisar desigualdades**. Jornal da USP, publicado em 13/07/2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/racismo-ambiental-e-conceito-pouco-usado-na-universidade-para-analisar-desigualdades/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

WRI BRASIL. **Nova Economia da Amazônia**. WRI Brasil; The New Climate Economy. Publicado em junho de 2023. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/sites/default/files/2023-07/NEA-Nova-Economia-Amazonia-Relatorio-Completo-portugues.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.



MISTANÁSIA NO BRASIL: DESIGUALDADES SOCIAIS E COVID-19

Maria Angelita Vanzella Klering¹

Daniela Zilio²

INTRODUÇÃO

O Direito tem como preocupação precípua a tutela tanto da vida como da dignidade da pessoa, e desta ousa-se dizer ser tão relevante quando aquela, considerada direito fundamental e inerente à condição humana.

A legislação brasileira, através de diversos institutos jurídicos, oferece proteção especial nesses aspectos visando os garantir enquanto Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual é de extrema importância a implementação de políticas públicas de saúde quando se fala em direito à vida e à dignidade.

Atualmente, o Brasil possui o Sistema Único de Saúde - SUS, criado pela Constituição Federal Brasileira, a qual determina que é dever do Estado garantir saúde a toda a população brasileira, destinando atendimento público gratuito e de qualidade. Entretanto, é notório que o projeto idealizado não suporta a demanda da população brasileira diante de dificuldades, sejam financeiras, estruturais e/ou políticas que acabam indo de desencontro com o objetivo do programa.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de São Miguel do Oeste. E-mail: maria.klering@gmail.com.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e especialista no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora do Curso de Direito da Universidade de Santa Catarina, *Campus* de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho; Advogada; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa "Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia", do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.



A situação da saúde pública no Brasil se agravou no ano de 2020 em decorrência da pandemia originada pelo novo Coronavírus, SARS-CoV-2, em especial pelo aumento do número de pessoas necessitando atendimento simultaneamente, gerando colapso do sistema e, então, catastróficas consequências diretas a quem mais precisa de proteção: a vida humana.

Essa menção é um reflexo da estrutura que a saúde pública apresenta e suas dificuldades diante do tratamento de uma doença epidemiológica com alto nível de contágio que tomou grandes proporções em pouco tempo, saturando, o já insuficiente, sistema público.

O problema tornou-se ainda mais grave justamente pela falta de leitos hospitalares adequados para suportar a demanda. Os hospitais foram superlotados por pessoas com quadros clínicos da doença, não suprimindo o atendimento adequado a todos, de modo que muitas pessoas ficaram à margem do sistema instituído e não tiveram suas garantias à vida e à dignidade resguardadas, condicionando-se, portanto, à uma morte indigna e cruel. Nessa situação as entidades de saúde socorreram-se a um protocolo de atendimento e triagem, selecionando as pessoas, através de critérios pré-estabelecidos, para terem ou não direito a um leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI. Conseqüentemente, o tratamento médico adequado à doença foi afetado e atingiu principalmente os grupos mais vulneráveis da população brasileira.

Essa política definiu indiretamente a vida e a morte, caracterizando a mistanásia. Nesse contexto, a preocupação do presente trabalho volta-se aos indivíduos que tiveram sua vida e dignidade relativizados frente à situação emergencial da qual se encontrou o sistema de saúde, reflexo do desempenho do Estado e de seu dever de garantir a integridade física e moral a todos.

A pesquisa se desenvolverá utilizando do referencial teórico disponível acerca da temática em questão, buscando estruturar elementos importantes que visam a atender a necessidade que será demonstrada para compreensão da problemática, a fim de evidenciar o contexto teórico-social existente.



O método a ser aplicado é o método dedutivo, com a pesquisa de coleta prioritariamente bibliográfica, exploratório-explicativa, qualitativa, teórica, com fins de elucidar o tema e resolver o problema proposto. A pesquisa calca-se em procedimentos técnicos, racionais e sistemáticos, com o intuito de embasamento científico, possibilitando o alcance de alicerces lógicos referentes à investigação. Assim, se tem o intento de explorar e descrever o tema em apreço, revelando-se as possíveis soluções para o embate apresentado, sem nada obstante, ter-se a pretensão de esgotar a temática.

1 DIREITO À SAÚDE NO BRASIL - VIDA E DIGNIDADE HUMANA

O direito à saúde está inserido no rol dos direitos fundamentais de segunda geração, os quais demandam atuação positiva do Estado. Historicamente, a construção dos direitos sociais provém de um desenvolvimento cronológico em torno da construção/reconhecimento de garantias individuais em todo o mundo. No âmbito jurídico, é notável sua importância para as discussões que permeiam entre os indivíduos e a relação destes com o Estado.

Tratando-se especificamente do que tange a saúde como direito e sua universalidade, no Brasil a garantia encontra posituação na Constituição Federal, em seu artigo 6º, proveniente de uma conquista da luta social e da evolução legislativa brasileira. Os primórdios de tal caminho calcam-se no movimento pela Reforma Sanitária, o qual atacava a assistência à saúde prestada como manutenção da força de trabalho e evidenciava estar além de uma condição física:

O conceito de saúde sustentado pela Reforma Sanitária se afina com o que qualidade de vida, entendida como a conquista histórica da capacidade de fruir e criar uma vida que atenda, dentro dos padrões da dignidade humana, as demandas de moradia, trabalho, transporte, lazer e propicie o acesso às ações integrais de saúde, a uma educação de qualidade e a mecanismos



de resolução equânime e pacífica de conflitos. (Ministério da Saúde, 2007, p. 9-10).

Reforça então a Constituição a responsabilidade decorrente do Estado na instituição e garantia do direito à saúde, tratando especificamente, em seção própria, acerca das diretrizes que permeiam essa garantia nos artigos 196-200 da referida Carta.

A partir disso, a formação do sistema do Sistema Público de Saúde no Brasil decorre do reconhecimento do direito como fundamental e atribuído ao Estado, enquanto instituição que deve objetivar a garantia da saúde como direito e sua eficácia no meio social.

A respeito, bem explica:

[...] o Estado tem a função de dar garantia e eficácia de alguns direitos aos cidadãos, diante disto, os direitos fundamentais, revelam-se, já no próprio sentido da palavra, como fundamental, ou seja, é pressuposto para a vida de qualquer ser humano, pois sem este, não há dignidade humana. Com isto, o direito à saúde se consubstancia em um direito público subjetivo, exigindo do Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia (Humenhuk, 2004, on-line).

É dizer, então, que a responsabilidade do Estado e o cunho prestacional tem-se firmada com o estabelecimento do Sistema Único de Saúde Brasileiro, construído como conquista decorrente de uma construção histórica e inerente ao Estado Democrático que se insere.

Assim, através da Lei Nº 8.080/90 (Brasil 1990), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, sua organização e funcionamento, elenca-se que o Sistema Único de Saúde - SUS será regido com base nos princípios da universalidade do acesso às ações e serviços públicos de saúde, o que diz que todos, sem exceção, devem possuir integral acesso; da igualdade de assistência, o que define a ausência de critérios com caráter preconceituoso e seletivo; e, ainda, da utilização da epidemiologia para



o estabelecimento de prioridades, desde a alocação de recursos e a orientação programática, tão relevantes atualmente.

De tais princípios verifica-se que a instituição do SUS e seus órgãos visam atender os preceitos constitucionais que almejam o bem-estar, a promoção da saúde e da vida digna.

Ainda, no que tange a saúde como direito positivado, lembrando a referência de saúde instituída no Brasil através da Reforma Sanitária e como já abordado, é possível afirmar que os direitos fundamentais, inclusive o direito à saúde, provém de um instituto preconizador do Direito, a dignidade humana. Isto, em síntese:

A trajetória do reconhecimento do direito à saúde como relativo à dignidade humana e, conseqüentemente, sua incorporação nas leis, políticas públicas e jurisprudências, espelham as tensões sobre como alcançar este bem-estar, e quais os direitos e responsabilidades dos cidadãos e dos Estados. (Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz, 2011, p. 92).

Nessa lógica, afirma Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 313):

[...] a saúde é um direito social fundamental, ligado, juntamente com outros (assistência social, previdência social e renda mínima), ao direito à garantia de uma existência digna, no âmbito do qual se manifesta de forma mais contundente do seu objeto com o direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a dignidade humana é uma construção de pensamento que abrange, não só um campo específico dos direitos fundamentais, ou dos direitos humanos, mas sim revela-se como norteadora do Direito e de sua implementação como um todo.

Vê-se, desse modo, que a dignidade é precípua de todos os direitos, relacionando-se diretamente ao direito à saúde, pois esta, quando omitida, acarreta a flexibilização do princípio em questão e traz uma ameaça



contundente a outro direito de extrema importância e complexidade, o direito à vida. Conforme Sarlet (2004) esclarece:

Se, por um lado, consideramos que há como discutir – especialmente na nossa ordem constitucional positiva – a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, contata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem, com efeito, ainda que de modo e intensidade variáveis, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas. (Sarlet, 2004, p. 57, *apud* Oliveira, 2016, p. 23).

Afirma Sarlet (1998, p. 313) que “[...]. A vida assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana”.

Essa reflexão em torno do direito à saúde, com fulcro nos direitos fundamentais, norteadas pelo princípio da dignidade humana, traz a possibilidade de entender a saúde não só como a ausência de doença, e sim de uma condição inerente ao ser humano que gira em torno da sua dignidade como pessoa e como ser de direitos, resguardando a integridade física e moral a ele atribuída.

2 CONCEITO BIOÉTICO DE MISTANÁSIA E DIFERENCIAÇÃO DAS OUTRAS MODALIDADES DE TÉRMINO DE VIDA

Das hipóteses de término de vida tratadas pela bioética, a mistanásia é foco deste trabalho, contudo faz-se necessário abordar brevemente as demais formas para melhor compreensão do conceito.

Maria Helena Diniz (2017, p. 528) explica que “A ortotanásia é o ato de deixar morrer em seu tempo certo, sem abreviação ou prolongamento desproporcionado, mediante a suspensão de uma medida vital ou desligamento de máquinas sofisticadas que substituem ou controlam órgãos que entram em funcionamento”. No mesmo sentido, “Significa o não prolongamento



artificial do processo de morte, além do que seria o processo natural” (Junges *et al.*, 2010, p. 277).

A distanásia “É conceituada como uma morte difícil ou penosa, usada para indicar o prolongamento do processo da morte, por meio de tratamento que apenas prolonga a vida biológica do paciente, sem qualidade de vida e sem dignidade”, já a eutanásia “É oportuno destacar que a definição etimológica da eutanásia é fundamentada como o ato de dar a morte, por compaixão, a alguém que sofre intensamente, em estágio final de doença incurável, ou que vive em estado vegetativo permanente” (Felix, *et al.*, 2013, p. 2734-2735).

Então, compreende-se que “processo de morte de um enfermo por intervenção com o objetivo último de levar à morte, aliviando um sofrimento insuportável” (Junges *et al.*, 2010, p. 278).

“Nesse sentido, enquanto, na eutanásia, a preocupação principal é com a qualidade de vida remanescente, na distanásia, a intenção é de se fixar na quantidade de tempo dessa vida e de instalar todos os recursos possíveis para prolongá-la ao máximo” (PITTELLI; OLIVEIRA, 2009 *apud* Felix, *et al.*, 2013).

Já sobre a mistanásia, tratar do seu conceito é adentrar-se em questões que vão além da esfera jurídica. Para alguns autores, convém abordá-la como o inverso da eutanásia, pois inicialmente foi angariada em decorrência desta. Vargas (2020, on-line) explica:

A nomenclatura que traduz essa condição foi criada em 1989 pelo teólogo moralista brasileiro, Márcio Fabri dos Anjos, como um neologismo ao antigo termo “Eutanásia Social” pelo fato de possuir incoerências entre a terminologia e a condição, tendo em vista, que Eutanásia significa a morte tranquila e planejada para poupar um indivíduo do sofrimento causado por alguma enfermidade incurável.

Conceituando o tema, a mistanásia, ou eutanásia social é a morte miserável que ocorre antes ou fora da hora, de curso, que não é boa nem indolor e é corriqueira quando em países de terceiro mundo (Diniz, 2017).



A mistanásia ainda pode se desdobrar em classificações necessárias, em três viés de pensamento: a ativa e a passiva, primeiro pessoas que compõem o quadro de doentes que nem chegam a ingressar no sistema de saúde por questões políticas, sociais e econômicas, caracterizando a mistanásia passiva, por outro lado, há a mistanásia ativa, a exemplo de histórico e repudiantes acontecimentos históricos visualizados na trajetória da humanidade, como o holocausto ocorrido na Segunda Guerra Mundial; em segundo critério, tem-se o cidadão acometido de doença que consegue ingressar no sistema de saúde e receber atendimento, contudo são vítimas de erros procedimentais, médico, falhas de diagnósticos, etc., que não conseguem a eficácia da sua garantia à saúde dessa forma; por fim, tem-se a mistanásia caracterizada pelos pacientes vítimas de condutas de má-fé do médico que, intencionalmente usa a medicina de forma que desencontra os ideais de direitos humanos. (Diniz, 2017).

Diante da breve explanação sobre como pode ocorrer a mistanásia nas relações sociais, destaca-se que o presente trabalho trata da mistanásia passiva, que deixa a pessoa, sujeito e ente de direitos, a mercê do sistema de saúde e da ineficácia das políticas que deveriam garantir sua integralidade.

Explorando a temática, infere-se que devido às precárias condições, difícil acesso, hospitais públicos sucateados e instáveis, a população mais vulnerável econômica e socialmente é, indubitavelmente, a mais atingida, como na maior parte das problemáticas sociais decorrentes da desigualdade:

A eutanásia social situa-se no campo econômico-sanitário quando a sociedade decide a sorte do doente, considerando apenas os recursos econômicos administrados com critérios de custo-benefício. [...] Já no âmbito dos países pobres e emergentes, a eutanásia social adquire nova conotação. Refere-se, particularmente, ao risco permanente de morte antecipada e prematura nas camadas pobres da população por falta de condições mínimas de vida e inadequado atendimento sanitário (Ricci, 2017, p. 25).

Assim, evidencia-se que a mistanásia é um fenômeno que vem acontecendo e se desenvolve afetando a vida e a dignidade da terminalidade



dos indivíduos que, muitas vezes, tinham a morte trágica e miserável que os acometeu, evitável.

3 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

Conforme Maluf (2020), a terminologia bioética decorre de um neologismo das palavras gregas *bios* (vida) + *ethos* (relativo à ética). Tem-se então, em primeiro momento, que o tema aborda as questões relativas à vida, com o enfoque ético necessários às condutas humanas. Segundo Diniz, (2017, p.37):

A bioética deverá ser um estudo deontológico, que proporcione diretrizes morais para o agir humano diante dos dilemas levantados pela biomedicina, que giram em torno dos direitos entre a vida e a morte, da liberdade da mãe, do futuro ser gerado artificialmente, da possibilidade de doar ou de dispor do próprio corpo, da investigação científica e da necessidade de preservação de direitos das pessoas envolvidas e das gerações futuras.

Para Maluf (2020, p. 12), “a Bioética é o estudo transdisciplinar entre biologia, medicina, filosofia e direito que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental”.

O desenvolvimento da ciência fez com que se tornasse necessário discutir a interferência das constantes evoluções e alterações na vida humana. Segundo Leo Pessini, “a bioética estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida” (Pessini, 1994, p.11 *apud* Maluf, 2020, p. 18).

A Bioética enquanto estudo não se difere do âmbito jurídico estruturalmente, pois dela denotam-se princípios norteadores que compõem a ciência, da mesma forma que os princípios fazem parte das normas, refletindo o que embasa a sua essência. Dessa forma, a doutrina aponta quatro princípios basilares da bioética: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Parte-se, então, para o esclarecimento e entendimento do que são.



O princípio da autonomia, segundo Maluf (2020, p. 22) “valoriza a vontade do paciente, ou de seus representantes, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e religiosos”. Assim, atentando-se na terminologia da palavra, para o princípio da autonomia, o paciente é dotado da capacidade de autogovernar-se e de decidir sobre os procedimentos que vai submeter-se.

Já tratando da beneficência, Diniz comenta (2017, p. 39):

O princípio da beneficência requer o atendimento por parte do médico ou geneticista aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas nas práticas biomédicas ou médicas, para atingir seu bem-estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos. Baseia-se na tradição hipocrática de que o profissional da saúde, em particular o médico, só pode usar o tratamento para o bem do enfermo, segundo sua capacidade e juízo, e nunca para o mal ou praticar a injustiça.

Vê-se que tal princípio expressa a orientação do agente da área da saúde de sempre agir com intuito de fazer bem ao paciente, fundando-se sempre, neste objetivo.

Não destoam o que Maluf (2020, p. 22) traz, já que afirma que “A regra de ouro do princípio da beneficência é não causar dano e maximizar os benefícios, minimizando os possíveis riscos”.

Percebe-se aqui uma relação entre o princípio da beneficência com o princípio da não maleficência, trazido, por alguns autores, como este sendo um desdobramento daquele. Nesse sentido, para Maluf (2020, p. 22) o princípio da não maleficência “contém a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima da ética médica: *primum non nocere*”.

Por sua vez, para o princípio da justiça, parte-se do conceito de Diniz (2017, p. 40): “O princípio da justiça requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente”.



Indo além, esse princípio “requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios da prática médica, pelos profissionais da área da saúde, procurando evitar a discriminação” (Marino, 2009, p. 11 *apud* Maluf, 2020, p. 23).

Não é demais mencionar, então, que o princípio da justiça, em especial pode ser adotado como a expressão da justiça distributiva (Diniz, 2017, p. 40).

Posto isso, dos conceitos que definem os princípios bioéticos, percebe-se, em especial, que o princípio da justiça dispõe acerca do que é, por direito, garantia dos indivíduos, tendo-se em vista tanto a integralidade do atendimento como o tratamento equânime que devem receber. É assim que o princípio da justiça se consubstancia ao princípio da universalidade do SUS, vez que todas as pessoas, sem exceção, possuem o direito de amparo e promoção da saúde.

4 COVID-19 E RESPONSABILIDADE ESTATAL - MISTANÁSIA

O direito à saúde, como mencionado, é além de tudo um direito social provido de caráter prestacional do Estado, onde o cidadão pode avocar seu direito de garantia a essa prestação.

Principalmente no caso de direito à saúde, o reconhecimento de um direito originário a prestações, no sentido de um direito subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ou estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável de qualquer Estado (Sarlet, 1998, p. 315).

Em que pese a saúde ser foco de programas sociais, de destinação de renda e de alvo de propostas políticas e campanhas, na prática, como é possível verificar notoriamente, a estrutura pública carece de investimento. Tal subsídio poderia, de forma conjunta com demais políticas, tornar o ideal do Sistema Único de Saúde algo tangível:



No Brasil, investimos menos de 4% do PIB em saúde pública nos últimos anos, o que ocasionou importantes deficiências no sistema de saúde e aumento de desigualdades sociais. O sonho sanitário de um modelo de atenção à saúde público, universal e gratuito, consagrado na Constituição Federal de 1988, sempre foi minado por entes interessados em favorecer o sistema privado, ainda que deixando descobertos os segmentos populacionais abaixo da classe média. (Santos, *et al.*, 2020, p.1).

É aqui que se observa que a carência da promoção da saúde no Brasil foi evidenciada pela pandemia do Covid-19, o qual trouxe à tona discussões já permeadas no cenário brasileiro e latino-americano, diante da prestabilidade dos serviços de saúde e ainda, da realidade individual e coletiva que a população está inserida. Ocorre que a pandemia não só circundou o risco à vida das pessoas em sentido direto pela própria doença, mas também trouxe um risco à vida em virtude de consequências econômicas e sociais que ensejaram uma morte que poderia ser evitada.

A respeito, inicialmente menciona-se que diante da falta de vacinas e de tratamentos médicos comprovados para a doença, as recomendações médicas partiram de recomendações de prevenção ao contágio, como o distanciamento social e a higienização frequente de mãos, amplamente divulgadas pelos órgãos públicos.

Contudo, é importante atentar-se à realidade da estrutura que as famílias brasileiras estão inseridas. Exemplificando, Correia e Zaganelli (2020) observam o cenário da população, trazendo dados do IBGE, o quais apontam que em 2018, 15,1% da população não possuía abastecimento de água e 35,7% da população não era atendida por rede coletora ou pluvial de esgotos.

Ainda, acerca do saneamento básico, os autores, também com dados do IBGE, evidenciam que “2,8% da população brasileira não tem uso exclusivo de banheiro, ou seja, o cômodo é compartilhado por mais de um domicílio, e em 5,6% da população investigada tem mais de três moradores para cada dormitório das residências” (Correia; Zaganelli, 2020, p. 236).



Os dados técnicos evidenciam uma escassez de recursos e políticas que diferentemente influem na qualidade de vida. Especificamente acerca do contexto em debate, Martins (2020 *apud* Weid, 2020, p. 9) lembra que, no Brasil, as pessoas em vulnerabilidade socioeconômica muitas vezes vivem situações que não permitem o isolamento físico adequado, o que torna necessárias medidas de proteção e ações paralelas

Esse cenário vem à tona e revela um déficit estrutural que demonstra que muitas pessoas, não só carecem economicamente, como também o ambiente ao seu redor não permite a observância das recomendações emitidas frente ao Coronavírus:

(...) Grande parte da população do mundo não está em condições de seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde para nos defendermos do vírus porque vive em espaços exíguos ou altamente poluídos, porque são obrigados a trabalhar em condições de risco para alimentar as famílias, porque estão presos em prisões ou em campos de internamento, porque não têm sabão ou água potável, ou a pouca água disponível é para beber e cozinhar etc. (Santos, 2020 *apud* Correia; Zaganelli, 2020, pg. 238).

Diante dessas dificuldades, o que se tem na vida das pessoas mais vulneráveis é um correlato reflexo nas mortes causadas pela pandemia, que conseqüente à carência inserida, é quem mais sofre e mais tem a vida e dignidade tolhidas.

Nesse vértice, aponta-se um estudo realizado no Município de São Paulo que, em suma, angariou dados acerca da taxa de mortalidade em diferentes regiões. Tal proporção, nos economicamente carentes, chega a ser três vezes maior que nas áreas mais ricas da cidade, bem como nas habitações onde viviam mais de três pessoas por cômodo, morreram mais que o dobro de pessoas do que em domicílios menos densos (Confederação Nacional de Instituições Financeiras, 2021).



De mesmo sentido, um estudo da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz traçou o perfil das vítimas da Covid-19 e a autora do trabalho, Margareth Portela, pontuou a multifatoriedade dos resultados obtidos: “O estudo aponta ampla variação na mortalidade hospitalar por Covid-19 no SUS, associada a fatores demográficos e clínicos, desigualdade social e diferenças na estrutura dos serviços e desempenho dos serviços de saúde” (Almeida, 2021).

Logo, percebe-se a direta relação da condição socioeconômica não só em relação ao acesso às políticas públicas, mas como à impossibilidade material de seguir diretrizes básicas. “No contexto da pandemia se evidenciam e se acentuam as desigualdades nas condições e estruturas de vida, mesmo nas orientações mais objetivas como o isolamento físico ou a higienização das mãos” (Ferreira; Lopes, 2020 *apud* Weid, 2020, p. 6).

Portanto, traçando um paralelo entre os números apresentados e os perfis dos mortos pela doença no Brasil, é possível visualizar-se, em dados, que as populações mais vulneráveis são as mais atingidas com a disseminação do vírus e a saturação do sistema público.

Os dados apresentados verificam-se importantes, pois além de refletirem uma realidade, somados às condições de pobreza, refletem o efeito imediato da pandemia nos indivíduos que sofrem com a ausência de efetivação do direito à saúde, considerando que saúde, como exposto, engloba mais do que a condição física humana.

Sendo assim, pontua-se que o Brasil não somente enfrentou a pandemia com fragilidade estrutural nos hospitais, como também a população tem em si obstáculos diretos para efetivação dos cuidados necessários recomendáveis.

Além do exposto, acerca dos cuidados preventivos frente à disseminação do vírus, ainda é pertinente discorrer acerca da ocupação do sistema hospitalar da prestação da saúde à população.



Dificuldade se tem no decorrer deste trabalho em relação aos dados, pois observa-se uma constante alteração e agravamento da situação que se objetiva explicar hodiernamente,

Segundo dados obtidos do Instituto Oswaldo Cruz através de Boletim Extraordinário divulgado 2 em março de 2021, o vírus, à época, avançava de forma rápida e exponencial no Brasil, levando a uma desestabilização completa do país. O boletim alertava para uma crise de leitos. Ainda, os dados apontavam que no mês de fevereiro daquele ano alcançou-se um recorde de óbitos diários pelo Covid-19 “nos dias 13 e 28 de fevereiro pela primeira vez tivemos mais de 1.200 óbitos registrados em um único dia. Na última semana epidemiológica (21 a 27 de fevereiro) foram registrados uma média de 54.000 casos e 1.200 óbitos diários por Covid-19”.

Além dos alarmantes dados, o mesmo informativo indicava que esta foi a primeira vez que se verificou um agravamento simultâneo da situação decorrente do vírus em todo o país, destacando a alta taxa de ocupação dos leitos hospitalares, com 18 estados e o Distrito Federal com ocupação crítica e taxas iguais ou maiores que 80% de ocupação (Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz, 2021).

Diante desse agravamento contínuo da ocupação de leitos, no dia 30 de março o Instituto divulgou novo Boletim, apontando que mesmo com o esforço empregado pelos entes públicos na ampliação da estrutura hospitalar para enfrentamento da Covid-19, o sistema se mantém com a mesma estrutura do início da pandemia (Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz, 2021).

Tais elementos ressaltam as dificuldades enfrentadas para atender a população que tem seu direito à promoção da saúde suprido ou pormenorizado. Com respaldo específico, menciona-se que o objetivo aqui não é uma crítica ao sistema público de saúde e ao trabalho desenvolvido pelos órgãos, entidades e agentes, e sim demonstrar, através dos levantamentos, a relação de precariedade da saúde pública e a consequência direta desse déficit aos indivíduos.



O reflexo, então, da estrutura pública e da realidade da população brasileira é apresentado em números diários de morte por coronavírus, destacando-se o alarmante dado de recorde de 3.647 mortes em 24 horas por Covid-19, e alcançando-se mais 348 mil mortes ao todo no mês de abril de 2021 (G1, 2021).

Diante desse cenário, inegavelmente se questiona o fornecimento dos serviços e conseqüentemente o reflexo que se infere no direito à saúde e à vida, à vista que muitas pessoas pertencentes aos grupos marginalizados, onde é ainda mais difícil ter acesso ao sistema de saúde e que não possuem, na totalidade, meios para manter recomendações de prevenção, representam os mais atingidos e sofreram diretamente a omissão do Ente Estatal. Isto é dizer que a prestação coletiva de saúde não suportou a demanda que o país foi inserido.

Dessa forma, em meio a mortes ocorridas frente ao Sistema de Saúde e a (des)atuação do Estado como prestador do direito, evidencia-se que a desigualdade econômica do país fez com que a mistanásia avançasse no cenário brasileiro.

5 CAMINHOS PARA A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL FRENTE À MISTÂNASIA SOCIAL AGRAVADA PELO COVID-19

Tendo a Constituição Federal de 1988 elevando a dignidade da pessoa humana a um fundamento do Estado, tem-se que o seu agir deve ser em razão dessa condição, o que, então, enseja reflexos diretos na organização e na implantação de políticas voltadas à sua promoção.

O poder público deve integrar medidas que busquem permitir ao indivíduo determinar-se e ter condições de acesso, em integralidade, aos sistemas que visam garantir e promover a dignidade e cidadania. Para



tanto, frente a uma pandemia, não se pode deixar de redirecionar políticas específicas frente ao inesperado:

Com a pandemia da Covid-19, é evidente que a realidade brasileira e latino-americana vem revestida dos contornos de força maior e caso fortuito, devido à ocorrência de acontecimentos que extrapolam o curso da previsibilidade natural. Por outro lado, com o recrudescimento dos casos de contágio e de mortes, é perceptível que muito poderia ter sido realizado em termos de políticas públicas para atenuar a perda de vidas. (Correia; Zaganelli, 2020, p. 231).

O Ministério da Saúde (2007, p.17) entende que “em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a promoção da equidade constitui-se em desafio de primeira grandeza, a ser assumido pelas políticas públicas”. Não poderia ser diferente em um Estado Democrático de Direito.

Contudo, falar em efetivação do direito à saúde no Brasil, abrangendo desde as diretrizes básicas até as mais complexas, é um processo que demanda, além de investimentos, um olhar direcionado para as dificuldades existentes, pois, para Germain (2020, p. 1-10) *apud* Weid (2020, p. 16):

A pandemia demonstrou que as diferentes concepções de justiça distributiva, em sua versão utilitarista ou equitativa, não são pressuposições meramente teóricas, mas estão ancoradas na realidade, levando a práticas distintas de cuidado e atenção à saúde da população. O Brasil conta com um sistema público de saúde que, antes de mais nada, precisa de investimentos para expandir a sua capacidade de atenção médica pelo país e alocar recursos de forma equitativa e justa na distribuição dos riscos e benefícios na sociedade.

Por isso -fundamento equitativo- é necessária atenção ao contexto brasileiro e às políticas sociais presentes (ou não), pois o rumo que pode orientar a extinção da mistanásia do cenário brasileiro é integrado com a discussão presente quando da vulnerabilidade social da população. É que “o direito moderno não permite que se faça dois contratos frente à dignidade



humana, frente à responsabilidade social e objetiva do médico, frente à responsabilidade civil e ao consumidor” (Oliveira, 2016, p. 20).

Volnei Garrafa (2006, p. 131-132), ao tecer comentários acerca do principalismo bioético e da prática da problemática ética da realidade dos países, a exemplo, do Brasil que enfrenta problemas que vão além de um sistema, afetam diretamente a vida dos indivíduos, afirma com propriedade:

Já tendo sido sepultado o mito da neutralidade da ciência, a bioética requer abordagens pluralistas baseadas na complexidade dos fatos. Para os países do Hemisfério Sul, no entanto, não é suficiente a aceitação acrítica, tampouco as amarras (ou limitações) conceituais sobre bioética, vindas dos países do Primeiro Mundo, onde as discussões giram preferencialmente em torno de avançadas situações-limite decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. Os estudiosos do assunto têm o compromisso de aproveitar a abrangência e oportunidade que a bioética proporciona, em se tratando de um movimento (ou uma nova disciplina, se os leitores preferirem...) que estuda a ética das mais diferentes situações de vida, ampliando seu campo de influência teórica e prática do exclusivo âmbito biomédico/biotecnológico até o campo ambiental, passando, inequivocamente, pelo campo da bioética social.

Dá-se atenção ao ponto considerando que a discussão travada neste trabalho demonstrou o agravamento do Sistema Único de Saúde brasileiro e o alcance da aplicabilidade dos princípios bioéticos frente à mistanásia que se faz presente, com notória intensidade e de maneira não eventual. Entende-se, então, que a bioética, na realidade atual tem papel intrínseco na atuação prestacional do Estado.

Retomando, o autor conclui que “no caso dos países latino-americanos, especificamente, é imprescindível que essa discussão (ética) passe a ser incorporada ao próprio funcionamento dos Sistemas Públicos de Saúde no que diz respeito à responsabilidade social do Estado” (Garrafa, 2006, p.131).

Portanto, a preocupação bioética com as mortes em decorrência da mistanásia que assola o país é uma emergência pública e além de crise política,



é, sobretudo, uma lesão direta aos direitos fundamentais consolidados pela Constituição Federal e seus efeitos refletem a clara inobservância de princípios bioéticos e ineficácia estatal na sua função prestacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A bioética, ao preocupar-se com a vida e a dignidade humana inserida nos meios científicos e sociais, vem adentrando-se em inúmeras questões relativas à existência humana, de modo que está sempre presente no cotidiano social e jurídico no qual todo cidadão está inserido.

Quando se depara com a pandemia que assolou o mundo, mas de forma especificamente trágica o Brasil, ante as dificuldades estruturais, de pessoal, financeiras e práticas existentes, a bioética busca entender o desenrolar dos fatos através de uma visão voltada para a dignidade humana.

É por isso que é possível visualizar que a mistanásia operou-se no cenário pandêmico sem precedentes, tendo intensificando-se nos picos da pandemia, mas também se fazendo presente na eventualidade dos dias e na rotina de milhões de pessoas que não puderam submeter-se ao resguardo da saúde pelas condições sociais intrínsecas da realidade brasileira.

A condição econômica, historicamente, submete muitas pessoas à violação direta aos ditames constitucionais, sendo por si um problema a ser amplamente combatido. Entretanto, mormente à pandemia, não houve no momento de precariedade efetiva prestação Estatal quando da necessidade de preservação, atendimento e manutenção da saúde e conseqüentemente, da vida e da dignidade dos cidadãos.

Portanto, a morte trágica, cruel e indigna que se fez presente afronta diretamente os direitos individuais e coletivos, ferindo os princípios constitucionais e bioéticos dos quais calca-se também a dignidade humana.



Nessa medida, é de suma importância o debate acerca da precária estrutura pública e do papel prestacional e garantidor do Estado, frente às vidas que não se fazem mais presentes e deixaram, certamente, uma marca de pesar na história social, política e jurídica do Brasil, revelando a mistanásia como um problema em ascensão na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pauline. Fiocruz relata perfil das vítimas da Covid-19 e desigualdades na pandemia. **CNN BRASIL**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/29/pesquisa-da-fiocruz-relata-perfil-das-vitimas-da-covid-19-e-desigualdades-no-ini>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

Brasil se aproxima de 350 mil mortes por Covid, com 3.647 registradas nas últimas 24 horas. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestarcoronavirus/noticia/2021/04/09/brasil-se-aproxima-de-350-mil-mortes-por-covid-com-3647-registradas-nas-ultimas-24-horas.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Bairros pobres de SP têm o triplo de mortes por Covid. **Confederação Nacional de Instituições Financeiras**. Disponível em: <https://cnf.org.br/bairros-pobres-de-sp-tem-o-triplo-de-mortes-por-covid/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CORREIA, Joao Vitor; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Covid-19, vulnerabilidade social e mistanásia: reflexões bioéticas sobre a pandemia do novo coronavírus no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – v. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”. 2020. pp. 223-249. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/216>. Acesso em: 15 out. 2020.



DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. ed rev., aum. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

FELIX, Zirleide Carlos *et al.* **Eutanásia, distanásia e ortotanásia**: revisão integrativa da literatura. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, 18 (9), Set 2013. pp. 2733-2746. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6RQCX8yZXWWfC6gd7Gmg7fx/?lang=pt>. Acesso em: 24 jan. 2021.

GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. **Revista Bioética**, v. 13, n. 1, 2006. p. 125-134. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/97/102. Acesso em: 3 abr. 2021.

HUMENHUK, Howerstton. O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4839>. Acesso em: 28 jul. 2021.

JUNGES, José Roque *et al.* Reflexões legais e éticas sobre o final da vida: uma discussão sobre a ortotanásia. **Revista Bioética**, v. 18, n. 2, 2010. p. 275-288. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/564. Acesso em: 15 out. 2020.

MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de Bioética e Biodireito**. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270302/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. SÉRIE B. TEXTOS BÁSICOS DE SAÚDE. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Caminhos do direito à saúde no Brasil**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/caminhos_direito_saude_brasil.pdf. Acesso em: 1 set. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **BOLETIM Covid_2021-semanas_05-07**. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u35/boletim_e_xtraordinario_2021-marco-03.pdf?utm_source=Facebook&utm_medium=Fiocruz&utm_campaign=campaign&utm_term=term&utm_content=content. Acesso em: 5 mar. 2021.



MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Boletim extraordinário 2021-marco-30**. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_extraordinario_2021-marco-30-red.pdf. Acesso em: 3 abr. 2021.

OLIVEIRA, Cleberson Cardoso. **Mistanásia**: responsabilidade estatal e o acesso à saúde. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário de Maringá. Maringá-PR, 2016. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/976>. Acesso em: 27 nov. 2020.

RICCI, Luiz Antonio Lopes. A morte social: Mistanásia e bioética. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2017. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/x5vx01e>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Roberta Lemos *et al.* **Mistanásia hoje**: Pensando as desigualdades sociais e a pandemia COVID-19. Observatório Covid. Informação para ação. 2020. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/mistanasia_hoje_-_pensando_nas_desigualdades_sociais_e_a_pandemia_covid-19_doi_.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

VARGAS, Matheus. **Mistanásia**: A Morte Precoce, Miserável e Evitável Como Consequência da Violação do Direito à Saúde no Brasil. 2020. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/mistanasia-a-morte-precoce-miseravel-e-evitavel-como-consequencia-da-violacao-do-direito-a-saude-no-brasil/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

WEID, Olivia von der. “A escolha de Sofia”? Covid-19, deficiência e vulnerabilidade: Por uma bioética do cuidado no Brasil. **DILEMAS** – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2020. p. 1-20. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-36>. Acesso em: 26 nov. 2020.



outros, mostram acentuadas desigualdades em função de marcadores de raça, classe e gênero. Ficou demonstrado que o branqueamento racial vigente no início do século XIX continua em voga com outras nuances. Na esfera educacional, que engloba os livros didáticos, há desigualdade na representação das populações branca, negra e indígena, com conotação negativa para as duas últimas. É necessário que se reconheça o racismo existente nas escolas e nos livros didáticos para combatê-lo com práticas e políticas públicas antirracistas, efetivando o direito humano fundamental social à educação equitativamente para todos.

O objetivo deste estudo centra-se em refletir sobre os livros didáticos e seus desdobramentos no direito humano fundamental à educação. Utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo e documental assentado em livros didáticos. Acrescenta-se também dados oficiais estatísticos e históricos, legislação nacional e documentos internacionais concernentes à temática.

A educação escolar básica pressupõe várias ferramentas e estratégias a serem implementadas, como formação de professores, currículo, livro didático³, dentre outros. O livro didático é uma das ferramentas mais importantes no ensino público e por isso deve-se dedicar muita atenção a ele, apesar da existência de outras questões a serem transformadas.

Uma delas é a disparidade existente entre as escolas brasileiras quanto ao acesso à internet, tanto quando comparadas diferentes regiões e estados até quando se comparam bairros periféricos e do centro de um mesmo município. Há escolas que não possuem nenhum computador e não dispõem sequer de infraestrutura básica, como água potável e sanitários (Sátyro; Soares, 2007). Outras escolas sequer têm prédio próprio e carteiras suficientes para os alunos (Hage, 2011).

³ Optou-se pela análise dos livros didáticos quanto à educação para as relações étnico-raciais com perspectiva decolonial, intercultural e antirracista por atender melhor ao objetivo geral da reflexão.



Diante da desigualdade no acesso digital, é relevante para os alunos a obtenção de material impresso. O livro didático chega a todas as escolas públicas brasileiras por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) criado em 1985 (Brasil, 1985). É ofertado um rol de obras de diversos autores para cada disciplina e após a escolha realizada pela escola, os livros impressos são enviados ao estabelecimento de ensino, gratuitamente.

Além do livro didático, existem outros materiais digitais que podem contribuir para reforçar a colonialidade ou a interculturalidade, mas essa escolha depende de cada professor e, pela quantidade de professores/escolas, essa análise seria inviável. Assim, neste estudo, foi escolhido o livro didático pelo seu caráter uniforme e pela sua publicidade.

Pesquisas, realizadas por vinte anos, concluíram que o livro didático representa a população negra com predominância de estereótipos e caricaturas (Silva, 1987). Geralmente, a pessoa negra nos livros didáticos é ilustrada e descrita como inferior à branca, com atribuição de valores negativos aos negros e indígenas e positivos aos brancos. Para a autora, os estereótipos presentes no livro didático amplificam a hierarquização racial a partir do próprio Estado, que desconsidera a contribuição e a identidade cultural de indígenas e negros.

Com a passagem do tempo, os debates se ampliaram e surgiram novas normas. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também conhecida como LDBEN), alterada em 2013, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe no seu artigo 3º que, dentre outros, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio de “XII – consideração com a diversidade étnico-racial”. (Brasil, 1996). Essa disposição legal visa à valorização de todas as pessoas que foram relegadas historicamente.

Foram aprovadas as leis 10.639/2003 (Brasil, 2003) e 11.645/2008 (Brasil, 2008), que alteraram a LDBEN (Lei 9.394/1996), determinando a valorização das várias etnias e raças na educação escolar brasileira. A partir da aprovação dessas duas leis, foi incluído na LDBEN o artigo 26-A, que estabelece



a obrigatoriedade do estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados.⁴ (Brasil, 1996).

1 REPRESENTATIVIDADE QUANTITATIVA DE CADA RAÇA EM LIVROS DIDÁTICOS DE HISTÓRIA

Para essa reflexão, foram analisados pontualmente seis livros didáticos de classificados como Livro de História utilizados em escolas da região do Contestado nos anos finais do Ensino Fundamental. Os exemplares, identificados de 1 a 6 e descritos no Quadro 1, foram cedidos pelas próprias escolas dos municípios pesquisados. Todas as escolas estaduais pesquisadas usam os exemplares provindos do PNLD.

Quadro 1 – Livros didáticos verificados

Nº	Livros didáticos	Autor (es)
Livro 1	6º ano História Sociedade & Cidadania	Boulos Júnior (2018)
Livro 2	6º ano Historiar	Cotrim e Rodrigues (2018a)
Livro 3	7º ano Historiar	Cotrim e Rodrigues (2018b)
Livro 4	8º ano Historiar	Cotrim e Rodrigues (2018c)
Livro 5	9º ano Historiar	Cotrim e Rodrigues (2018d)
Livro 6	8º ano História Escola e Democracia	Campos, Claro e Dolnikoff (2018)

Fonte: as autoras.

⁴ As Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, para valorização das várias etnias e raças na educação escolar brasileira, incluíram o art. 26-A na LDBEN (Lei 9.394/1996): “Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.”



Durante a investigação, primeiramente foi observada e somada a quantidade de imagens por raça e foram contadas as pessoas por raça em cada foto ou gravura de cada página. De forma padronizada, cada obra pesquisada foi folheada, página a página, e os dados anotados e registrados, conforme se exemplifica na Tabela 1.

Tabela 1 – Instrumento utilizado na coleta do número de imagens e pessoas

Página	Imagens por raça				Pessoas na imagem por raça			
	branco	negro	indígena	amarelo	branco	negro	indígena	amarelo
34	0	1	0	1	0	1	0	1
35	0	1	1	0	0	14	7	0
36	0	0	0	0	0	0	0	0
37	1	0	0	0	1	0	0	0

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir da análise dos livros didáticos.

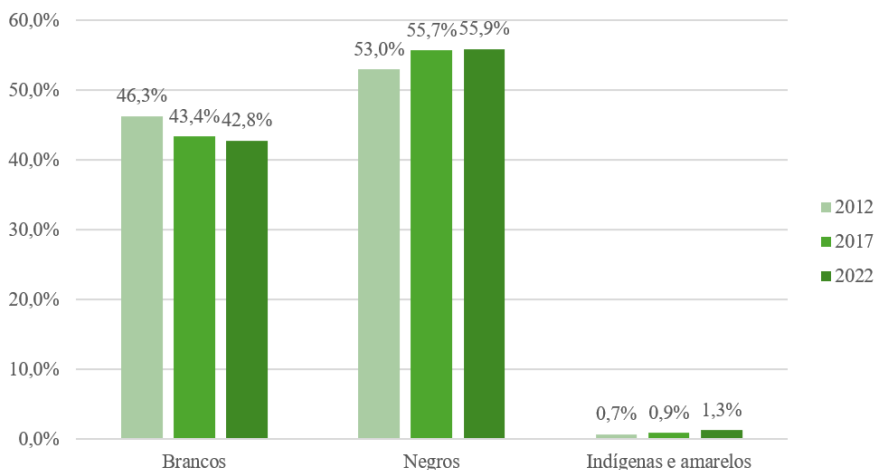
A análise dos livros didáticos foi realizada verificando-se a representação de indígenas e negros, levando-se em conta se há uma representação equitativa entre as diversas raças e etnias que habitam o Brasil. O IBGE (2022) utiliza a classificação raça/cor: branca, indígena, preta, parda e amarela. Em vista de que a diferença entre a preta e a parda é pequena, e que ambas constituem a denominação racial negros, a análise foi realizada em conjunto. Verificou-se se havia uma representação proporcional ou não à população brasileira, visto que os livros didáticos são produzidos e distribuídos para todo o país.

O Gráfico 1 mostra que a população branca se apresenta menor a cada levantamento de dados e que houve crescimento do percentual de pessoas negras, bem como do grupo que representa conjuntamente indígenas e amarelos⁵. Dados do IBGE (Conheça..., c2023) apresentam uma representação racial de 42,8% de pessoas brancas, 55,9% de negros e 1,3% de indígenas e amarelos.

⁵ Não foi apresentado dessa forma, pois o IBGE faz uma comparação entre brancos, pretos e pardos, não trazendo em separado os percentuais de todas as raças.



Gráfico 1 – População brasileira – percentual por cor/raça



Fonte: Elaborado pelas autoras a partir IBGE (CONHEÇA..., c2023).

Inicialmente, foram verificados dois livros didáticos do 6º ano. O livro 1 é História Sociedade & Cidadania (Boulos Júnior, 2018) e o livro 2, Historiar (Cotrim; Rodrigues, 2018a). No Gráfico 2, constata-se que o percentual de imagens com pessoas de raça branca é expressivamente superior ao de pessoas não brancas.

As pessoas negras figuram em 23% das imagens no livro 1 e em percentual ligeiramente superior, 26%, no livro 2. O livro didático é distribuído para todo o país e como a população negra corresponde a 56% do total dos habitantes brasileiros, observa-se que há desigualdade na sua representação.

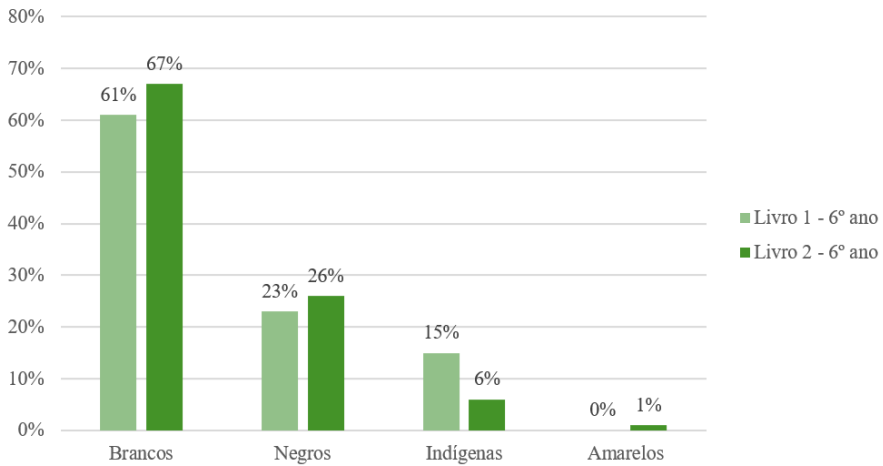
Os livros 2 a 5 (Cotrim; Rodrigues, 2018a, 2018b, 2018c, 2018d), apresentados na sequência, fazem parte da coleção Historiar, utilizados no ensino fundamental anos finais na região do Contestado, sendo: livro 2 do 6º ano; livro 3 do 7º ano; livro 4 do 8º ano; e livro 5 do 9º ano.

Conforme o Gráfico 3, verifica-se que há predominância de imagens de pessoas brancas nos quatro livros dessa coleção. O número de imagens com fotos e gravuras de pessoas brancas equivale a 67% no livro 2, 51% no livro 3, 66% no livro 4 e 67% no livro 5. A presença de pessoas negras



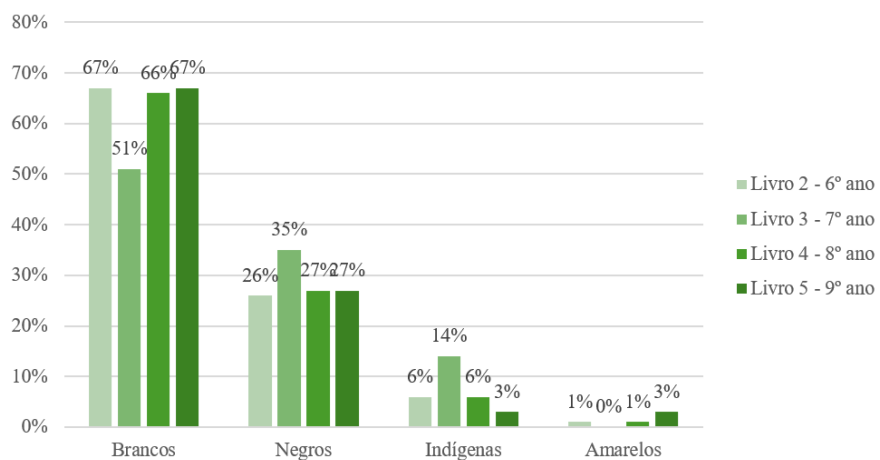
é expressivamente inferior com 26%, 35%, 27% e 27% nos livros 2 a 5, respectivamente.

Gráfico 2 – Número de imagens de cada raça nos livros 1 e 2 do 6º ano



Fonte: Elaborado pelas autoras com base na pesquisa.

Gráfico 3 – Número de imagens de cada raça nos livros 2 a 5 do 6º a 9º ano



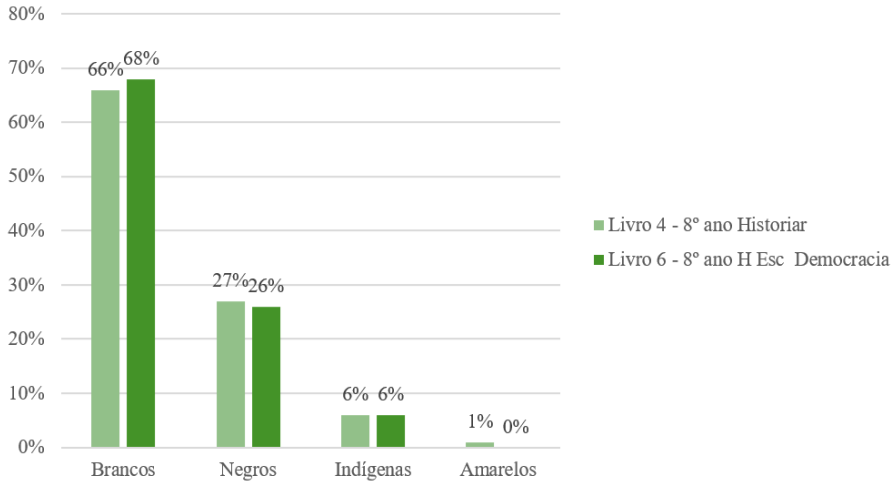
Fonte: Elaborado pelas autoras com base na pesquisa.

Foi realizada a verificação por raça/cor em dois livros didáticos da disciplina de história – livro 4 (8º ano, coleção Historiar) e livro 6 (8º ano, História Escola e Democracia). O Gráfico 4 traz o número de imagens classificadas



em: brancos; negros; amarelos e indígenas, mostrando a maioria de fotos e gravuras de brancos, com média de 67% entre os dois livros, enquanto sua participação na população é de 42,8% (Conheça..., c2023).

Gráfico 4 – Número de imagens por raça em livros didáticos de 8º (L4 e L6)



Fonte: Elaborado pelas autoras com base na pesquisa.

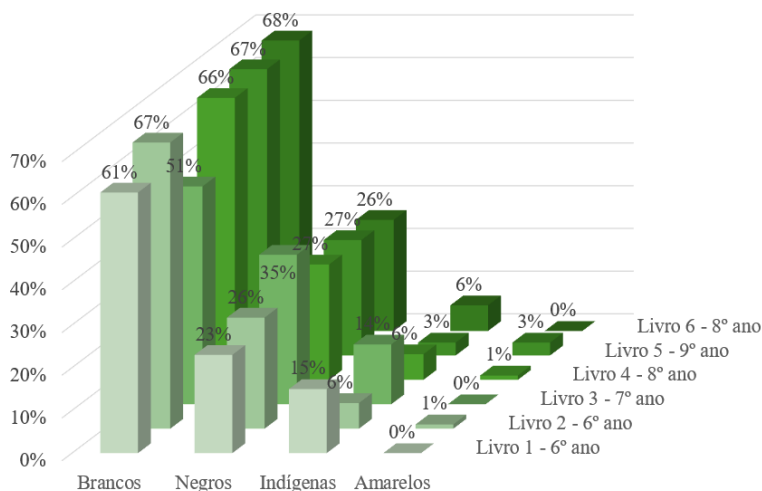
O Gráfico 5 apresenta o resultado da contagem do número de pessoas por raça nos livros 1 a 6. Em todos os livros analisados, a representação da raça branca é superior às demais e varia de 55% a 75% – embora, considerando-se o total da população brasileira, os brancos representem apenas 42,8% (Conheça..., c2023). Os negros constam nessas obras com percentual entre 20% e 31%. Os indígenas apresentam um percentual de 2% a 16%. A raça amarela não é representada em três livros e nos demais, o percentual é de 1% a 2%.

As pessoas de raça negra representam mais da metade da população brasileira, no entanto, nesses livros não ultrapassam o percentual de 31%. Dentre as diversas raças, esta é a que se encontra mais sub-representada em cotejo com o seu percentual no total dos habitantes do Brasil. A raça branca é apresentada como padrão e está presente na maioria das imagens.



Verificam-se aspectos positivos quanto à educação para as relações étnico-raciais nos livros didáticos de história verificados, como a citação de personalidades não brancas. O livro 6 (8º ano História Escola e Democracia) foi, dentre os analisados, aquele em que se encontrou o maior número de personalidade negras que marcaram a história: Carolina de Jesus, José do Patrocínio, Conceição Evaristo, Chiquinha Gonzaga, Milton Santos e Abdias Nascimento. Isso é um avanço para a representação positiva de pessoas de destaque da raça negra.

Gráfico 5 – Número de pessoas por raça



Fonte: Elaborado pelas autoras com base na pesquisa.

2 REPRESENTAÇÃO RACIAL NAS IMAGENS E TEXTOS DE LIVROS DIDÁTICOS

Após contar as imagens/pessoas e constatar que a representação racial da população brasileira é desproporcional nos livros didáticos verificados (mesmo equivalendo a uma parcela menor da população, os brancos aparecem mais), optou-se pela realização de outras análises das imagens. No livro de Cotrim e Rodrigues (2018d), constatou-se que as fotos de pessoas executando



trabalhos braçais (páginas 198 e 228, por exemplo) são com negros, enquanto as imagens com atividades de turismo são quase todas com pessoas brancas (como exemplo, citam-se as páginas 115, 143, 189 e 219).⁶

No livro 2 há uma imagem (Figura 1) que representa uma família construindo uma casa (Cotrim; Rodrigues, 2018a, p. 41). As feições e cor da pele não guardam semelhanças com imagens de outras publicações referentes ao mesmo período histórico, que apresentam pessoas mais escuras. Poderia ser dito que, a exemplo do que fizeram com a imagem de Jesus Cristo, conseguiram o feito de “europeizar” até os habitantes do período neolítico.

Na Figura 2, do livro 6 (Campos; Claro; Dolhnikoff, 2018, p. 94), observa-se uma interessante representação de chapéus e poder, conforme a colonialidade do poder (Quijano, 2005). Os marcadores sociais de raça, classe e gênero transparecem na imagem por meio da diferença nos chapéus. A ausência de mulheres fala por si, sua ausência é reveladora.

Figura 1 – Representação de moradia do período neolítico



Fonte: Cotrim e Rodrigues (2018a, p. 41).

⁶ As representações de negros executando trabalho braçal e de brancos fazendo turismo foram constatadas nos demais livros didáticos analisados.

Figura 2 – Tropeiros paulistas e os chapéus do poder



Fonte: Campos, Claro e Dolhnikoff (2018).

A classe social e racial aparece em conjunto. O poder é representado nos chapéus e percebido por tamanhos e cores. O líder é o de chapéu branco, as pessoas com poder mediano estão com chapéu amarelo e grande. Por outro lado, o homem negro está com chapéu marrom pequeno e é escravo, aquele que tem menos poder.⁷

No texto, os autores focalizam os impostos, mas poderiam ter tratado, também, da hierarquização social e racial. Ainda, utilizam o termo escravo, que traz em seu significado a ideia de estado, de permanência, e não de condição decorrente de atuação ou força de alguém, ao contrário do vocábulo escravizado, que indica que a pessoa está nessa condição porque alguém a escravizou. Para Almeida (1997), o termo escravo exprime uma naturalização da escravidão como se fosse um estado de ser – ser escravo.

Muitas vezes, os textos, e em especial os educacionais, naturalizam a escravização. Exemplifica-se com o livro didático do 6º ano, de Cotrim e Rodrigues (2018a, p. 95), que traz um texto sobre o Egito Antigo. Este texto

⁷ A imagem trazida por Campos, Claro e Dolhnikoff (2018) ilustra o controle português sobre as minas que eram divididas em lotes. O proprietário que tivesse 12 negros escravizados recebia maior extensão para minerar.



normaliza o domínio do senhor sobre o “escravo”, onde o primeiro submete o segundo e utiliza sua mão de obra sem qualquer remuneração. Essa disposição do proprietário sobre a vida e o corpo do “escravo” não é criticada ou contextualizada.

O texto desse livro didático também oculta a disputa de domínio e enuncia que seria natural o senhor ter o poder; assim, invisibiliza o que está ocorrendo, ou seja, a usurpação da liberdade, da decisão e da dignidade daquele que está sendo escravizado. O substantivo “escravo” ou “escravizado” e o verbo “pode” demonstram diferentes formas de apresentação de um fato histórico, que pode ser naturalizado ou questionado.

Mauad (2015, p. 83) salienta que as imagens são utilizadas para educar e instruir, bem como “integram o conjunto de representações sociais que, pela educação do olhar, definem maneiras de ser e agir, projetando ideias, gostos, valores estéticos e morais”. A familiaridade dos alunos com a internet tem ampliado a importância das imagens nos livros didáticos.

A representação de povos indígenas como se ainda estivessem no ano de 1.500 e do povo negro vinculada majoritariamente a trabalhos braçais ou a carnaval, música e esporte é uma forma de lhes negar a possibilidade de inserção nas demais atividades. A não inserção de negros e indígenas como turistas, cientistas ou professores nos livros didáticos analisados mostra o que oculta, ou seja, o racismo estrutural. Ao se verificar a equidade entre as diferentes raças que compõem a população brasileira nos livros didáticos importa, principalmente, apontar as ausências.

Bento (2022, p. 5) traz a experiência de seu filho negro que não queria ir para a escola no dia seguinte, pois a aula trataria dos escravizados. O menino contou à mãe que caminhava com um colega branco, voltando da escola, e ao ver meninos pretos limpando carros, o colega perguntou: “Aqueles meninos também são descendentes de escravos? É uma vergonha né!?”



No Brasil, a cada 100 crianças que entram no ensino fundamental, cerca de 35 não concluem os estudos. Dessas, as mais afetadas são indígenas, pretas e pardas (UNICEF, 2021). Mesmo diante da desigualdade no acesso à educação e a outros direitos para as diferentes raças, há uma naturalização da não visibilização e não valorização de indígenas e afrodescendentes.

Note-se que os povos indígenas foram os primeiros habitantes do Brasil, mas somente em 2008 (Lei 11.645) houve a inclusão da obrigatoriedade do ensino da sua história e da sua cultura; a população afrodescendente conquistou esse direito em 2003 (Lei 10.639), cinco anos antes. Foi um direito tardio tanto para os povos indígenas, habitantes do Brasil há cerca de 12 mil anos (Neves *et al.*, 1997), quanto para os afrodescendentes, pois seus antepassados começaram a vir para o Brasil, escravizados, por volta da década de 1560, portanto, há mais de 460 anos (Alencastro, 2018).

Os afrodescendentes possuem menos oportunidades de acesso, permanência e êxito na educação do início ao fim da vida, ou seja, da creche à pós-graduação (Cruz; Monteiro, 2020). Apenas 32% das crianças⁸ negras estão inseridas na educação infantil (creche), enquanto 39% de crianças brancas a frequentam (Geledés, 2020). A educação não efetivada desde a infância resultará na não oportunização de outros direitos.

Dentre brasileiros com 15 anos de idade ou mais, em 2022, existiam 9,6 milhões de pessoas no analfabetismo absoluto, com taxa de 5,6%. A taxa de analfabetismo de pretos e pardos é duas vezes maior que a dos brancos. Entre as pessoas pretas ou pardas com 15 anos ou mais de idade, em 2022, 7,4% eram analfabetas, enquanto entre as pessoas brancas a taxa era de 3,4%. Considerando as pessoas com mais de 60 anos, a taxa de analfabetismo entre pretos ou pardos era de 23,3% e a dos brancos alcançou 9,3% (IBGE, 2023).

⁸ As categorias criança e adolescente são utilizadas conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e como adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990).



Para Gadea (2013), a negritude não está necessariamente vinculada a africanidades, tendo grupos que são negros ou pardos e se relacionam com as lutas do país atual, como é o caso dos haitianos pesquisados. O autor realizou estudos sobre o significante “negro” e a pós-africanidade na diáspora⁹ haitiana em Miami, bem como no Rio grande do Sul, mostrando a heterogeneidade da raça negra. O autor afirma que foram múltiplas agressões ao povo negro, pois foram forçados a sair da sua pátria – seus ancestrais da África e eles do Haiti –, constituindo a diáspora haitiana.¹⁰

Regis e Basílio (2018) afirmam que há necessidade de que os livros didáticos e outras ferramentas pedagógicas abordem a história africana e da diáspora. É preciso abordar a contribuição da população negra no novo continente, bem como dos povos originários das Américas. Segundo os autores, a temática de relações étnico-raciais favorece a possibilidade de educação intercultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira estabelece a educação das relações étnico-raciais, que objetiva a divulgação e a produção de conhecimentos, ao mesmo tempo que constrói atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos para a “pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar

⁹ Diáspora: “Dispersão de um povo ou de uma classe pelo mundo ao longo dos anos ou dos séculos, por perseguição política, religiosa ou étnica: diáspora das tribos africanas pelas Américas. (Diáspora, [202-]).

¹⁰ Gadea (2013) destaca que para a diáspora haitiana em Miami, a negritude vai além da referência calcada na memória da escravidão ou de pertencimento cultural vinculado à africanidade. “Na terceira sexta-feira de cada mês, a ‘comunidade de haitianos’ de Miami realiza um encontro cultural no ‘Little Haiti Cultural Center’, no centro do extenso bairro denominado ‘Little Haiti’. Música, exposições de arte, gastronomia e dança são as diferentes atividades que simultaneamente, e durante quatro horas, concentram a atenção de um público, na sua maioria, de migrantes haitianos. Nessa oportunidade, a ‘cultura nacional’ se recria ao ritmo de baladas típicas do país, em sotaques do ‘creole’ como língua cotidiana, em comidas típicas e exposições artísticas que não ocultam seu caráter pedagógico para as novas gerações de crianças e jovens. Nas noites cálidas de Miami, o Haiti pareceria não estar esquecido no imaginário de muitos de ‘pele escura’ que transitam pela cidade.” (Gadea, 2013, p. 296).



objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira”, conforme art. 2º, parágrafo 1º da Resolução nº 01/2004 (Brasil, 2004).

Está estabelecido que a educação deve possibilitar o reconhecimento das pessoas dos vários grupos étnico-raciais: indígenas, pretos, pardos, brancos e amarelos. Conhecer cultura, história e contribuições de cada grupo social ajuda a combater estereótipos, racismo, preconceito e discriminação. Apesar das determinações legais, as conclusões parciais deste estudo constataram que as obras utilizadas como livros didáticos não apresentam de maneira equitativa as diferentes raças e etnias.

Os marcadores de dominação e poder, a exemplo do racismo, estão presentes na práxis escolar e por vezes no cotidiano educativo. Majoritariamente, crianças brasileiras frequentam a escola pública, e problematizar as relações étnico-raciais no ambiente escolar significa desenvolver cidadania, senso crítico, autonomia, para que se conheçam e se reconheçam.

Etnias e raças têm suas peculiaridades nas diversas partes do mundo, nas diversas regiões do país e, ainda, conforme a época. É importante que a educação contemple todas as pessoas. No tocante à composição populacional atual, há que se atentar aos primeiros habitantes indígenas e à sua miscigenação com os demais povos. Posteriormente, somaram-se os africanos, e europeus, dentre outros. Todas as pessoas, independentemente de marcador social (raça, classe e gênero, por exemplo), precisam e devem ser valorizadas e respeitadas na escola e nos demais âmbitos.

A heterogeneidade racial brasileira mostra a importância de os professores não se limitarem a conteúdos propostos pelos materiais didáticos, mas de apostarem na intertextualidade dessas realidades como uma parte essencial do processo formativo de crianças e adolescentes. A utilização dos livros didáticos é um dispositivo político e didático fundamental para conduzir e dar suporte às práticas pedagógicas do professor na sala de aula.



Sua elaboração tem a contribuição de equipe técnica que busca sua melhor qualidade.

Muitos quesitos são analisados para aprovação do livro didático, como respeito à legislação relativa à educação, observância aos princípios éticos, coerência e adequação teórico-metodológica, dentre outros. O PNLD 2020: história – guia de livros didáticos (Brasil, 2019), documento que regulamenta a escolha e a distribuição de livros didáticos no país, contém 12 páginas (10-21) com critérios para aprovação de livros que farão parte do programa.

O livro didático de história deve obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Brasil, 2019, p. 11). O PNLD está sempre em busca de materiais cada vez mais adequados à educação pública brasileira (Brasil, 2019).

Reconhece-se a importância da existência do livro didático, bem como o esforço das equipes envolvidas no processo da sua produção, porém há necessidade de que sejam incluídas pessoas/equipes que verifiquem a representatividade étnico-racial, bem como dos demais marcadores sociais, especialmente a presença e o papel das mulheres negras, tendo em vista que elas são as que estão em maior desvantagem nos indicadores socioeconômicos. As pessoas não brancas têm o direito de ser melhor representadas no livro didático e na educação escolar.

A escola tem relevante contribuição para o desenvolvimento da educação de todos, mas, dentre outras coisas, é necessário que os livros didáticos contemplem e valorizem as várias raças e etnias presentes no país, bem como que a ação dos docentes seja em favor do respeito à pluralidade racial. O ensino das relações étnico-raciais pressupõe práticas e políticas públicas antirracistas para que ocorra a efetivação do direito humano fundamental social à educação equitativamente para todos.



REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. *In*: SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 57-63.

ALMEIDA, Ângela Mendes de. Violência e cordialidade no Brasil. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 127-136. out. 1997.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Cia das Letras, 2022. *E-book*.

BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História & Cidadania**: 6º ano – ensino fundamental; anos finais. 4. ed. São Paulo: FTD, 2018.

BRASIL. Lei n. 10.639 de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.645 de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 mar. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.



BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução n. 1, de 17 de junho de 2004. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundação de Assistência do Estudante. **A nova escolha do livro didático**: Programa Nacional do Livro Didático 1985. Rio de Janeiro: FAE, 1985. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/phocadownload/programas/Livro_Didatico_PNLD/Guias/PNLD%201985%20FAE%20Escola%20do%20Livro%20Diditico%201985.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **PNLD 2020**: história – guia de livros didáticos. Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2019.

CAMARGO, Oswaldo. **15 poemas negros**. Prefácio de Florestan Fernandes. São Paulo: Associação Cultural do Negro, 1961.

CAMPOS, Flavio de; CLARO, Regina; DOLHNIKOFF, Miriam. **História**: Escola e democracia - 8º ano. São Paulo: Moderna, 2018.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jaime. **Historiar**: 6º ano, ensino fundamental, anos finais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jaime. **Historiar**: 7º ano, ensino fundamental, anos finais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jaime. **Historiar**: 8º ano, ensino fundamental, anos finais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018c.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jaime. **Historiar**: 9º ano, ensino fundamental, anos finais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018d.



CRUZ, Priscila; MONTEIRO, Luciano (org.). **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Todos pela Educação. São Paulo: Moderna, 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2020/10/Anuario-Brasileiro-Educacao-Basica-2020-web-outubro.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

DIÁSPORA. In: Dicionário Caldas Aulete. Rio de Janeiro: Lexicon, [202-]. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/di%C3%A1spora>. Acesso em: 13 out. 2023.

GADEA, Carlos. A. O significante “negro” e a pós-africanidade: a diáspora haitiana em Miami. **Sociologias**, v. 15, n. 34, p. 220-245, set. 2013.

GELEDÉS. Crianças e adolescentes negras: o direito à educação, infância e juventude. **Geledés**, [s. l.], 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/criancas-e-adolescentes-negras-o-direito-a-educacao-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 21 out. 2023.

HAGE, Salomão Antônio Mufarrej. A multissérie em pauta: para transgredir o paradigma seriado nas escolas do campo. In: MUNARIM, Antonio; BELTRAME, Sonia Aparecida Branco; CONDE, Soraya Franzoni; PEIXER, Zilma Isabel (org.). **Educação do Campo**: políticas públicas, territorialidades e práticas pedagógicas. v. 1. Florianópolis: Insular, 2011. p. 123-144. Disponível em: https://www.faced.ufba.br/sites/faced.ufba.br/files/multisserie_pauta_salomao_hage.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Questionário básico CD 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/np_download/censo2022/questionario_basico_completo_CD2022_atualizado_20220906.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Com a coleta concluída na TI Yanomami, Censo já registra 1.652.876 pessoas indígenas em todo o país. **Comunicação do IBGE**, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/36595-com-a-coleta-concluida-em-tis-yanomamis-censo-ja-registra-1-652-876-pessoas-indigenas-em-todo-o-pais.html>. Acesso em: 22 maio 2023.



CONHEÇA o Brasil – População – Cor ou Raça. **IBGE Educa**, Rio de Janeiro, c2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 11 set. 2023.

MAUAD, Ana Maria. Usos e funções da fotografia pública no conhecimento histórico escolar. **História da Educação**, [s. l.], v. 19, n. 47, p. 81-108, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/view/47244>. Acesso em: 24 jul. 2023.

NEVES, Walter *et al.* O povoamento da América à luz da morfologia craniana. **Revista USP**, São Paulo, n. 34, p. 96-105, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26057/27785>. Acesso em: 9 maio 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latinoamericanas. Tradução Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, 2005. p. 227-278.

REGIS, Kátia; BASÍLIO, Guilherme. Currículo e relações étnico-raciais: o estado da arte. **Educar em Revista**, v. 34, p. 33-60, 2018.

SÁTYRO, Natália; SOARES, Sergei. **A infraestrutura das escolas brasileiras de ensino fundamental**: um estudo com base nos censos escolares de 1997 a 2005. Brasília, DF: Ipea, 2007. (Textos para discussão, Vol. 1267).

SILVA, Ana Célia da. Estereótipos e preconceitos em relação ao negro no livro de comunicação e expressão de 1º grau – nível I-projeto de pesquisa. **Cadernos de Pesquisa**, n. 63, p. 96-98, 1987.

UNICEF. **Cenário da exclusão escolar no Brasil**: um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na Educação. Brasília, DF: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2021.



O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A SELETIVIDADE PENAL DE CORPOS NÃO BRANCOS

Thaís Andressa Santarosa de Miranda¹

INTRODUÇÃO

Quando observado o título desse estudo, tem-se a plena certeza de que muito dos leitores irão pensar, “de novo esse assunto? já está esgotado, não há mais o que se falar”. Em parte, não há o que discordar. Realmente, quando tratamos de raça, igualdade e seletividade penal, esperam-se alguns argumentos e palavras a serem ditas.

O mais intrigante, porém, é que mesmo sendo de conhecimento de todos, tudo permanece exatamente igual. Vivemos em uma sociedade na qual a igualdade está cravada somente no texto constitucional, em que a abordagem policial é protocolar apenas com o indivíduo branco de bairro nobre, e este contexto é justificado pela falsa democracia racial.

Afinal, como narra Lélia Gonzalez (2020), observa-se aonde o negro chegou, ou seja, pode votar, receber pelo seu trabalho (ainda que menos que um branco no mesmo cargo), casar-se, ter filhos (sem que eles sejam vendidos). Constata-se que houve uma evolução, não? Não! A resposta deve ser curta e grossa. Não podemos nos conformar com um sistema desigual e racista, com demandas muito debatidas, mas pouco solucionadas.

Quando passamos a pensar na seletividade em razão da cor, devemos fazer uma reflexão interna e só após estender ao sistema social que vivemos.

¹ Graduação em Direito, Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* Chapecó. E-mail: thaissantarosam@gmail.com.



Para uma breve reflexão, questione-se: você muda de calçada quando um menino negro, de chinelo de dedos, camisa e bermuda está vindo?

Se sim, você está sendo conduzido por essa mesma falsa democracia racial que se efetiva uma abordagem policial com protocolos desiguais conforme a cor do indivíduo. Ou até mesmo quando tratamos da designação de geolocalização de rondas conforma a posição social daquela população.

Dessa relação entre o direito, garantia e estrutura econômica e social nasce um controle social baseado na hegemonia, como dispõe Lola Aniyar de Castro (*apud* Batista, 2007, p. 20): “não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante.”

Ainda, é importante citar aqui a compreensão de Batista (2007) ao explicar que o viés do sistema nasce no exato momento que tratamos da definição de direito penal como instrumento. Afinal, o direito penal deveria dispor apenas da capacidade de cumprir devidas finalidades, fazer com que se efetive a ordem externa e não atuar como forma de perpetuação de condutas morais e valores internos.

Pensando nessa proposta de pesquisa, o estudo subdivide-se em partes essenciais. Na primeira parte abordaremos o desenvolvimento colonial eurocêntrico imposto no Brasil, o qual foi responsável de forma direta para que se construísse a seletividade penal a partir da cor e da denominação de raça.

Na segunda parte busca-se elucidar o comportamento do sistema penal diante das demandas de cunho histórico racial e contemporâneas baseadas no princípio da igualdade como meio garantidor da exclusão de qualquer tipo de seletividade.

Por fim, na terceira parte busca analisar as respostas que o Direito contemporâneo, como principal instrumento, vem fornecendo para reestabelecer um sistema penal sem “cor” e igualitário.



1 DESDOBRAMENTO HISTÓRICO ESTRUTURAL DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

É a nossa história que nos trouxe até a realidade estrutural e seletiva que presenciamos hoje no Brasil, por esse motivo torna-se imprescindível desenvolvermos raciocínio desse desdobramento.

O conceito de raça, segundo Aníbal Quijano (2005), era algo inexistente anterior ao descobrimento da América, mas a distinção se fez necessária para que o instituto escravocrata portasse fundamentação “lógica” e lograsse êxito em suas ideias. Como esclarece Aníbal Quijano (2005):

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (Quijano, A., 2005, p. 117).

A partir disso, a hegemonia racial se consolida baseada na alegação de que a raça negra seria composta essencialmente por indivíduos primitivos, irracionais, desprovidos de sentimentos e detentores de crenças totalmente contrárias e condenadas pela Igreja Católica. O racismo nasce da imposição da hegemonia sobre indivíduos desprovidos de qualquer forma de defesa. Paola Quijano (2023) traz uma clara reflexão:



Es decir, el racismo como orden social se materializó a través de la violencia física y epistémica, y la subyugación política y técnica a través de las instituciones coloniales y el saqueo territorial. Por eso, el racismo es el sustrato de la política colonial. La superioridad de los colonizadores se legitimó a través de un orden ontológico y social basado en la diferencia racial (y de género), un orden epistémico que otorgó jerarquías a los conocimientos y un orden sociotécnico que constituyen un ensamblaje para impulsar un modelo de mundo occidental que se instaura como universal. De esta manera, la racionalidad extractiva materializa la lógica de despojo que permite la reproducción del orden patriarcal, colonial y capitalista. (Quijano, P., 2023, p. 13).²

Diante desse cenário, conforme aborda Gonzalez (2020), a raça torna-se pressuposto fundamental da temática econômica, e a discriminação, um mecanismo controlado e manuseado pelo sistema capitalista.

Desse modo, o negro foi absorvendo uma posição social depreciada, que se estende até os dias atuais, como também se estende a diversas esferas do cotidiano. Segundo Gonzalez (2020), a distribuição geográfica da população negra é um legado intrínseco da escravidão, limitando esses indivíduos a localizações periféricas e subdesenvolvidas.

Assim como o sistema educacional, conforme destaca Gonzalez (2020), em que, por exemplo, os ensinamentos das escolas são baseados em um controle que promove o apagamento histórico do negro e formaliza a ostentação europeia. O mesmo acontece no que se refere ao acesso desses indivíduos aos níveis superiores de educação, limitado ao sistema discriminatório e de total supremacia branca em que vivemos.

A partir da doutrina eurocêntrica, entranhada em nossa sociedade, foi se desenvolvendo a seletividade penal do negro, que por séculos não eram

² "Ou seja, o racismo como ordem social materializado por meio da violência física e epistêmica, e a subjugação política e técnica por meio de instituições coloniais e saques territoriais. Por isso, o racismo é o substrato da política colonial. A superioridade dos colonizadores foi legitimada através de uma ordem ontológica e social baseada na diferença racial (e de gênero), uma ordem epistêmica que hierarquizou o conhecimento e uma ordem sociotécnica que constituiu um agenciamento para promover um modelo de mundo ocidental. universal. Dessa forma, a racionalidade extrativista materializa a lógica da desapropriação que permite a reprodução da ordem patriarcal, colonial e capitalista." (Quijano, P., 2023, p. 13, tradução nossa).



considerados sequer humanos. O que não deixou de ser uma realidade atual, porém agora em moldes mais disfarçados.

Segundo Zaffaroni (2007), nas últimas décadas tivemos um retrocesso a respeito das políticas penais, uma vez que os debates em razão das políticas abolicionistas e reducionistas não se firmaram em relação à continuidade da expansão do poder punitivo. Surge, então, as primeiras discussões referentes ao tema “inimigo da sociedade”. Zaffaroni (2007) ressalta:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não – pessoas), faz-se referência a seres humanos que não privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *Hostis*, no direito apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito. (Zaffaroni, 2007, p. 18, grifo do autor).

De acordo com Schmitt (1992), o conceito de *Hostis* nasce com os antigos romanos e busca restaurar as suas formas de organização, segundo qual *hostis* refere-se à categoria de inimigos políticos. A grande verdade é que, em tempos atuais, somente criamos um disfarce para que esse tipo de poder punitivo seja passível de aceitação.

Percebe-se que nada mudou. Segue-se tratando humanos como não-pessoas a partir do momento que ele se torna um *inimigo declarado*. Todavia, na estrutura do sistema social e penal brasileiro, os inimigos são sempre os mesmos: indivíduos negros, pobres e favelados.

Segundo Gonzalez (2020), a estrutura do Brasil foi e está fundada em uma perspectiva racial. Quando observamos a crescente população carcerária, em sua maioria negra, não estamos nos remetendo a um fato do destino e sim aos moldes estruturais sociais em que fomos constituídos. E ao tratarmos



de estrutura, incluímos nossas leis e condutas punitivas sempre com olhos atentos àqueles que consideramos inimigo.

Somos condicionados a nunca questionar quem de fato é o inimigo, afinal isso está muito claro na nossa realidade, é algo posto, indiscutível, apesar de sabermos que seres humanos eram tratados como objetos, comercializados, abusados, invadidos culturalmente e psicologicamente, tendo suas vidas destruídas.

Ainda assim, por força da imposição do racismo disfarçado, insistimos em cultivar a ilusão de que nada disso influencia, e que o fato de a maioria negra ser periférica e estar ligada ao crime é uma mera coincidência de cor atrelada ao gosto por esse estilo de vida. Para Gomes (2019):

Oficialmente, a escravidão acabou em 1888, mas o Brasil jamais se empenhou, de fato, em resolver “o problema do negro”, segundo expressão usada pelo próprio Nina Rodrigues. Liberdade nunca significou, para os ex-escravos e seus descendentes, oportunidade de mobilidade social ou melhoria de vida. Nunca tiveram acesso a terras, bons empregos, moradias decentes, educação, assistência de saúde e outras oportunidades disponíveis para os brancos. Nunca foram tratados como cidadãos. Os resultados aparecem nas estatísticas a respeito da profunda e perigosa desigualdade social no país. (Gomes, 2019, p. 19).

Afinal, fomos e somos ensinados o tempo todo a enxergar a sociedade latino-americana pela ótica eurocêntrica de organização e desenvolvimento, sendo o negro e o indígena totalmente distantes dos moldes aceitáveis de civilização. Nesse sentido:

O racismo está, portanto, nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma concepção que coloca negros e indígenas como a barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir esforços como vistas a remover os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim, se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um imaginário social que investe nitidamente



para a eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializado por práticas efetivas de extermínio. (Flauzina, 2006, p. 32).

Dessa forma, Flauzina (2006) afirma que os ex-escravos ou libertos passaram a ter um novo lugar, diretamente do controle dos seus senhores para o controle do Estado. Como forma de controle, a categoria da vadiagem é criminalizada com intuito de garantir a supremacia branca, a marginalização e o controle comportamental. É claro o mito da liberdade, uma vez que as correntes, apesar de não físicas, ali estavam como modelo de vigilância desse povo, sendo possível, para o negro, desempenhar apenas dois papéis: escravo ou criminoso.

A categoria de vadiagem, instituída como crime, nada mais foi do que a primeira forma contemporânea de controle do negro, cuja perpetuação ocorre atualmente. A partir dessa nova instituição de controle nasce os nossos “sistemas de abordagem policial” e “sistemas penais”. Evandro Duarte (2002) defende que:

No entanto, o espetáculo aparece como episódico, pois também a organização da cidade possibilita a continuidade de um controle baseado no “segredo”, “subterrâneo”, para além das formas públicas de representação do Direito, feitas, por exemplo, nas academias jurídicas. Portanto, a partir de um controle social “privado”, por que nas mãos dos senhores e de seus representantes e exercido primordialmente no interior da propriedade privada, passa-se a um controle público, exercido pelos agentes do Estado e no espaço urbano, que se desdobra em uma dupla face: uma visível, a do espetáculo, e outra realmente vivenciada no cotidiano; aquela pública, esta secreta nas suas formas de manifestação; a primeira atacável e suprimível pelos pudores jurídicos, a segunda indispensável à continuidade das formas de dominação. (Duarte, 2002, p. 209).

Para Flauzina (2006), portanto, o sistema penal do Império está ligado de forma direta ao destino do negro no Brasil, pois, além de o controle que estava sendo imposto de forma bruta, havia também a movimentação para o extermínio dessa população.



Tudo isso funcionava, como diz Lélia Gonzalez (2020), “disfarçado”, com a desculpa de importar mão de obra qualificada da Europa, criando, com isso, uma política importante de imigração. Mas, o verdadeiro intuito era branquear o Brasil, miscigenar um povo ao ponto de ele se tornar o mais branco possível.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE: CORPOS NÃO BRANCOS

A cor alicerça nosso sistema social e penal e impõe um cotidiano sombrio o qual naturaliza a desigualdade de pessoas não brancas. Diante disso, as estatísticas demonstram que o corpo negro, jovem e periférico é desrespeitado diante do Princípio da Igualdade em toda atividade penal, inclusive quando consideramos o policiamento de geolocalizações.

Os dados divulgados pelo Observatório da Segurança, no Relatório *A Cor da Violência*, em dezembro de 2020, revelam que 86% dos 1.814 mortos pela polícia são pessoas negras (Ramos, 2020). Quando tratamos de geolocalização, os dados coletados pelo Centro de Estudos e Cidadania (CESEC) revelam:

A continuidade da política de enfrentamento, do controle do território e do combate às drogas, marcas da política de segurança pública do Rio de Janeiro, tem contribuído para alimentar no imaginário da cidade a falsa convicção de que a “semente do mal” está nas favelas, e de que por isso é necessário ter carta branca para exterminá-la. É esse pacto que permite que as mortes por mãos da polícia nas favelas não produzam uma comoção social capaz de alterar os procedimentos das operações policiais. (Ramos et al., 2021, p. 15).

Antes de nos limitarmos ao princípio da igualdade e entendermos esses dados atrelados a nossa realidade, é de suma importância entendermos a relevância dos princípios constitucionais.

Os princípios foram criados como norteadores e garantidores de direitos sociais. Em alguns casos concretos, tem-se o papel de regulador, no qual atinge o efeito de norma. Mas possui, também, a função hermenêutica,



com a importante missão de servir como limitador de arbitragens (Farias *apud* Rothenburg, 2003, p. 43). Conforme Miguel Reale (1986):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale, 1986, p. 60).

Dessa maneira, conforme Barroso (2008), os princípios constitucionais se referem à concentração dos valores mais importantes da ordem jurídica constitucional. Em qualquer que seja o ramo do Direito é de relevante importância que tenha como ponto inicial os princípios que se encontram acolhidos no texto da Constituição Federal de 1888, uma vez que neles se encontram todas as premissas básicas da ordem jurídica, a qual se ramifica por todos os sistemas, tornando-se o ponto de partida e o caminho a ser seguido (Barroso, 2008, p. 153).

Diante disso, D'Oliveira (2010) aborda o princípio da igualdade como um antigo conhecido dos textos constitucionais, presente entre os principais princípios estruturantes do Estado de Direito. Através dele, é possível observar as evoluções e modificações que o direito sofreu ao longo dos anos, mantendo, porém, referências primordiais baseadas na justiça, na luta contra privilégios e na dignidade da pessoa humana.

Ainda, salienta a linha de aceitação da Constituição, até mesmo as contemporâneas do princípio da igualdade, limitado ao seu aspecto formal, exposto em nossa Constituição Federal desde 1891, quando determina, de forma objetiva, que “todos são iguais perante a lei”, instaurado de forma objetiva no texto da lei. No entanto, não é levado em consideração o principal fator para a aplicabilidade do princípio da igualdade, pois sua eficácia somente



se concretizaria se exposta em aspecto material, alicerçado em instrumentos eficazes e fáticos.

A igualdade formal, para Pinto Ferreira (1983), deve ser compreendida como igualdade perante a lei vigente ou a lei a ser criada, com intuito de limitar possíveis privilégios de classes diante de administradores e magistrados. Por sua vez, a igualdade material é instrumento de efetivação da igualdade em aspecto formal, viabilizando a extensão do texto seco da lei diretamente para o mundo prático.

Para Robert Alexy (2008), o direito de igualdade deve estar presente desde a criação do direito, até sua aplicação. Entretanto, essa premissa pode obter compreensões diferentes a partir de uma concepção da igualdade valorativa. E ainda é necessário levar em consideração que essa igualdade valorativa se refere a determinados tratamentos, pois, somente a partir dessa ideia, torna-se possível explicar como duas pessoas iguais em um aspecto específico são tratadas de forma igual. O que se pode concluir é que essas pessoas não serão tratadas iguais em todos os aspectos.

No que se refere à compreensão dos tratamentos diferenciados, Alexy (2008) se utiliza da formulação de métodos do Tribunal Constitucional alemão para solucionar a questão da valoração da igualdade, à luz do conceito de arbitrariedade. Dispõe que existem duas linhas de interpretação do Tribunal:

A primeira linha é fiel à ideia de que na aplicação do enunciado geral de igualdade sempre tem que haver um *par de comparação*; a segunda linha, para qual tende a segunda turma do tribunal, reduz o enunciado geral de liberdade a uma *proibição geral de arbitrariedade*, em cuja aplicação os pares de comparação não se desempenham nenhum papel necessário. (Alexy, 2008, p. 40, grifo do autor).

Por fim, Alexy destaca que a fórmula mais efetiva seria aquela em que “o substancialmente igual não pode ser tratado desigualmente” (Alexy, 2008, p. 407). Para melhor entendimento, o autor classifica três direitos derivados do enunciado geral de Direito de igualdade, são eles: os direitos de igualdade



definitivo abstratos, os direitos de igualdade definitivos concretos, e os direitos de igualdade *prime facie* abstratos.

Sendo assim, Fábio Konder Comparato (1996) defende de forma objetiva e fundada que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais – objetivos a serem alcançados não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal dentro das normas constitucionais de eficácia limitada programática (Comparato, 1996, p. 59).

Dessa forma, é imprescindível compreender que o Princípio da Igualdade está exposto na Constituição federal como um garantidor de direitos de forma efetiva, o qual deve ser respeitado e aplicado, caso contrário, sempre se fará necessário intervenção judicial para que não se resulte em uma inconstitucionalidade.

Quando tratamos da desigualdade sobre corpos não brancos, não estamos falando somente do prejuízo ao texto constitucional, mas da experiência de seres humanos ligados ao mito da democracia racial, caindo por terra o propósito de Estado Democrático de Direito. O que se pode perceber é que se vive em uma eterna luta para além da garantia de igualdade de corpos não brancos de forma literal, a busca pela igualdade estrutural e social, além dos textos constitucionais.

3 SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO “COM COR”

De antemão, quero iniciar esse capítulo com a fala de Pedro Paulo da Silva (2021), no texto *Não debater raça é racismo*, escrito para o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC), que externa de forma objetiva e compilada a intenção desse estudo.

A narrativa de que o problema da polícia resulta de um “viés racial” em vez de ter sido criada por um propósito racista, é um argumento que se relaciona à branquitude, isto é, uma percepção



de mundo em que a raça não é central. Esse argumento marginaliza o racismo do debate, sendo também uma expressão do próprio racismo. (Silva, 2021, p. 12).

Para Almeida (2019), a etimologia do termo raça sempre teve como objetivo a classificação e em nenhum momento esteve atrelada a um limite estático ou fixo, uma vez que está sempre atrelada a conflitos e poder, tornando-se base histórica das constituições políticas e econômicas das sociedades contemporâneas.

Essa classificação cravada historicamente em nossa sociedade, e consequentemente em nosso sistema penal, é a percussora da seletividade de corpos não brancos dentro do sistema penal. O racismo ou discriminação não se refere apenas a atitudes isoladas e sim a um contexto dominador, mascarado e eurocêntrico. Almeida (2019) aborda esse conceito ao referenciar Ellen Meiksins Wood (2011):

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o esforço pseudo-científico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para a opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão. (Wood, 2011, p. 230 *apud* Almeida, 2019, p. 30).

O poder que o sistema penal exerce sobre a sociedade e população está muito além do que temos como parâmetro exposto por meio do que é divulgado pela mídia geral. Segundo Zaffaroni (2001), esse poder vai além das condenações por homicídio, essas fortemente divulgadas pela grande mídia.

Ainda, esclarece que esse campo de atuação do sistema penal, que citamos, trata-se de um poder a ser entendido como algo eventual, comparado ao poder de controle que o sistema penal desempenha sobre as condutas públicas ou privadas, por meio de uma mascarada e intrínseca vigilância disciplinar da população em geral.



O poder do sistema penal é exercido de forma direta e absurdamente desigual a indivíduos de grupos marginalizados. Como defende Zaffaroni (2001, p. 22), é sob expressa e legal renúncia à legalidade penal que o sistema penal utiliza-se de um controle social militarizado e verticalizado sob a população.

Como se não bastasse esse controle social com intuito de molde humano, ainda são desconsiderados direitos adquiridos, como o que rege o Princípio da Igualdade, baseando-se no falso mito e na justificativa de segurança social. Essa perspectiva vai ao encontro do pensamento de Zaffaroni (2001), quando afirma que: “os órgãos do sistema penal exercem seu poder militarizador e verticalizador-disciplinar, quer dizer, seu poder configurador, sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou ‘diferentes’) mais incômodos e significativos.” (Zaffaroni, 2001, p. 23-24).

Nesse contexto, é de extrema relevância abordarmos o termo necropolítica, cunhado pelo filósofo, teórico político, Achille Mbembe (2018). Para o desenvolvimento desse termo, o autor se inspirou nos estudos de Michael Foucault (1999), criador dos termos biopoder³ e biopolítica⁴, precursor do pensamento de que todo poder está vinculado, de alguma forma, ao saber.

Mbembe (2018, p. 38) conceitua necropolítica e necropoder como: “as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte”, o direito justificado de “deixar morrer”, submetendo determinadas populações ao estatuto de “mortos vivos”, “formas únicas e novas de existência social”. Ainda, Mbembe (2018) defende que caberia ao Estado estabelecer limites e garantir direitos, porém o Estado se utiliza do seu poder e discurso para matar sem

³ “Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve”. (Mbembe, 2018, p. 9).

⁴ “Se pudéssemos chamar ‘biohistória’ as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de ‘biopolítica’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana; não é que a vida tenha sido exaustivamente integrada em técnicas que a dominem e gerem; ela lhes escapa continuamente.” (Foucault, 1999, p. 133).



precedentes. Cabe ressaltar que o “poder da morte” é de formação racista e voltado a determinados grupos estigmatizados e considerados “inimigos do Estado”. Essas ações são fundadas na justificativa de executar corpos como um mecanismo de segurança social.

Podemos relacionar a Necropolítica à Guerra ao tráfico de drogas e às condições deploráveis dos sistemas prisionais, visto que se permite subir no morro e matar pessoas sem nem ao menos identificá-las, com o discurso de proteção e segurança, afinal “bandido bom é bandido morto”, bem como encarcerar em massa corpos em minúsculas celas, sem o mínimo de saneamento e projetos de inclusão.

Os dados expostos a seguir não são mera coincidência, são frutos de racismo, perseguição e exclusão de corpos não brancos. Em pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC), no Rio de Janeiro, em de 2021, por meio de entrevista nos principais pontos de fluxo da cidade, com público com mais de 16 anos, foi possível extrair os seguintes dados:

Quando observamos o perfil geral dos abordados pela polícia, vemos que existe uma discrepância em termos de representatividade da população da cidade. São mais homens do que mulheres, mais negros do que brancos, mais pobres, mais jovens e mais moradores de favelas e bairros de periferia do que a média da cidade. Analisando o número de vezes que os entrevistados foram abordados, encontramos a primeira surpresa. Os vieses de cor, renda, local de moradia e idade são ainda mais acentuados. A distribuição de idade, cor, gênero e local de moradia dos que foram parados mais de 10 vezes é extremamente reveladora das características do elemento suspeito do ponto de vista policial: 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33% moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários-mínimos. (Ramos *et al.*, 2022, p. 12-13).

É importante compreendermos, portanto, que a nossa estrutura social num todo foi estruturada com fundamentos racistas, elitistas e discriminatórios.



Humanos que classificam humanos, fundados em uma categorização de cor e posição social. Thomas Holloway (1997) demonstra de forma clara:

Quando qualquer dessas pessoas, escravo ou livre quebrava as regras do comportamento público aceitável, podia esperar o confronto com as instituições de repressão que a elite criara para mantê-las dentro de determinados limites. Os registros que essas instituições deixaram – seletivos, distorcidos e filtrados – relatam mais diretamente a natureza e a localização das fronteiras que a elite traçou para o comportamento público aceitável e como semelhante código era cumprido. (Holloway, 1997, p. 24-25).

Nosso sistema penal contemporâneo, fundado em uma instituição, criado para controlar e vigiar os “pobres livres”, carrega os mesmos traços de triagem de criminosos: pretos, pobres e favelados. A identificação dos “inimigos do Estado” sempre esteve e ainda está vinculada à cor, desrespeitando de forma objetiva o Estado Democrático de Direito e sua Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vigilância e discriminação de corpos não brancos está cravada em nossa história, o que se estende ao nosso sistema penal. Os princípios constitucionais possuem justamente a função de excluir e minimizar os efeitos das heranças de comportamento e entendimento da colonização.

O intuito da luta pelo cumprimento do princípio da igualdade diante do nosso sistema penal não visa o apagamento histórico da escravidão, período mais sombrio e degradante da humanidade.

O que se busca é o entendimento simples, nada complexo, de que nossos corpos são iguais. Nossa cor, classe social, geolocalização não define nossa personalidade ou muito menos nosso caráter, ou seja, nossa periculosidade.

A luta é para que o estigma do homem preto, favelado e ladrão não mais exista, e que a mulher preta, favelada possa ocupar lugares de liderança, sem



que isso seja visto como sorte (“aquela preta tem sorte”) e seja reconhecido sua competência e capacidade.

Que seja habitual vermos homens e mulheres pretas colando grau, mestrandos e doutorandos ou como docentes. Temos muito a aprender e reconhecer com a nossa história. Ênfase “nossa história”, afinal essa história é minha, sua, dos africanos que aqui foram escravizados, essa é a história da nossa terra.

Não é uma história feliz e está longe disso, mas por meio dela se faz necessário o olhar crítico do caminho contrário que devemos percorrer. Pensar e traçar objetivos para o desenvolvimento social é papel crucial para a evolução.

A relevância da compreensão do apagamento histórico se faz necessário, uma vez que nos tira o direito de enxergar a trajetória humana realmente como foi, e não a partir de pensamentos eurocêntricos.

Diante disso, Lélia Gonzalez (2020), com intuito de reconhecer a experiência de corpos não brancos em uma sociedade eurocêntrica cunhou o conceito de “amefricanidade”⁵. A partir desse conceito buscou-se uma reconstrução da valoração de princípios baseados na identidade negra diante da sua cultura, resistência, posição social e experiência histórica.

Portanto, se faz importante compreender que todos nós brasileiros carregamos em nossa ancestralidade a África e todo o povo, nossos irmãos, que brutalmente foram massacrados e arrancados da sua cultura, crença, família e terra.

⁵ “Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referência em modelos como: Jamaica e o akan, seu modelo dominante; o Brasil e seus modelos iorubá, banto e ewe-fon. Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica. Desnecessário dizer que a categoria de amefricanidade está intimamente relacionada àquelas de panafricanismo, negritude, afrocentricity.” (Gonzalez, 2020, p. 135).



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Direito público**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996.
- D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus de Estudo de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-33, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/13/5>. Acesso em: 28 abr. 2023.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo**. Curitiba: Juruá, 2002.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.
- FERREIRA, Luís Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 abr. 2023.



FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, v. 1, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**.

In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14118/1/12_Quijano.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

QUIJANO, Paola Ricaurte. **Descolonizar y despatriarcalizar las tecnologías**. Cidade do México: Centro de cultura digital, 2023.

RAMOS, Silvia (coord.). **A cor da violência policial: a bala não erra o alvo**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/ CESeC, 2020. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Relatorio_Rede_Cor_da_violencia_09_12_20.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

RAMOS, Silvia *et al.* **Elemento suspeito: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CESEC_elemento-suspeito_final.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

RAMOS, Silvia *et al.* **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Negro-trauma.pdf>.



com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf.
Acesso em: 25 jun. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.

SILVA, Pedro Paulo da. Não debater raça é racismo. *In*: RAMOS, Silvia *et al.* **Elemento suspeito**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. p. 11-12. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CESEC_elemento-suspeito_final.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

